



DIREITO, ARTE E LITERATURA

NARRATIVAS DE RESISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS NA CULTURA BRASILEIRA

Organizadores

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante (Unitins)
Sara Alacoque Guerra Zaghlout (UNICEUMA)
Paulo Thiago Fernandes Dias (UNICEUMA)



EDITORIA
UNITINS



DIREITO, ARTE E LITERATURA

NARRATIVAS DE RESISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS NA CULTURA BRASILEIRA

Organizadores

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante (Unitins)
Sara Alacoque Guerra Zaghout (UNICEUMA)
Paulo Thiago Fernandes Dias (UNICEUMA)



[Clique aqui e veja mais publicações](#)



C376d

Cavalcante, Jéssica Painkow Rosa (Org.) Direto Arte e Literatura [recurso eletrônico]
narrativas de resistências e direitos humanos na cultura brasileira / organizadores:

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante, Sara Alacoque Guerra Zaghlout, Paulo Thiago
Fernandes Dias. – Palmas: Unitins, 2026.

108 f.: il. Color; PDF

ISBN: 978-85-5554-360-9

DOI 10.36725/978-85-5554-360-9

1. Direito. 2. Arte. 3. Literatura. 4. Resistência. I. Zaghlout, Sara Alacoque Guerra. II.
Dias, Paulo Thiago Fernandes. III. Universidade Estadual do Tocantins. IV. Título.

CDD: 340.01

Reitor

Augusto de Rezende Campos

Vice-Reitora

Darlene Teixeira Castro

Pró-Reitora de Graduação

Alessandra Ruita Santos Czapski

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Ana Flávia Gouveia de Faria

Pró-Reitora de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários

Gisele Leite Padilha

Pró-Reitor de Administração e Finanças

Ricardo de Oliveira Carvalho

Equipe Editorial

Editora-chefe

Liliane Scarpin S. Storniolo

Capa e Projeto Gráfico

Leandro Dias de Oliveira

Diagramação

Joelma Feitosa Modesto

Leandro Dias de Oliveira

Apoio Técnico

Leonardo Lamim Furtado

Revisão

Flávia dos Passos Rodrigues Hawat

Lilian Mara Nogueira Dias

Lucília Paula de Azevedo Ferreira

Rubens Martins da Silva

Capa gerada por IA

Freepik.com - versão 05 nov. 2025

Contato

Editora Unitins

(63) 3901-4176

108 Sul, Alameda 11, Lote 03

CEP.: 77.020-122 - Palmas - Tocantins

Os autores são responsáveis por todo o conteúdo publicado, estando sob a responsabilidade da legislação de Direitos Autorais 9.610/1998, Código Penal 2.848/1940 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018.

SUMÁRIO

Apresentação	06
Prefácio.....	09
Sobre trazer lições belas: blues, resistência e direito à cultura no sistema socioeducativo	11
O direito cala, o rap fala: racismo estrutural e resistência musical nas margens do constitucionalismo brasileiro.....	20
Falsas memórias em vítimas de estupro: quando a ficção é por demais semelhante à realidade.....	29
A representação do crime e da punição no filme “ainda estou aqui” de Walter Salles: uma análise jurídico-cultural à luz das teorias contemporâneas do sistema penal e o legado de Eunice e Rubens Paiva.....	43
Carandiru e a falha prisional: o retrato cinematográfico do colapso do sistema penitenciário brasileiro.....	55
A espetacularização do crime na mídia: um panorama crítico com o impacto das redes sociais.....	66
O cerrado entre expropriação e resistência: epistemologias insurgentes e críticas ao capitalismo a partir de Ailton Krenak, Antônio dos Santos e Nancy Fraser	75
Mulheres indígenas em cena: direitos humanos, justiça social e expressão cultural no audiovisual brasileiro	86
Identidade política e territorialização das quebradeiras de coco babaçu: gênero, resistência e reconhecimento	98

Apresentação

É com enorme satisfação e responsabilidade que apresentamos a presente obra coletiva, inserida no gênero investigativo do Direito e das Artes (cinema, literatura, música, cultura em sentido amplo), ao público em geral, com destaque para acadêmicos e profissionais das Ciências Jurídicas.

A presente obra, portanto, é fruto da parceria entre os grupos de pesquisa NEIDISO (Unitins) e Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana (Uniceuma), consolidando uma abordagem interdisciplinar entre Direito, Arte e Literatura.

Todos os capítulos deste precioso livro estão devidamente conectados pela riqueza proporcionada pelo gênero investigativo já mencionado, haja vista que os textos ora apresentados, por serem fundamentados no campo do Direito e Cultura ou do Direito e das Artes, rompem com as amarras responsáveis pela incomunicabilidade entre os saberes e pelo encaixotamento metodológico das pesquisas qualitativas.

Livros como o presente servem para o aprimoramento do debate sobre a humanidade, a compreensão, a construção e a aplicação do Direito, bem como ao incentivo da produção cultural como um todo. Trata-se, desde a sua origem, de um gênero investigativo cada vez mais valorizado por pesquisadores e leitores.

Desde os seus primórdios, no início dos anos 70 do século XX, os estudos interdisciplinares de Direito e Literatura tem-se ramificado numa série de diferentes vertentes, cuja autonomia e, no mínimo, duvidosa. Este começo, com origem marcadamente anglo-americana, e por muitos imputado a obra de um professor norte-americano a que já nos referimos, James Boyd White. Mas é toda a cultura jurídica anglo-americana, que se consubstancia num modo muito próprio de encarar e de viver a realidade normativa e cultural do Direito, que favorece e que fomenta esta linha de investigação. Uma cultura jurídica no seio da qual floresceu, na transição do século XIX para o século XX, o movimento do *american legal realism*, tão comprometido com a valorização dentro dos procedimentos judiciais de elementos estranhos aos tecnicismos jurídicos. De elementos que nunca figurariam em concepções mais tradicionais da ordem jurídica. Não é, pois, de admirar, como já tivemos ocasião de afirmar, que a articulação de estudos jurídicos com estudos literários, mais genericamente com estudos humanísticos, tenha encontrado nesses países, quer a nível teórico quer a nível prático, terreno mais que fértil. (Silva, 2008, p. 53)¹.

Logo, diante do gênero de enfrentamento adotado por todos os capítulos desta obra, tem-se que “ao se considerar a heterogeneidade como princípio fundamental para a análise nas Ciências Sociais é assumida a pluralidade metodológica que nega o monismo vigente nas produções científicas” (Söhngen, 2023, p. 23-24)².

¹ SILVA, Joana Maria Madeira de Aguiar e. Para uma teoria hermenêutica da justiça. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. Orientador: Prof. Dr. Paulo Ferreira da Cunha. 2008. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas (Metodologia Jurídica) – Universidade do Minho, Portugal, 2008.

² SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa. Hermenêutica jusliterária: direito e literatura na interdisciplinaridade. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 31, n. 372,

Este livro, então, se junta a uma, cada vez mais, consolidada produção jurídica interdisciplinar brasileira, responsável pela produção de livros, artigos científicos, eventos acadêmicos e cursos de pós-graduação nos últimos anos.

Com relação a periódicos, há a Revista de Direito, Arte e Literatura, editada pelo CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), e ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, editada pela RDL (Rede Brasileira Direito e Literatura, fundada por Lênio Streck). No canal do YouTube da “TV e Rádio Unisinos” e pela TV Justiça, o professor Streck publica vídeos em seu programa Direito & Literatura. Em um âmbito mais restrito, pode-se elencar o trabalho do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) que publica podcasts nas plataformas Spotify e SoundCloud com o título Direito de Família & Arte. (Motta; Canela, 2022, p. 24338)³.

A presente obra coletiva está distribuída em nove capítulos, sendo que o primeiro deles, intitulado **Sobre trazer lições belas: blues, resistência e direito à cultura no sistema socioeducativo**, baseado na Criminologia Cultural e na Justiça Restaurativa, analisa a importância da música (blues) para a manifestação artística e política de uma adolescente em conflito com a lei.

Na sequência, o capítulo intitulado **O direito cala, o rap fala: racismo estrutural e resistência musical nas margens do constitucionalismo brasileiro** combina reflexão conceitual e análise de produções artísticas, reconhecendo no rap uma linguagem constitucional insurgente, e um inequívoco instrumento de denúncia e combate ao racismo brasileiro.

O trabalho denominado **Falsas memórias em vítimas de estupro: quando a ficção é por demais semelhante à realidade** enfrenta uma das questões mais relevantes e discutidas no âmbito processual penal, recentemente: os riscos decorrentes da aposta cega na prova testemunhal. As falsas memórias estão presentes na obra ficcional utilizada como base e também em muitos processos criminais brasileiros. Esses pontos de contato são devidamente explorados nesta investigação.

Segue-se com o capítulo intitulado **A representação do crime e da punição no filme ‘ainda estou aqui’ de Walter Salles: uma análise jurídico-cultural à luz das teorias contemporâneas do sistema penal e o legado de Eunice e Rubens Paiva** que, inspirado no desaparecimento de Rubens Paiva, durante e pela ditadura civil-militar deflagrada em 1964, parte do princípio de que a arte, ao humanizar vítimas de violência política, desvela a incapacidade do Direito positivo em responder a crimes de lesa-humanidade, especialmente em contextos em que a justiça é adiada por décadas.

Por sua vez, na pesquisa denominada **Carandiru e a falha prisional: o retrato cinematográfico do colapso do sistema penitenciário brasileiro**, as mazelas do sistema penitenciário brasileiro são exploradas a partir das obras literária e cinematográficas, fundamentais para o desenvolvimento de um debate tão sério e cada vez mais urgente: a defesa da Constituição da República contra o ativismo judicial.

p. 23–25, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/776. Acesso em: 26 ago. 2025.

³ MOTTA, Maiara; CANELA, Kelly Cristina. Direito e arte: importância, relevância e desafios / Law and art: importance, relevance and challenges. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 24330–24341, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46143>. Acesso em: 26 ago. 2025.

Em **A espetacularização do crime na mídia: um panorama crítico com o impacto das redes sociais**, aborda-se o papel destacado das redes sociais para a chamada espetacularização de casos criminais, expondo fraturas sensíveis do sistema penal, destacando-se o fomento do punitivismo, a pressão indevida sobre o sistema judiciário, a banalização da violência, a desumanização dos envolvidos e o obscurecimento das complexas causas sociais do crime.

O capítulo **O Cerrado entre expropriação e resistência: epistemologias insurgentes e críticas ao capitalismo a partir de Ailton Krenak, Antônio dos Santos e Nancy Fraser** partindo de admirável referencial teórico, analisa a necessidade de romper com a lógica da mercantilização da terra, defendendo formas alternativas de organização social e econômica.

Intitulado como **Mulheres indígenas em cena: direitos humanos, justiça social e expressão cultural no audiovisual brasileiro**, o oitavo capítulo averigua a atuação das mulheres indígenas no universo audiovisual brasileiro, com o objetivo maior de deslindar como suas produções impulsionam a defesa de seus direitos humanos, o robustecimento da justiça social e a disseminação de sua expressão cultural.

O livro é concluído com louvor, conforme se depreende do capítulo **Identidade política e territorialização das quebradeiras de coco babaçu: gênero, resistência e reconhecimento**, o qual propõe uma análise da identidade política e dos processos de territorialização das quebradeiras de coco babaçu, com enfoque nas dimensões de gênero e nas demandas por reconhecimento jurídico, tendo como ponto de partida o documentário “Eu sou quebradeira – histórias e Tradição”.

Como se disse, todos os trabalhos mencionados, acima, estão conectados pelo campo investigativo do Direito e das Artes, sendo esta obra somente o primeiro dos muitos frutos procedentes da parceria institucional entre os grupos de pesquisa **NEIDISO** (Unitins) e **Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana** (UNICEUMA).

Boa leitura a todos e todas.

Dr. Paulo Thiago Fernandes Dias

Doutor em Direito Público (PPGD/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (UGF). Bacharel em Direito (ICJ/UFPA). Advogado. Professor colaborador no Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA (campus Renascença). Professor de Direito Processual Penal (CEUMA – campus de Imperatriz). Pesquisador.

Prefácio

Quando li este livro, percebi que a sua construção, antes de tudo, foi um gesto de escuta; escuta das vozes que ressoam na literatura, no cinema, na música e nas expressões culturais que, desde muito tempo, insistem em dizer o Brasil para além do que coube nas páginas dos documentos e códigos. Ao reunir este conjunto de textos, houve uma aproximação entre Direito e as Artes como quem atravessa uma ponte de mão dupla: do mundo jurídico às narrativas de resistência, e delas de volta ao Direito, em busca de um horizonte comum de dignidade, memória e Justiça.

É uma obra que nasce das inquietações de grandes pesquisadores, maturadas no ensino, na pesquisa e na convivência com quem não se contenta com respostas fáceis para problemas necessários de reflexão. A experiência cotidiana nas salas de aula e nos grupos de estudo mostrou-me, com nitidez, que o Direito ganha espessura quando encontra as artes e a cultura. É nesse encontro que se revelam os silêncios dos despachos e sentenças, as ausências das leis, os limites das categorias, e, sobretudo, as potências de reinvenção que a linguagem, seja ela jurídica e/ou artística, carrega quando se abre ao diálogo.

Portanto, este volume parte de uma convicção simples: o Direito só cumpre sua promessa quando se deixa afetar pela vida. E a vida, no nosso país, sempre falou alto: fala nas músicas que denunciam o racismo e anunciam possibilidades de futuro; fala nos filmes que confrontam a violência estatal e clamam por justiça onde o esquecimento quis se instalar; fala nas vozes de mulheres indígenas, nas quebradeiras de coco, nas juventudes periféricas, no Cerrado em disputa, nos corpos e territórios que seguem afirmando direitos, mesmo quando o Estado tarda em reconhecê-los.

Percebo, lendo as diversas páginas que se seguem, que este livro não é um tratado, nem pretende encerrar quaisquer debates. São convites! Convites a reler a Constituição Federal brasileira pela lente da cultura; a revisitar o processo penal com a atenção ética de quem sabe que provas, memórias e narrativas nunca são neutras; a pensar políticas públicas com os pés nas experiências concretas de quem resiste; a recuperar, enfim, a imaginação jurídica como instrumento de transformação democrática.

Este trabalho não nasceu sozinho. A parceria entre o Neidiso da Universidade Estadual do Tocantins, grupo que sou pesquisador, e do grupo Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana, da Uniceuma, certamente foi decisiva ao dar forma institucional a uma inquietação que atravessa as reflexões. Cada capítulo se constrói como uma peça singular desse mosaico interdisciplinar, cuidadoso com as fontes, sendo algo Generoso com o leitor e, além disso, comprometido com a realidade.

Os direitos humanos devem ser uma prática viva. Não apenas narrativas, retórica distante, mas um trabalho paciente de identificar violências, reconhecer diferenças, reparar danos e ampliar presenças. Para isso, a arte ajuda, como um lugar de produção de conhecimento, capaz de tensionar certezas, expor contradições e, também, trazer um norte para esperanças.

Espero que este livro sirva de companhia nas suas próprias reflexões. Que haja provocação, ajuda, que se contradiga quando necessário e, sobretudo, que anime a continuar. Que a arte seja um instrumento para nossa (r)existência.

Boa leitura!

Me. Esley Porto

Doutorando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UFCG) e graduado em Direito, Letras e História. Advogado e Professor do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), sendo pesquisador do NEIDISO (Unitins), do GIDESPP (UFRJ) e do NEVCrim (UFCG).

SOBRE TRAZER LIÇÕES BELAS: BLUES, RESISTÊNCIA E DIREITO À CULTURA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Erick Christhian Barroso Braga¹

Nathalia Gomes Póvoa Lopes²

Elson Santos Silva³

Introdução

A fragilidade social se manifesta de maneira diferente nos diversos segmentos da sociedade. Da mesma forma, a propensão ao envolvimento em condutas ilegais também revela grupos específicos nos quais sua ocorrência é mais frequente (Silva, 2021). Ser jovem do sexo feminino e fazer parte dos estratos sociais mais carentes são aspectos de risco para a participação em atos violentos, incluindo tanto a condição de vítima quanto de autora de infrações. No que diz respeito à prática de delitos graves por adolescentes, a realidade brasileira mostra que as instituições socioeducativas abrigam, principalmente, jovens que se encaixam nesse perfil, confirmando o alto grau de vulnerabilidade a que estão expostas e a necessidade urgente de políticas públicas efetivas para mudar essa situação (Green, 2012).

O reconhecimento de que o jovem que comete um ato infracional tem uma história de vida marcada por um ambiente complicado não permite que a atenção da intervenção socioeducativa se concentre apenas nele ou nela. É essencial analisar e agir nas diversas interações que o cercam, valorizando, principalmente, sua capacidade de inovação para construir um novo relacionamento consigo mesmo e com a sociedade. Por conseguinte, o tempo de cumprimento da medida socioeducativa deve oferecer experiências que possibilitem a transformação dessas interações, ou seja, a garantia dos direitos básicos que contribuem para um desenvolvimento saudável (Frutuoso; Silva, 2021).

O sistema de justiça juvenil no Brasil opera sob um paradoxo fundamental: enquanto seu arcabouço normativo, consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), preza pela Doutrina da Proteção Integral, suas práticas institucionais frequentemente espelham a seletividade e o caráter punitivo do sistema penal adulto. Essa tensão se manifesta na experiência de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, cujas trajetórias são marcadas por vulnerabilidades sociais e pelo estigma do “ato infracional” (Braga, 2023). É nesse contexto de controle e

1 Mestre e Doutorando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH/UFG). Agente de Segurança Socioeducativo e Coordenador da Oficina de Produção e Expressão Musical no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Goiânia. E-mail: erickchristhian@discente.ufg.br.

2 Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG). Advogada com especialização em Direito Civil e Processo Civil, Família e Sucessões. Pesquisadora do sistema socioeducativo. E-mail: nathaliagomeslopes36@gmail.com.

3 Doutor em Ciências do Ambiente. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH/UFG), analista educacional no CEPAE/UFG e professor da graduação em direito (UNIALFA). E-mail: profelson@ufg.br.

disciplina que este capítulo investiga a emergência da expressão artística como uma potente narrativa de justiça e resistência.

A arte emerge como um campo de tensão e possibilidade dentro desse paradoxo. A tragédia ocorrida em 25 de maio de 2018, quando um incêndio no Centro de Internação Provisória (CIP), em Goiânia, ceifou a vida de dez adolescentes, iluminou de forma brutal as falhas de um sistema que deveria proteger. As chamas não apenas consumiram vidas, mas também expuseram uma realidade de superlotação, negligência e desumanização, transformando o luto das mães em uma luta por memória e justiça (Lopes, 2024).

Em meio a esse cenário de falência institucional, este trabalho se debruça sobre uma experiência singular de criação e vida: o caso de uma adolescente de 17 anos que, durante sua internação em meio fechado para o cumprimento de medida socioeducativa, se depara com a Oficina de Produção e Expressão Musical no CASE de Goiânia e a partir daí, encontrou no Blues um canal para expressar sua dor, sua raiva e seus sonhos (Braga, 2023). A tese central deste trabalho é que a experiência desta jovem, analisada sob a ótica da Criminologia Cultural e da Justiça Restaurativa, revela o potencial da expressão artística musical para, simultaneamente, construir resistência simbólica contra o poder disciplinar e efetivar concretamente os direitos fundamentais ao protagonismo cultural e à dignidade.

Este capítulo de livro configura-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, que articula um estudo de caso aprofundado com uma análise contextual do sistema socioeducativo. A base empírica primária provém da pesquisa de mestrado de Braga (2023), que, por meio de uma abordagem etnográfica, documentou a experiência de uma adolescente, aqui identificada pelo código F17UEM, em uma oficina de música no CASE de Goiânia. Os métodos empregados incluíram a observação participante no ambiente da oficina, a realização de uma entrevista semiestruturada com a jovem e a análise de conteúdo de suas composições musicais. Essa imersão permitiu capturar os significados atribuídos pela adolescente à sua produção artística e à sua vivência no sistema.

Para a contextualização sociojurídica e institucional, o estudo se apoia nos dados e análises da dissertação de mestrado de Lopes (2024), que investigou as estruturas e os desafios do sistema socioeducativo goiano. Foram utilizados dados estatísticos sobre o perfil dos adolescentes internados, bem como a análise documental de relatórios e normativas que revelam o paradoxo entre a legislação protetiva e a precariedade da sua implementação. A articulação dessas duas fontes de pesquisa permite conectar a microanálise de uma trajetória individual com as macroestruturas que a condicionam, oferecendo um panorama denso e crítico sobre o tema.

Adicionalmente, em conformidade com os princípios de transparência científica, declara-se que a consolidação, estruturação e revisão textual deste capítulo contaram com a assistência de um Modelo de Linguagem Amplo (LLM), o Gemini, desenvolvido pela Google. A ferramenta foi utilizada para auxiliar na organização das informações provenientes das pesquisas originais dos autores, na adaptação do texto aos parâmetros da chamada e na formatação das referências. Ressalta-se que toda a pesquisa empírica, análise teórica, dados e conclusões são de autoria integral dos pesquisadores, sendo a IA empregada como um recurso de apoio editorial.

O paradoxo socioeducativo: entre a punição e o direito à cultura

O sistema socioeducativo brasileiro foi legalmente reconfigurado a partir da Constituição de 1988 e, principalmente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que substituiu a antiga “Doutrina da Situação Irregular” pela “Doutrina da Proteção Integral” (Lopes, 2024). Essa mudança reconhece crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos” em condição peculiar de desenvolvimento (Braga, 2023). A Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) aprofundou essa visão, estabelecendo que as medidas devem ter caráter primordialmente pedagógico (Brasil, 2012).

No entanto, a implementação desses princípios enfrenta enormes desafios. A realidade das unidades de internação é frequentemente marcada pela “violação dos direitos humanos, aglomeração, despersonalização, desumanização” (Braga, 2023, p. 4). Dados sobre o perfil dos adolescentes no CASE de Goiânia (2023-2024), confirmam a seletividade do sistema: a maioria é parda (59,28%) ou negra (22,48%), vem de famílias com renda de até dois salários mínimos (43,65%) e estava fora da escola (42,67%) (Lopes, 2024). Esse perfil evidencia que a internação recai majoritariamente sobre jovens já atravessados por múltiplas vulnerabilidades (Lopes, 2024).

Nesse cenário, o direito fundamental à cultura e ao lazer, garantido pelos artigos 4º, 53 e 71 do ECA (Brasil, 1990), corre o risco de ser visto como um luxo, e não como um componente essencial do processo socioeducativo. É para combater essa visão que foi promulgada a recente Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Este documento reconhece a cultura como ferramenta indispensável para a “reinvenção, reivindicação, expressão, superação” e para a “remodelação de trajetórias de vida” de jovens em conflito com a lei, enfatizando a urgência de se promover o acesso à cultura como um eixo central da socioeducação (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 10).

Criminologia cultural: a arte como significado e resistência

Para decodificar o que ocorre quando uma adolescente privada de liberdade começa a compor em ritmo e estilo *Blues*, é necessário recorrer à Criminologia Cultural. Essa perspectiva, desenvolvida por autores como Jeff Ferrell, Keith Hayward e Jock Young, estuda o crime e o controle social como produtos culturais, focando na “construção humana de significado” (Ferrell; Hayward; Young, 2008, p. 1). Seus conceitos são particularmente úteis para a análise do nosso caso:

No que se refere à análise no âmbito do conceito de Resistência Simbólica e Estilo: a Criminologia Cultural analisa o estilo como um ato político. A maneira como um indivíduo se veste, fala ou, neste caso, o gênero musical que escolhe, pode ser uma forma de resistência simbólica contra o poder e o estigma (Ferrell, 1999). A escolha da adolescente pelo *Blues*, um gênero historicamente associado a dor e à resistência da população negra norte-americana é um ato de estilo carregado de significado, que conecta sua opressão individual a uma narrativa coletiva maior (Braga, 2023).

Já no âmbito da Centralidade do Significado: o objetivo é alcançar uma “compreensão criminológica” *criminological Verstehen* da experiência vivida, buscando entender o mundo a partir da perspectiva do sujeito (Ferrell; Hamm, 1998). Portanto, este capítulo não se pergunta apenas “quais os efeitos da oficina?”, mas, sim, “qual o significado que a adolescente atribui à sua música e à sua condição de confinamento?”.

A essa análise soma-se a crítica de autores como Herrera Flores, que argumenta que os direitos humanos não são universais por essência, mas processos em disputa que precisam ser territorializados (Flores, 2009). A falência de um discurso de direitos que não se ancora na “radicalidade do real” (Flores, 2009, p. 40) é evidente no sistema socioeducativo (Lopes, 2024). Nesse contexto, a arte da jovem musicista não é apenas expressão, mas uma forma de lutar pela dignidade e por direitos que, na prática, lhe são negados (Lopes, 2024).

A lógica da oficina: presença, afeto e autenticidade como ferramentas pedagógicas

A Oficina de Produção e Expressão Musical do CASE Goiânia não se estrutura como uma aula de música convencional, com foco técnico e repertório predefinido. Sua abordagem, inspirada na pesquisa-ação (Thiollent, 2009), parte da premissa de que a criação artística é um processo intrinsecamente ligado à subjetividade e à experiência de vida do adolescente. A metodologia adotada, conforme descrito por Braga (2023), baseia-se em três pilares relacionais que fundamentam a prática pedagógica: presença, afeto e autenticidade. Esses pilares não são apenas conceitos abstratos, mas ferramentas aplicadas para construir um ambiente de confiança e expressão em um contexto institucional adverso.

O Pilar da Presença: Em um ambiente onde os adolescentes são frequentemente vistos através do filtro de seus atos infracionais, a “presença” significa um compromisso dos educadores em estar inteiramente disponíveis e atentos, praticando uma escuta ativa e desprovida de julgamento. Na prática, isso se traduz em acolher o adolescente como ele se apresenta no dia, com suas emoções, silêncios e narrativas, sem impor uma agenda. É a criação de um espaço seguro onde a vulnerabilidade pode ser expressa sem medo de punição ou retaliação. Essa presença qualificada é o alicerce para a construção do vínculo de confiança, essencial para que o processo criativo possa emergir.

O Pilar do Afeto: O sistema socioeducativo é, por natureza, um ambiente de disciplina e controle, onde as manifestações de afeto são raras. A oficina deliberadamente rompe com essa lógica, introduzindo o cuidado e a empatia como elementos centrais da relação pedagógica. O afeto, aqui, não se refere a uma postura paternalista, mas ao reconhecimento da humanidade do outro. É o que permite que a adolescente, ao expressar sua raiva ou tristeza através da música, se sinta acolhida em vez de repreendida. Como destaca Veronese (2000, p. 212), “a emoção é crucial no processo de cura emocional, e esses jovens necessitam recomeçar”. O afeto, portanto, funciona como um agente terapêutico e restaurador, validando os sentimentos do adolescente e permitindo que eles sejam canalizados de forma construtiva.

O Pilar da Autenticidade: Este pilar refere-se ao respeito incondicional pela voz e pela expressão cultural do adolescente. A oficina não busca “corrigir” o gosto musical ou impor padrões estéticos. Ao contrário, valoriza o repertório que o jovem traz consigo — seja o funk, o rap ou, no caso de F17UEM, o *Blues*. A autenticidade manifesta-se no processo criativo: a adolescente chega com suas letras, canta à sua maneira, e o papel dos educadores é oferecer ferramentas para estruturar e potencializar *aquela* expressão, não para modificá-la em algo que ela não é. Isso garante o protagonismo do jovem, transformando-o de objeto de uma medida socioeducativa em sujeito de sua própria produção cultural.

O processo de construção criativa na oficina, portanto, é orgânico e colaborativo. Inicia-se com o material bruto trazido pelo adolescente — um poema, um desabafo, uma melodia inacabada. A partir daí, os educadores auxiliam na busca por harmonias, na estruturação de versos e refrões e no arranjo instrumental, sempre em diálogo constante com o autor. A culminação desse processo, com a gravação em um estúdio profissional, representa a legitimação final daquela expressão, conferindo-lhe um status de obra artística e validando a identidade do jovem como compositor e músico. Essa metodologia, ao entrelaçar presença, afeto e autenticidade, cria um microambiente de proteção e empoderamento que contrasta diretamente com a lógica punitiva do sistema, permitindo que a arte cumpra sua função de ferramenta para a elaboração de si e para a reivindicação da dignidade.

O estudo de caso: a emergência de uma voz no blues

O *Blues*, estilo musical afro-americano, como mencionado na pesquisa de Braga (2023, p. 6), tem suas raízes em comunidades que usavam a música para “extravasar seus sentimentos melancólicos”. Ao se apropriar do *Blues*, a adolescente F17UEM, que enfrenta sua própria jornada de dor — o ato infracional, a internação, a gravidez e a trágica perda de seus bebês gêmeos por aborto espontâneo (Braga, 2023) —, encontra um vocabulário simbólico para processar sua realidade. Sua frase “quanto eu tô com raiva eu sou melhor pra compor” (Braga, 2023, p. 7) é a própria essência do impulso criativo que deu origem ao gênero. A seguir, analisa-se como a expressão artística da jovem, manifestada em seus depoimentos e composições, opera, simultaneamente, como um ato de resistência, uma prática restaurativa e uma efetivação de direitos.

A arte como território de direitos e resistência: uma análise discursiva

A experiência de F17UEM na oficina transcende a mera participação em uma atividade pedagógica; ela se revela um complexo processo de negociação de identidades e reivindicação de direitos em um espaço de negação. A análise de suas falas e letras, articulada com os referenciais teóricos permite desdobrar as múltiplas camadas de significado contidas em sua produção artística.

Quando a adolescente afirma: “eu achei o máximo quando eu fiquei sabendo que tinha oficina de música, que eu podia realizar meu sonho” (Braga, 2023, p. 7), sua fala aponta para a oficina como um enclave de autonomia e esperança. Do ponto de vista da Criminologia Cultural, este espaço repre-

senta a possibilidade de construir um significado alternativo para sua existência dentro dos muros, resistindo ativamente à identidade de “infratora” que o sistema lhe impõe e abraçando a de “artista” em potencial. Sob a ótica da Justiça Restaurativa, a oficina atende a necessidades humanas fundamentais de propósito e reconhecimento, que são frequentemente ignoradas pelo sistema punitivo. Esse atendimento opera como uma forma de reparação do dano existencial causado pela privação de liberdade. Juridicamente, essa experiência materializa o direito à cultura, ao lazer e à profissionalização, previstos no artigo 4º do ECA (Brasil, 1990), e dialoga diretamente com o fomento à economia criativa proposto pela Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação (Conselho Nacional De Justiça, 2024).

A relação intrínseca entre emoção e criação é explicitada na frase: “*as músicas de amor foi por conta de um amor realmente do passado e outras músicas... quanto eu tô com raiva eu sou melhor pra compor*” (Braga, 2023, p. 7). A Criminologia Cultural considera as emoções intensas, como a raiva e a humilhação, como elementos centrais na experiência da transgressão e do controle social (Hayward; Young, 2004). A música, nesse caso, funciona como uma “caixa de ressonância” para essas emoções, permitindo que sejam processadas e expressas simbolicamente, em vez de reprimidas ou atuadas de forma destrutiva. Para a Justiça Restaurativa, a composição musical torna-se uma ferramenta narrativa para elaborar traumas e conflitos — tanto os danos sofridos quanto os causados. É um diálogo consigo mesma, um primeiro e essencial passo para a restauração do eu. No plano dos direitos, essa prática efetiva o direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 16 do ECA (Brasil, 1990), e contribui para a proteção da saúde mental, um componente central da Doutrina da Proteção Integral (Lopes, 2024).

A transformação identitária é capturada de forma contundente na declaração: “*agora vou sair daqui uma artista já compondo*” (Braga, 2023, p. 8). Esta frase não é apenas uma manifestação de autoestima, mas um projeto de futuro. A “cultura” da música, com seus códigos de criação e expressão, suplanta a “cultura” do ato infracional, oferecendo um novo roteiro de vida. É a vitória da identidade construída sobre a identidade atribuída pelo sistema. Na perspectiva restaurativa, a assunção de responsabilidade e a construção de um futuro pró-social são objetivos centrais. A arte fornece as ferramentas para essa reconstrução, focando na restauração do potencial do indivíduo, e não na punição de seu erro. Legalmente, isso significa que a medida socioeducativa cumpre seu papel primordialmente pedagógico, conforme preconiza a Lei do SINASE (Brasil, 2012, art. 1º, §2º), ao focar na construção de um projeto de vida autônomo.

Finalmente, a letra da canção “Brasileira nata” — “*que meu passado não importasse, que minha voz fosse ouvida, deixando de ser reprimida*” (Braga, 2023, p. 8) — funciona como um manifesto. É um ato de resistência simbólica contra o estigma e o silenciamento. A Criminologia Cultural veria nesta letra um ato político de reivindicação de agência e do direito de não ser permanentemente definida pelo erro. Do ponto de vista restaurativo, a letra expressa a necessidade fundamental de ser ouvido e de se desvincular do rótulo, focando na restauração da dignidade e do respeito. A reparação, aqui é a do próprio “eu” social, que busca ser reintegrado à comunidade em novos termos. Este clamor

encontra amparo direto no direito à dignidade e ao respeito, inscritos no artigo 15 do ECA (Brasil, 1990), e alinha-se perfeitamente ao fomento do protagonismo juvenil, um dos pilares da nova Diretriz Nacional de Fomento à Cultura (Conselho Nacional De Justiça, 2024).

A expressão artística como prática restaurativa

Além da Criminologia Cultural, a teoria da Justiça Restaurativa (JR) permite analisar o processo da oficina como uma prática de justiça. A JR surge como uma alternativa ao modelo puramente punitivo, focando na reparação do dano e no diálogo (Gimenez; Spengler, 2018). Embora a oficina de música não seja formalmente um “círculo restaurativo”, ela opera, na prática, como uma iniciativa com enfoque restaurativo (IASSES, 2021). Isso se manifesta de várias maneiras:

- a) **Reparação do Dano:** A arte permite que a adolescente trabalhe os danos que o ato infracional causou a si mesma (culpa, trauma). Ao criar algo belo a partir da dor, ela inicia um processo de reparação simbólica (Braga, 2023).
- b) **Atendimento às Necessidades:** A oficina atende a necessidades que o sistema punitivo ignora: a de ser ouvida, de se expressar e de ser reconhecida por seus talentos, não apenas por seus erros (Braga, 2023).
- c) **Responsabilização Construtiva:** A JR promove uma responsabilização que envolve compreender as consequências dos atos e se comprometer com a mudança. A letra da música “Brasileira nata”, onde ela canta “*me arrependo de escolhas que fiz... mas não as mais profundas delas que me trouxeram lições belas*” (Braga, 2023, p. 8), é um exemplo perfeito dessa reflexão complexa sobre responsabilidade e aprendizado.

Essa prática restaurativa tem conexão direta com o Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento que deve nortear a medida socioeducativa (IASSES, 2021). Iniciativas como a oficina dão vida às metas do PIA, tornando-as experiências concretas e humanizadas (IASSES, 2021). A metodologia dos três pilares — presença, afeto e autenticidade — funciona como a engrenagem que permite ao PIA transcender o papel de documento burocrático e se tornar um roteiro vivo para a reconstrução da trajetória do adolescente.

Considerações finais

A análise do percurso de F17UEM na oficina de música do CASE de Goiânia, quando iluminada pelas lentes da Criminologia Cultural e da Justiça Restaurativa, revela a profunda intersecção entre Direito e Arte. O estudo demonstra que a expressão artística em um contexto de confinamento transcende a função de mero passatempo. Ela se torna uma ferramenta central para a disputa de narrativas, a construção de identidades e a efetivação da justiça.

A escolha da adolescente pelo *Blues*, além de considerar suas próprias referências musicais, conforme ela cita em uma parte da entrevista, foi um ato de apropriação de uma linguagem cultu-

ral forjada na dor e na resistência, que lhe permitiu articular sua própria experiência de opressão e esperança (Braga, 2023). Ao compor, ela se engajou em um ato de resistência simbólica contra o poder disciplinar, ressignificando sua identidade de “infratora” para “artista” (Braga, 2023). Simultaneamente, o processo criativo, sustentado por uma metodologia de presença, afeto e autenticidade, funcionou como uma prática restaurativa, materializando os princípios da Doutrina da Proteção Integral e validando a pertinência da nova Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação (Conselho Nacional De Justiça, 2024).

As gravações em estúdio das canções da jovem compositora e cantora aqui apresentada, ocorreram no dia 29 de novembro de 2023 no *Phanton Estúdio de Produção Musical*, situado na Alameda do Botafogo, Area Q, 198, Setor Central, Goiânia Goiás. Tal gravação foi patrocinada pelo Programa Anjos da Guarda do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia. A entrevista foi realizada no dia 05 de dezembro.

Além das 04 (quatro) canções gravadas em estúdio, a adolescente deixou em torno de 10 (dez) composições escritas, algumas foram trabalhadas e gravadas na própria oficina, permanecendo em nível de pré-produção para demonstração e posterior continuidade.

Este estudo de caso, embora focado em uma única trajetória, ilustra um potencial universal: o poder da cultura para humanizar os espaços de punição e para transformar a execução da lei em uma genuína prática de justiça. Ele aponta para a necessidade de mais políticas públicas que reconheçam e fomentem a arte, a música, a cultura, não como um apêndice, mas como o coração do processo socioeducativo, para que as “lições belas” que emergem da tristeza possam, de fato, (re)construir novos futuros.

Referências

BRAGA, Erick Christian Barroso. **‘Onde não cabiam, passam a existir’: formação musical de adolescentes em medida socioeducativa no case, em Goiânia-GO**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/diretriz-fomento-cultura-socio.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2025.

FERRELL, Jeff; HAMM, Mark S. (ed.). **Ethnography at the Edge: Crime, Deviance, and Field Research**. Boston: Northeastern University Press, 1998.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology: An Invitation**. London: Sage, 2008.

FERRELL, Jeff. **Cultural Criminology**. *Annual Review of Sociology*, v. 25, p. 395-418, 1999.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRUTUOSO, A. A; SILVA, W. S. Educação musical como método de atendimento socioeducativo na Unidade de Internação do Re-canto das Emas/DF. **Cadernos RCC#27**, v. 8. n. 4, 2021.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 496-515, 2018.

GREEN, L. Ensino da música popular em si, para si mesma e para “outra” música: uma pesquisa atual em sala de aula. **Revista da ABEM**, Londrina, v. 20, n. 28, p. 61-80, 2012.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology: Some Notes on the Script. **Theoretical Criminology**, v. 8, n. 3, p. 259-285, 2004.

INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES). **Caderno Socioeducativo: Justiça Restaurativa**. Cariacica, ES: IASSES, 2021.

LOPES, Nathalia Gomes Póvoa. **Luto e Luta no Sistema Socioeducativo Goiano: O Adolescente em conflito com a Lei e as Chamas do Centro de Internação Provisória**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, W. **O significado musical para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação na unidade de internação do recanto das emas** – Distrito Federal. – Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37041/1/2021_WalterDeSousaSilva_tcc.pdf Acesso em: 26 fev. 2024.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da Pesquisa-Ação**. São Paulo: Cortez, 2009.

VERONESE, A. A socialização através da arte. In: BRITO, L. M. T. **Responsabilidades: ações socioeducativas e políticas públicas para a infância e juventude no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2000. p. 207-218.

O DIREITO CALA, O RAP FALA: RACISMO ESTRUTURAL E RESISTÊNCIA MUSICAL NAS MARGENS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Isadora Ferreira Neves¹

Dilson Cavalcanti Batista Neto²

“O dinheiro tira um homem da miséria

Mas não pode arrancar de dentro dele a favela.”

— *Racionais MC's, Negro Drama*

Introdução

A história constitucional brasileira é marcada por um silêncio sistemático sobre a questão racial. Nenhuma constituição anterior a 1988 mencionou explicitamente a escravidão, a população negra ou qualquer forma de reparação histórica diante da questão racial no Brasil. Esse silêncio não é fruto de mero descuido: como aponta Dora Lúcia Bertúlio (1989), ele integra um projeto político-jurídico de exclusão, no qual a ausência de menção à escravidão e à desigualdade racial permitiu a continuidade de estruturas discriminatórias.

Esse padrão se sustenta no que Silvio Almeida (2019) define como racismo estrutural: um sistema de dominação que organiza relações sociais, institucionais e jurídicas, naturalizando desigualdades. Na chave da necropolítica de Achille Mbembe (2018), esse silêncio não apenas negligencia, mas autoriza políticas de morte seletiva – especialmente voltadas à juventude negra e periférica –, revelando a cumplicidade do direito na administração racializada da vida e da morte.

Para Almeida (2019), não existe racismo que não seja estrutural, uma vez que o racismo constitui as relações em seu padrão de normalidade. Isso significa que aqueles considerados brancos estão incluídos nesse processo, uma vez que foram racialmente constituídos nesse padrão de sociedade. O racismo aparece, portanto, como um processo de reprodução de condições sociopolíticas que coloca negros e brancos em posições antagônicas dentro de uma estrutura social.

Compreendendo o racismo como regra e não exceção, o autor acredita que, para a efetivação de uma mudança, é necessário adotar práticas antirracistas, como a criação de políticas internas

1 Professora de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Bolsista de Produtividade em Pesquisa pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins. Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestre em Direito Público pela Unisinos. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Independente do Nordeste (2009). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. E-mail: isadora.fn@unitins.br.

2 Professor de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Doutor em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogado. E-mail: dilson.cb@unitins.br.

nas instituições democráticas. Além disso, perceber o racismo como integrante da estrutura social não exime a responsabilidade dos indivíduos que cometem ações de discriminação racial. Para Silvio Almeida (2019), ao compreender a ordem racista que estrutura a sociedade, nos tornamos ainda mais responsáveis no enfrentamento de práticas discriminatórias e preconceituosas, considerando o silêncio, nessa questão, como um dispositivo de manutenção do racismo.

Ao situar essa discussão no constitucionalismo brasileiro, como aponta Gomes (2025), o olhar histórico sobre as Constituições brasileiras revela um panorama de silenciamento e perseguição aos movimentos negros, de forma a interditar qualquer discussão apta a colocar em evidência o racismo existente no Brasil. Diante dessa omissão, a arte emerge como instrumento de insurgência. O rap, em particular, constitui uma hermenêutica do oprimido, que recusa o apagamento e reinscreve na esfera pública narrativas invisibilizadas pelo discurso jurídico dominante.

Como nas “Teses sobre o conceito de história”, de Walter Benjamin (2020), trata-se de recuperar memórias no “instante de perigo”, resgatando a história dos vencidos e devolvendo-lhes centralidade. Além disso, na perspectiva das epistemologias do Sul, de Boaventura de Sousa Santos (2010), o rap se afirma como saber subalterno legítimo, capaz de produzir leitura crítica e contra-hegemônica da Constituição.

Este capítulo se inspira na forma de escrita desenvolvida por Sales (2022), que articula conceitos da teoria crítica com a interpretação de letras de funk, hip hop, rap, trap como evidência empírica, criando uma narrativa acadêmica que integra rigor teórico e linguagem poética. Assim como naquele trabalho, nosso texto combina reflexão conceitual e análise de produções artísticas, reconhecendo no rap uma linguagem constitucional insurgente. A partir desse referencial, o capítulo articula quatro movimentos: (1) identificar o silêncio histórico do direito; (2) analisar sua função na manutenção do racismo estrutural; (3) mostrar como o rap constrói uma hermenêutica das margens; e (4) evidenciar a potência dessa linguagem artística como crítica e projeto político.

O direito cala: racismo estrutural e silenciamento jurídico

“Todo camburão tem um pouco de navio negreiro.”

— O Rappa, Todo Camburão Tem um Pouco de Navio Nегreiro.

A história constitucional brasileira é atravessada por um silêncio eloquente em relação à questão racial. Por mais de um século, o texto constitucional omitiu qualquer menção explícita à escravidão, à abolição ou à reparação de seus efeitos. Essa lacuna normativa consolidou-se como um projeto político-jurídico de invisibilização, permitindo a continuidade da subalternização da população negra mesmo após a abolição formal da escravatura.

Dora Lúcia Bertúlio (1989, p. 153) denuncia esse apagamento como produto de um pacto de exclusão racial, forjado tanto nas práticas institucionais quanto no silêncio das normas:

A primeira Constituição brasileira de 1824. Do Império, considerou cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que ingênuos ou libertos. O sistema escravista, obviamente, não admitiria a cidadania de um escravo. Porém, **fica demonstrado que a perda da condição de escravo, por si só, não era suficiente para que um indivíduo fosse tido como membro qualquer da sociedade brasileira** (grifo nosso).

Esse padrão se repetiu em quase todas as constituições subsequentes, até 1988. A omissão reiterada reforçou o mito da democracia racial e deu legitimidade a um direito que, como observa Silvio Almeida (2019, p. 42), organiza a desigualdade como estrutura ideológica da normalidade social:

Nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, **uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos** (grifo nosso).

Adilson Moreira (2017a, p. 848) aprofunda essa crítica, ao mostrar que o direito atua como linguagem que apaga a experiência de grupos subalternizados. Inclusive, busca-se neutralizar a questão racial, sendo qualquer manifestação sobre o tema tido como ameaça à democracia:

Essa narrativa jurídica [democracia racial] defende então a neutralidade racial como parâmetro de interpretação da igualdade, reproduzindo, assim, um movimento transnacional que considera políticas de inclusão racial uma ameaça à democracia. **A defesa da neutralidade racial informa muitos argumentos que classificam a mobilização política em torno da raça como um obstáculo à construção de uma forma de cidadania cosmopolita que necessariamente requer a superação de divisões sociais** (grifo nosso).

Outra faceta relevante é a naturalização de ideias liberais de igualdade de oportunidades. Como indica Adilson Moreira (2017b, p. 399), em outro escrito:

Pensar como um negro significa expressar uma completa desconfiança do ideal individualista que anima o discurso de muitos juristas brancos. Vários deles defendem princípios liberais. Eles partem do pressuposto de que vivemos em uma sociedade na qual as pessoas possuem as mesmas oportunidades (Moreira, 2017b, p. 399).

Este apagamento perpassa o discurso jurídico sobre direitos humanos e desagua numa face mais brutal, sendo que Achille Mbembe (2021) denomina “necropolítica” como o poder de decidir quem deve viver e quem pode morrer. No Brasil, essa lógica se traduz na seletividade penal, no encarceramento em massa, na militarização das periferias e na produção sistemática de corpos descartáveis. O silêncio constitucional sobre essas dinâmicas reforça a crítica de que o direito cala quando deveria gritar, tornando-se cúmplice da violência.

A questão racial no Brasil tem sido tratada, ainda, com a displicência típica à atenção dada aos demais problemas de todo o povo brasileiro, na esfera política, acadêmica ou Jurídica. O Brasil foi o país moderno que contemplou a escravidão por maior período na história moderna - quase quatro

séculos - e, embora intelectuais e políticos tenham exportado a imagem do “bom senhor” e da “escravidão amena”, as atrocidades típicas de um regime escravista combinadas com as atrocidades típicas de determinado grupo humano, ou seja, particulares às condições de colônia portuguesa, foram praticadas sem deixar nada a desejar.

Neste sentido, ainda que as origens do racismo indiquem preferencialmente as razões econômicas de pilhagem e conquista de territórios, é preciso também considerar os fatores políticos de conquista e dominação de povos. Conforme Dora Lúcia Bertúlio (1989), no Brasil a questão racial está autonomizada, vale dizer, a discriminação racial que sofre o indivíduo negro e seus descendentes, extrapola a questão social, política ou econômica para caminhar ao lado delas, com características e justificativas próprias e específicas.

Com o advento do direito positivo, o conteúdo do Direito, por si só, não foi suficiente para impor ou sugerir uma reavaliação do significado social das regras de conduta impostas ou ratificadas pelo Estado. Ao contrário, foram intensificadas ou se estreitaram as malhas do véu ideológico que encobrem o Direito e o fazem “sagrado” e correto.

Esse raciocínio pode ser demonstrado por meio de um olhar retrospectivo para a questão racial no constitucionalismo brasileiro. Em 1824, temos uma Constituição liberal/burguesa sob influência da revolução francesa que fala em igualdade, liberdade e direito à propriedade, mas que não trata da questão da escravização no Brasil, que naquela altura atingia o seu ápice. Esse mesmo silêncio se faz presente nas Constituições que a sucederam, o que em certa medida se mantém até a Constituição de 1988. Em 1951, a Lei Afonso Arinos (Lei 1390/1951) representa a primeira legislação antirracista do Brasil, colocando a discriminação racial como contravenção penal, porém não se tem notícia de nenhuma condenação relacionada a essa contravenção.

Conforme aponta César de Oliveira Gomes (2025), há no constitucionalismo brasileiro uma lacuna referente à participação popular nas relações entre Poder Executivo e Poder Legislativo. Trata-se de uma história marcada pela preocupação das elites políticas brasileiras no sentido de criar mecanismos institucionais de exclusão das minorias dos espaços de poder.

Somente em 1988, o racismo no Brasil deixa de ser uma questão eminentemente privada e passa a ser uma questão de razão pública. Isso se manifesta, por exemplo, no art. 5º, XLII mediante o qual o crime de racismo se torna inafiançável e imprescritível. Além disso, a Constituição de 1988 manifesta uma preocupação com a questão racial, em seu artigo 215, que trata das manifestações culturais, além do art. 4º, segundo o qual a República Federativa do Brasil é regida em suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo e ao terrorismo.

A partir desse olhar histórico sobre o constitucionalismo brasileiro, Gomes (2025) conclui que o aumento da representação política de pessoas negras, por meio de políticas públicas com abordagens interseccionais é medida essencial para a construção da democracia. Nesse panorama, torna-se indispensável um debate maduro sobre a superação do mito da democracia racial e do sistema de dominação que estruturou a formação do Brasil, bem como a legitimação e representação política de grupos minoritários.

A voz do rap: hermenêutica do oprimido e narrativas das margens

“A felicidade do branco é plena / a felicidade do preto é quase.”

— *Emicida, Ismália.*

O rap é mais do que música: é arquivo vivo da experiência negra nas periferias brasileiras. Em *Ismália*, Emicida reescreve um poema de Alphonsus de Guimaraens para expor o abismo racial condensado na frase sobre a felicidade plena e a quase felicidade preta.

No contexto brasileiro, o rap assume características próprias do seu contexto político e racial. Isso porque o rap em sua vertente brasileira se posiciona como um elemento de continuidade do movimento negro de raízes de norte a sul do Brasil, valorizando a busca da autoestima da população negra diante da discriminação racial.

Para Righi (2011), essa autoestima surge como autoafirmação, valorização da cultura e história do negro no Brasil, contribuindo para um processo de autorreconhecimento e de conquista de um espaço imune à retórica escravagista. Assim, os rappers brasileiros nomeiam seus integrantes, sua comunidade, fazendo com que cada lugar e cada sujeito passe a existir em meio ao anonimato da periferia e do negro em relação ao centro.

Como ressaltam Muller e Costa (2022), o rap brasileiro é um elemento da cultura popular negra, assumindo o caráter de local de contestação estratégica uma vez que a partir dele emergem experiências, prazeres, memórias e tradições. Assim, o rap se conecta a esperanças e aspirações, além de tragédias e cenários locais que compõem o cotidiano de pessoas comuns.

Argumenta Righi (2011) que o rap brasileiro denuncia ainda a presença da população negra nas penitenciárias, muitas vezes vítima de superlotação e omissões no papel do sistema penitenciário de reeducar e ressocializar o sujeito apenado, incitando um ambiente ainda mais violento e aumentando o grau de periculosidade do detento. Ao lançar luz sobre esse problema, dentre tantos outros, o rap é motor de denúncia e representatividade da população negra.

Como aponta Almeida (2019, p. 91), a história aponta que negros explorados e oprimidos estabeleceram modos de vida, estratégias de sobrevivência e de resistência utilizando-se das ferramentas do direito. Dá o exemplo, então, do jurista Luiz Gama como exemplo de luta antissistêmica, por utilizar o direito – ferramenta dos senhores – usando-o contra seus próprios protagonistas.

A resistência, porém, brota em diversas áreas do fazer humano, notadamente na arte. Ela é capaz de contar e recontar a narrativa imposta pelo opressor. Na linha de Walter Benjamin (2020, p. 13), pode-se notar que a arte é uma forma de apropriar-se da história. Afirmo o autor que “articular historicamente o passado não significa conhecê-lo como ele foi, mas apropriar-se de uma lembrança como ela relampeja no instante de um perigo”. O rap é essa lembrança relampejante, que denuncia violências e projeta horizontes de mudança.

Boaventura de Sousa Santos (2010) chama isso de epistemologias do Sul, formas de conhecimento produzidas a partir da resistência e da experiência subalterna, que desafiam o “pensamento abissal” e recusam a exclusão epistêmica. O rap, assim, é saber insurgente e legítimo.

O silêncio constitucional: ausências, omissões e promessas não cumpridas

“Cada detento uma mãe, uma crença / Cada crime uma sentença.”

— RACIONAIS MC's. *Diário de um Detento*.

A omissão histórica das constituições brasileiras sobre a escravidão e as desigualdades raciais não foi um acidente, mas um componente estruturante do pacto político que sustentou a ordem social pós-Independência. Como observa Dora Lúcia Bertúlio (1989), a Constituição de 1824, embora promulgada num país onde a economia dependia fortemente do trabalho escravizado, não apenas silenciou sobre o tema, mas também estruturou um modelo jurídico-político que permitia a continuidade da exclusão racial. O silêncio jurídico, nesse sentido, funcionou como ferramenta de preservação de privilégios e legitimação das hierarquias raciais herdadas do período colonial.

Na perspectiva de Silvio Almeida (2019), esse tipo de omissão revela o caráter estrutural do racismo, que não se manifesta apenas em atos isolados ou preconceitos individuais, mas na própria arquitetura do Estado e de suas normas. A neutralidade aparente das constituições e das leis esconde o fato de que o direito opera dentro de uma estrutura social que naturaliza desigualdades. Assim, o silêncio constitucional não é apenas ausência de ação, mas uma forma ativa de manutenção do *status quo*.

Achille Mbembe (2021) afirma que a necropolítica se manifesta nas formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte, reconfigurando as relações entre resistência, sacrifício e terror. Assim, o mundo contemporâneo é permeado pelo objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas, para isso, dispondo de armas de fogo que criam uma forma de existência social na qual vastas populações são submetidas ao estatuto de “mortos-vivos”, isto é, o negro é o único ser humano cuja carne é convertida em mercadoria.

O autor, nesse contexto, oferece outro ângulo para compreender esse fenômeno: na lógica da necropolítica, o Estado não se limita a garantir ou negar direitos, mas administra quem vive e quem morre. Ao se omitir sobre a violência e a desigualdade racial, o direito brasileiro reforça um regime em que determinados corpos — sobretudo os corpos negros e periféricos — se tornam descartáveis, alvos preferenciais de políticas de morte. Essa realidade se manifesta nas altas taxas de encarceramento e de letalidade policial contra jovens negros, configurando um quadro em que a omissão constitucional se traduz em morte concreta.

A música popular, especialmente o rap e o rock-reggae de protesto, tem denunciado essa continuidade histórica. O Rappa, em *Todo Camburão Tem um Pouco de Navio Negreiro* (1999), estabelece um elo direto entre o passado escravocrata e a repressão policial contemporânea, sugerindo que as instituições encarregadas de manter a ordem pública herdaram, simbolicamente, a função de controlar e punir a população negra. Já os Racionais MC's, em *Diário de um Detento* (1997), narram a experiência carcerária a partir da perspectiva de quem a vive, desvelando a realidade de uma juventude negra empurrada sistematicamente para a prisão: “Aos 17 fui mandado pro distrito industrial / Cada detento uma mãe, uma história igual”.

Essas narrativas musicais revelam que as promessas constitucionais de igualdade e cidadania plena permanecem, para grande parte da população negra, como promessas não cumpridas. Ao ignorar a centralidade da questão racial, a Constituição perpetua um modelo de cidadania seletiva, em que a dignidade e a vida de alguns valem mais do que a de outros. O silêncio, portanto, não é vazio, mas discurso: uma linguagem jurídica que, ao omitir, diz — e, ao dizer, legitima — a permanência de estruturas de opressão.

Considerações finais

O silêncio constitucional brasileiro diante da questão racial não é um lapso histórico, mas um gesto deliberado que, ao longo de décadas, funcionou como cimento de uma ordem social excludente. Essa omissão, presente desde a primeira Constituição até a promulgação da Carta de 1988, moldou um Estado que, ao mesmo tempo em que proclamava ideais de igualdade e liberdade, mantinha intactas as estruturas de opressão racial herdadas da escravidão. Romper com essa lógica exige mais do que leis escritas: requer uma profunda transformação na forma como interpretamos e aplicamos o direito, enfrentando os mecanismos, explícitos e sutis, que perpetuam a desigualdade.

É nesse ponto que o rap emerge como força contra-hegemônica. Sua potência não reside apenas na denúncia, mas na capacidade de elaborar um projeto de país a partir das margens. Na medida em que o rap narra as vidas interrompidas, a violência cotidiana e a luta pela sobrevivência, passa a confrontar diretamente o discurso oficial, revelando o que as palavras jurídicas muitas vezes se recusam a dizer. Mais do que memória, essas narrativas são intervenção: reposicionam o centro da conversa e deslocam o olhar para experiências e sujeitos historicamente ignorados.

Ao transformar vivências em linguagem, o rap constrói uma hermenêutica própria — uma leitura da realidade que nasce da escuta e da convivência com a dor, a resistência e a esperança das comunidades negras e periféricas. Essa hermenêutica não é mero adorno cultural, mas um instrumento político capaz de questionar as bases do constitucionalismo brasileiro. Ela nos lembra que democracia não é só o texto frio da lei, mas a prática constante de incluir quem sempre foi deixado de fora.

O desafio que se coloca, portanto, não é apenas reconhecer o valor artístico do rap, mas incorporá-lo como parte de um processo mais amplo de refundação da própria ideia de justiça. Isso implica reconfigurar os critérios interpretativos, de modo que as instituições jurídicas, em especial o Poder

Judiciário, sejam capazes de ouvir e responder às demandas das populações que vivem na interseção entre vulnerabilidade e resistência. Não se trata de substituir a Constituição escrita, mas de completá-la com as vozes que ela silenciou.

Quando o rap fala, ele não apenas denuncia: ele convoca. Convoca o país a encarar a desigualdade como uma urgência constitucional e a reconhecer que não haverá justiça racial sem transformação estrutural. Convoca a pensar um constitucionalismo que seja, ao mesmo tempo, guardião de direitos e motor de mudança social. Convoca, sobretudo, à escuta — não como ato passivo, mas como compromisso ativo com a construção de um Brasil em que nenhuma vida seja descartável e em que a dignidade de todos, enfim, tenha o mesmo peso.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. Edição crítica, organização e tradução de Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller. São Paulo: Alameda, 2020.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 8 ago. 2025.

DA ROSA MÜLLER, Henrique; COSTA, Lucas Lazzarotto Vasconcelos. Combinaram de nos matar, combinamos de ficar vivos”: racismo e resistência negra no rap brasileiro contemporâneo. **Afro-Ásia**, n. 65, p. 607-647, 2022.

EMICIDA. **Ismália**. In: AmarElo. Laboratório Fantasma, 2019.

GOMES, César de Oliveira. O lado oculto do constitucionalismo brasileiro: a questão social e o déficit de representação política das minorias sociais e raciais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 29, n. 49, p. 222-242, 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 830-868, 2017a.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017b.

O RAPP. **Todo camburão tem um pouco de navio negreiro**. In: O Rappa. Warner Music Brasil, 1994. CD.

RACIONAIS MC's. **Diário de um Detento**. In: Sobrevivendo no Inferno. Cosa Nostra, 1997. CD.

RIGHI, Volnei José. **RAP: ritmo e poesia – construção identitária do negro no imaginário do RAP brasileiro**. 2011. 2 v. Tese (Doutorado em Literatura Brasileira e Doutorado em Português) – Universidade

de Brasília; Université Européenne de Bretagne/Rennes 2, Brasília; Rennes, 2011.

SALES, John Max Santos. Afetos, escrituras musicais e reposicionamento de imaginário: sou periferia! sou periferia!. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 24, n. 2, p. 339–356, 2022. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202538>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31–83.

FALSAS MEMÓRIAS EM VÍTIMAS DE ESTUPRO: QUANDO A FICÇÃO É POR DEMAIS SEMELHANTE À REALIDADE

Hwdson Chaves Dos Santos Lima¹

Paulo Thiago Fernandes Lima²

Introdução

A narrativa judicial, especialmente no âmbito penal, é muitas vezes construída com base em testemunhos que, embora revestidos de aparência de verdade, podem estar contaminados por distorções cognitivas conhecidas como falsas memórias. Isso se torna ainda mais sensível quando se trata de crimes de estupro, marcados por ausência de testemunhas oculares e escassez de provas materiais.

Nesse cenário, o depoimento da vítima torna-se a principal – e muitas vezes única – fonte de prova. Contudo, ao elevar esse relato à categoria de prova testemunhal inequívoca, corre-se o risco de desconsiderar os impactos neurológicos e psicológicos advindos do trauma, especialmente o desenvolvimento de falsas memórias, o que pode comprometer direitos fundamentais como a presunção de inocência.

O presente capítulo analisa esse fenômeno por meio de uma abordagem crítica, interdisciplinar e jurídica, considerando tanto os aspectos científicos da memória quanto os desdobramentos no direito penal.

Como fio condutor, parte-se da representação do episódio de uma série ficcional protagonizada por Annalise Keating, no episódio nº 09, intitulado “I Love Her”, da 4ª temporada de “How to Get Away With Murder” ou “como defender um assassino” (tradução livre), de Nowalk (2018), em que a advogada defende um acusado de estupro diante do testemunho de uma vítima profundamente traumatizada, evocando memórias de sua própria história de violência.

Essa encenação artística evidencia o conflito ético, jurídico e emocional presente em casos similares no mundo real, lançando luz sobre o perigo da prova testemunhal contaminada por falsas memórias.

1 Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA (Bolsista FAPEMA). Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito (CEUMA). Advogado. Aprovado e classificado em 1º lugar no processo seletivo para contratação de professor substituto (edital nº 324/2025 – PROG/UEMA) da UEMA.

2 Doutor em Direito Público (PPGD/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (UGF). Bacharel em Direito (ICJ/UFGA). Advogado. Professor colaborador no Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA (campus Renascença). Professor de Direito Processual Penal (CEUMA – campus de Imperatriz). Pesquisador.

A prova testemunhal e sua centralidade no processo penal

A prova testemunhal ocupa posição de destaque no processo penal brasileiro, sendo frequentemente considerada a mais acessível e comum entre os meios de prova admitidos. Historicamente, a oralidade e a subjetividade inerentes ao depoimento de testemunhas foram naturalizadas como instrumentos eficazes de reconstituição de fatos pretéritos. Entretanto, na contemporaneidade, a doutrina tem se debruçado sobre as limitações dessa modalidade probatória, especialmente quando erigida como único fundamento de uma sentença penal condenatória. A prova testemunhal, embora amplamente utilizada, demanda análise crítica em razão de sua vulnerabilidade às falhas da memória humana e à interferência de elementos subjetivos (Ávila, 2013).

A centralidade da prova testemunhal decorre, em grande parte, da ineficiência histórica dos órgãos de investigação criminal em produzir provas técnicas e materiais com rigor científico. Essa realidade institucional faz com que o testemunho, ainda que envolto em dúvidas, seja considerado elemento de convencimento suficiente, mesmo diante da ausência de outros indícios probatórios. Tal cenário revela um sistema processual ainda dependente da palavra como verdade jurídica, mesmo quando ela pode ter origem em recordações imprecisas ou distorcidas (Trindade; Boettcher, 2024).

Essa dependência torna-se ainda mais crítica em casos de crimes sexuais, especialmente o estupro, cuja natureza clandestina inviabiliza a produção de provas materiais diretas. Nesses contextos, o relato da vítima ganha protagonismo absoluto, e sua palavra, muitas vezes tomada como verdadeira é elevada à condição de “prova testemunhal plena”, mesmo diante da inexistência de outros meios de corroboração. Essa prática, embora recorrente, contraria os princípios da ampla defesa e do *in dubio pro reo*, desafiando os limites da presunção de inocência (Lopes Jr., 2025).

Na esteira dessa problemática, destaca-se a necessidade de distinguir o valor epistemológico do depoimento de uma testemunha de sua valoração processual. A testemunha não é apenas um sujeito que narra fatos: ela interpreta, reconstrói e relabora os acontecimentos com base em suas percepções, experiências e afetos. A memória, como demonstram os estudos em psicologia cognitiva, não funciona como um registro estático, mas como um processo dinâmico e reconstituente (Ávila, 2013; Pereira, 2024).

A estrutura legal que regula a prova testemunhal encontra respaldo no Código de Processo Penal, que estabelece a ordem da produção da prova, bem como os direitos das partes na formulação de perguntas. No entanto, a prática forense revela que, apesar da adoção de um sistema acusatório, o juiz, frequentemente, assume postura ativa durante a instrução, o que compromete sua imparcialidade. Tal conduta, ao subverter os papéis no processo, transforma o juiz em ator principal, reaproximando o procedimento penal de um sistema inquisitório, o que é constitucionalmente inadmissível (Giacomolli, 2014).

O artigo 212 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, prevê que as perguntas sejam formuladas diretamente pelas partes, restringindo a atuação judicial à complementação de pontos obscuros. No entanto, essa limitação tem sido ignorada na prática, e muitos juízes ainda fazem inda-

gações diretas às testemunhas com o propósito de suprir supostas lacunas probatórias. Essa atuação, além de violar a imparcialidade judicial, representa um grave risco de contaminação da prova, especialmente quando se trata do depoimento da vítima (Lopes Jr., 2025).

A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, impõe que toda dúvida remanescente na instrução penal seja resolvida em favor do acusado. Essa garantia processual visa assegurar um julgamento justo, impedindo que o réu seja condenado com base em provas frágeis ou duvidosas. No entanto, quando o depoimento de uma vítima, mesmo emocionalmente abalada, é considerado suficiente para ensejar uma condenação, tem-se uma inversão do ônus probatório e uma afronta direta ao postulado da inocência (Pacelli, 2021).

A fragilidade da prova testemunhal encontra eco na própria definição legal de testemunha, que é aquela pessoa que relata fatos de que tem conhecimento. Contudo, esse conhecimento nem sempre deriva da observação direta. A doutrina reconhece diferentes tipos de testemunhas, entre elas as indiretas, que apenas ouviram sobre o fato, e os informantes, que não prestam compromisso legal. A multiplicidade de perfis testemunhais reforça a necessidade de cautela na valoração dos depoimentos, pois nem todos possuem a mesma carga probatória (Lopes Jr., 2025).

Além disso, a credibilidade da testemunha deve ser aferida com base em critérios objetivos, como a coerência do relato, a ausência de contradições e a compatibilidade com outros elementos do processo. No entanto, esses critérios são insuficientes diante de situações de sofrimento psíquico intenso, em que o trauma pode comprometer seriamente a capacidade cognitiva do depoente. A vítima de estupro, em especial, pode apresentar sintomas de dissociação, falhas de memória episódica e confusão cronológica, o que interfere na reconstituição fiel dos fatos (Ávila, 2013; SBCM, 2001).

A influência do trauma na memória é amplamente reconhecida pela neurociência. Estudos de imagem cerebral demonstram que situações de estresse agudo, como violência sexual, provocam alterações significativas em estruturas como o hipocampo e o córtex pré-frontal, comprometendo a consolidação e a evocação de memórias. Essas alterações são responsáveis por relatos fragmentados, contraditórios ou emocionalmente exacerbados, o que não deve ser confundido com má-fé ou tentativa deliberada de enganar o juízo (Ávila, 2013).

Tais características tornam a prova testemunhal particularmente sensível, exigindo do julgador um olhar crítico e tecnicamente informado. A ausência de preparação dos operadores do direito, para lidar com os limites da memória humana, contribui para decisões equivocadas, baseadas mais em impressões subjetivas do que em dados objetivos. O depoimento da vítima, por mais comovente que seja, não pode ser automaticamente equiparado à prova cabal de autoria, sob pena de se violar garantias fundamentais (Trindade; Boettcher, 2024).

No cenário atual é comum a equiparação do relato da vítima à prova suficiente para condenação, mesmo quando o restante dos elementos do processo não aponta para a veracidade dos fatos alegados. Essa prática, ainda que justificada pelo princípio da proteção à dignidade da vítima, compromete o equilíbrio processual e despreza a complexidade das dinâmicas psíquicas envolvidas no trauma (Ávila, 2013).

A jurisprudência tem oscilado entre reconhecer os limites da prova testemunhal e afirmar sua suficiência. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça admitiu como válida a prova testemunhal indireta prestada por um filho que reproduziu o relato da mãe vítima de atropelamento, mesmo ela estando em estado terminal. Tal julgado demonstra como, em certas circunstâncias, o Judiciário ignora as limitações cognitivas e emocionais da testemunha, elevando o relato a um grau de confiabilidade incompatível com sua origem (Brasil, 2024).

O problema se agrava quando o juiz, diante da ausência de provas técnicas, atribui ao testemunho da vítima uma função de preenchimento probatório. Esse procedimento, além de desrespeitar o princípio do devido processo legal, consolida uma prática de julgamento fundada mais em narrativas do que em evidências. A justiça penal, ao se tornar reativa à comoção social, transforma o processo em palco de validação moral, e não em arena de apuração objetiva da verdade (Martins; Boldori, 2024).

Nesse contexto, é urgente reconhecer a necessidade de instrumentos que permitam aferir a qualidade dos testemunhos prestados. A entrevista cognitiva, como proposta por Fisher e Geiselman (1984), representa um avanço metodológico na coleta de depoimentos, pois respeita os limites da memória e minimiza a indução de respostas. Sua adoção poderia representar uma mitigação significativa dos riscos decorrentes das falsas memórias (Ávila, 2013).

A cultura jurídica brasileira, no entanto, ainda carece de mecanismos eficazes para avaliar a integridade das declarações testemunhais. O sistema jurídico permanece apegado a um paradigma de verdade formal, no qual o valor da palavra é tomado como absoluto. Em vez de considerar o depoimento como um indício a ser corroborado, muitos magistrados o tratam como prova plena, ignorando os avanços da ciência cognitiva (Taporosky Filho; Zucco, 2021).

A valoração da prova testemunhal deve considerar a pluralidade dos fatores que influenciam sua formação. O tempo decorrido entre o fato e o depoimento, a forma de inquirição, o estado emocional da testemunha e o contexto social em que ela se insere são variáveis que impactam diretamente a fidelidade da memória. Um sistema processual comprometido com a justiça não pode ignorar essas nuances (Giacomolli; Di Gesu, 2008).

Não se trata, evidentemente, de desqualificar a palavra da vítima ou de relativizar a gravidade da violência sexual. Pelo contrário, trata-se de reconhecer que a busca pela verdade exige métodos compatíveis com os limites humanos. A dignidade da vítima e a presunção de inocência do acusado devem coexistir harmonicamente, e não se anular mutuamente (Queiroz; Feferbaum, 2019).

Ao erigir o testemunho à condição de prova soberana, sem considerar as variáveis que o fragilizam, o Judiciário arrisca transformar o processo penal em um instrumento de injustiça. A condenação baseada unicamente na palavra da vítima, sem critérios técnicos de verificação, representa não apenas um erro judiciário em potencial, mas também uma ruptura com os fundamentos democráticos do processo (Ávila, 2013).

Portanto, é imprescindível que a formação jurídica contemporânea incorpore os saberes interdisciplinares sobre memória, trauma e cognição. A aplicação de critérios científicos à valoração da prova testemunhal não fragiliza o sistema penal, mas o fortalece, tornando-o mais justo e menos suscetível a erros. Reconhecer os limites da memória humana é uma exigência ética e constitucional, e não uma concessão ao acusado (Trindade; Boettcher, 2024).

Ao final, reafirma-se que o compromisso do direito penal não é com a punição a qualquer custo, mas com a preservação das garantias fundamentais. Em um processo cuja principal fonte de prova é a palavra de alguém marcado pelo trauma, a prudência judicial é um imperativo. Somente assim o processo penal poderá cumprir sua função de instrumento de justiça e não de reprodução de injustiças.

O fenômeno das falsas memórias em vítimas de estupro

A compreensão do funcionamento da memória humana é fundamental para o direito penal contemporâneo, especialmente nos crimes de natureza sexual. A memória não é um processo mecânico de reprodução de fatos, mas uma reconstrução sujeita a múltiplas interferências internas e externas, tornando-a vulnerável a distorções. Essa constatação impõe limites importantes à valoração da prova testemunhal (Trindade; Boettcher, 2024).

A vítima de estupro, frequentemente colocada no centro do processo penal como principal — e, por vezes, única — fonte de prova apresenta características emocionais e psicológicas específicas que afetam diretamente sua capacidade de reter e reproduzir fielmente os acontecimentos. O trauma violento desencadeado pela agressão sexual pode comprometer os mecanismos neurológicos responsáveis pela memória (Ávila, 2013).

Entre os principais efeitos do trauma está a ativação intensa do eixo hipotálamo-hipófise-adrenal, responsável por liberar hormônios do estresse que afetam o hipocampo e o córtex pré-frontal, áreas cerebrais ligadas à consolidação e evocação de memórias. Essa alteração fisiológica prejudica a narrativa da vítima, afetando sua coerência e linearidade (SBCM, 2001).

O estresse pós-traumático, uma das consequências mais comuns do estupro, impacta significativamente a formação de falsas memórias. Pessoas com esse transtorno vivenciam revivescências, dissociações e lacunas temporais que dificultam o relato cronológico dos fatos. A vítima pode relatar com intensidade emocional, mas com pouca consistência fática, confundindo realidade com reconstruções (Ávila, 2013).

Essas falhas não decorrem de má-fé, mas da própria condição neuropsicológica do trauma. O cérebro tenta reconstituir uma experiência que foi vivenciada sob extremo estresse, utilizando elementos reais e simbólicos. Essa reconstrução pode incluir detalhes não vividos diretamente, criando um quadro típico de memória falsa — genuinamente acreditada pela vítima (Taporosky Filho; Zucco, 2021).

A falsa memória difere, substancialmente, da mentira. Na mentira, o sujeito tem plena consciência de que está distorcendo a verdade com intenção deliberada. Já na falsa memória, a distorção

ocorre sem consciência, sendo a vítima convencida da veracidade do que relata. Isso torna sua detecção um desafio técnico e ético no processo penal (Pereira, 2024).

Além do estresse pós-traumático, a depressão também é frequente em vítimas de violência sexual. Esse transtorno afeta a concentração, o raciocínio e a atenção, resultando em fragmentação das lembranças. A vítima deprimida tende a esquecer eventos importantes, confundir sequências e inserir interpretações equivocadas na narrativa do abuso (Ávila, 2013).

Outro fator de influência é o tempo decorrido entre o fato e o relato. A literatura científica aponta que quanto maior o intervalo, maior a suscetibilidade da memória a interferências e contaminações. Isso se agrava no sistema penal, onde as audiências podem ocorrer meses ou até anos após os fatos (Giacomolli; Di Gesu, 2008).

Nesse intervalo, a vítima é exposta a múltiplas entrevistas, conversas e estímulos externos que modificam sua percepção original. Sugestões, questionamentos enviesados ou mesmo o consumo de conteúdos midiáticos relacionados ao tema podem infiltrar informações novas em sua memória, criando um cenário confuso e propício à formação de lembranças errôneas (Ávila, 2013).

Essa suscetibilidade é explorada, inclusive, em estratégias de interrogatório mal conduzidas. Perguntas sugestivas, repetitivas ou indutivas, ainda presentes nas fases preliminares do processo, aumentam o risco de fabricação de memórias falsas. Isso ocorre porque o cérebro, na tentativa de agradar ou corresponder à autoridade, pode “preencher lacunas” com elementos não vividos (Di Gesu, 2010).

Além da influência cognitiva e psicológica, há os fatores socioculturais. O desejo de aceitação, o medo de julgamento e a internalização de expectativas sociais podem moldar a narrativa da vítima. Em contextos de repressão sexual ou moralismo, a memória é ajustada para se adequar ao que é socialmente esperado, e não ao que de fato ocorreu (Trindade; Boettcher, 2024).

A prova testemunhal oriunda de uma vítima de estupro, portanto, deve ser analisada com prudência. A emoção intensa que acompanha esses relatos não é indicativo direto de veracidade. Pelo contrário, muitas vezes é apenas reflexo do sofrimento psíquico vivenciado, sendo um componente separado da precisão factual da memória (Martins; Boldori, 2024).

O direito penal, ao atribuir valor probatório absoluto ao relato da vítima, sem critérios científicos de aferição, incorre em grave risco de erro judiciário. A ausência de técnicas adequadas de entrevista e a supervalorização da emoção em detrimento da coerência narrativa favorecem condenações injustas, violando o princípio da presunção de inocência (Pacelli, 2021).

A doutrina contemporânea, amparada nos estudos da psicologia cognitiva, reconhece que a memória é um processo reconstituente, não reprodutivo. A cada vez que uma lembrança é evocada, ela sofre modificações. Isso significa que a mesma vítima, ao ser ouvida em diferentes momentos, pode relatar versões distintas sem estar mentindo ou dissimulando (Ávila, 2013).

Essas alterações se intensificam com a interferência de substâncias psicoativas. O uso de álcool, medicamentos ou drogas ilícitas no momento do fato ou posteriormente interfere diretamente

na retenção e evocação das memórias. O conhecido “blackout alcoólico”, por exemplo, gera lacunas completas de memória, que mais tarde podem ser preenchidas com suposições (Ávila, 2013).

Outro elemento relevante são as chamadas memórias implantadas. Estudos demonstram que é possível induzir pessoas, especialmente em estado de vulnerabilidade emocional, a acreditar que vivenciaram situações que nunca ocorreram. Essa indução pode ocorrer por meio de sugestões diretas, imagens, perguntas capciosas ou até mesmo no contato com outros relatos (Gleitman et al., 2003).

Em ambientes institucionais, como delegacias e tribunais, a autoridade simbólica do entrevistador pode reforçar esse processo. A vítima, na tentativa de colaborar ou agradar o investigador, molda suas respostas ao que acredita ser esperado. Isso pode levar à confirmação de hipóteses falsas, reforçando memórias inexistentes (Ávila, 2013).

Tais constatações impõem ao sistema de justiça a adoção de estratégias científicas para mitigar os efeitos das falsas memórias. Uma das alternativas mais recomendadas é a entrevista cognitiva, que respeita os limites do funcionamento da memória e evita a indução. Essa técnica visa reconstruir o contexto com base nos sentidos da vítima, de forma não sugestiva (Fisher; Geiselman, 1984 apud Ávila, 2013).

A entrevista cognitiva inclui etapas como a criação de Rapport, reconstrução sensorial do evento e relato livre. Essa abordagem prioriza o conforto emocional da vítima e evita interferências externas, aumentando a precisão e a qualidade do depoimento. Estudos mostram que ela reduz significativamente a ocorrência de memórias falsas (Ávila, 2013).

Apesar da eficácia comprovada, a entrevista cognitiva ainda é pouco utilizada no Brasil. A maioria dos depoimentos é colhida em ambientes hostis, sem preparação técnica dos profissionais, e sob pressão do sistema punitivo. Essa realidade precisa ser urgentemente transformada, sob pena de perpetuarmos decisões judiciais baseadas em relatos comprometidos (Trindade; Boettcher, 2024).

Além disso, o uso de neuroimagem e avaliações psicológicas pode complementar a análise da credibilidade do testemunho. Embora não sejam determinantes, tais instrumentos ajudam a identificar sintomas de transtornos mentais que podem interferir na memória, como depressão severa, transtorno dissociativo e transtorno de estresse pós-traumático (SBCM, 2001).

Cabe ao juiz e ao promotor, em respeito ao devido processo legal, exigir cautela na valoração de provas testemunhais provenientes de vítimas sob intenso sofrimento emocional. A simples boa-fé da testemunha não é suficiente para atribuir veracidade ao seu relato. É necessário compreender o fenômeno das falsas memórias para garantir um julgamento justo (Lopes Jr., 2025).

Em suma, o fenômeno das falsas memórias não pode mais ser ignorado pelo direito penal. Sua ocorrência é cientificamente validada, especialmente em vítimas de estupro, e seus efeitos sobre a prova testemunhal são significativos. Negligenciar esse fenômeno é negligenciar o próprio direito à verdade e à justiça. A ciência da memória precisa dialogar com a ciência do direito.

Representações artísticas e o conflito ético da defesa

As representações artísticas desempenham papel crucial na problematização de temas jurídicos, especialmente quando exploram os dilemas éticos enfrentados por operadores do direito. Através da ficção é possível acessar camadas complexas de conflito moral, subjetividade e fragilidade institucional. A série *How to Get Away with Murder* (Nowalk, 2018) ilustra com precisão esses dilemas ao retratar a defesa de um acusado de estupro por uma advogada também marcada pela violência sexual.

No episódio analisado, Annalise Keating é chamada a defender um homem branco, rico e influente, acusado de estupro por uma jovem com histórico de múltiplos abusos, inclusive incestuosos. A tensão narrativa não reside apenas no embate entre as versões dos envolvidos, mas na reatualização de memórias traumáticas da própria defensora. O enredo revela um cenário em que a ética da profissão jurídica colide com os traumas pessoais da advogada.

Esse tipo de representação traz à tona um aspecto raramente discutido na prática jurídica: o impacto emocional da atuação profissional. Advogados de defesa, especialmente em casos de violência sexual, são frequentemente vistos sob suspeita moral. A ficção evidencia o custo psíquico de defender alguém acusado de reproduzir violências que o próprio defensor sofreu, expondo os limites do distanciamento técnico que a profissão exige.

A dramaturgia da série evidencia como a arte pode servir de instrumento para questionar pressupostos do sistema penal. No caso, a defesa técnica entra em choque com a identificação da advogada com a vítima. Tal conflito é dramatizado em cenas intensas, pontuadas por flashbacks e confrontos internos, que revelam o abalo emocional de Keating e a complexidade de sua atuação jurídica diante da sua própria memória ferida.

A representação do conflito ético no episódio se dá por meio de uma montagem narrativa fragmentada, que reflete simbolicamente a fragmentação da memória em vítimas de trauma. Ao fazer isso, a obra ficcional estabelece um elo estético com os achados científicos sobre memória traumática, reproduzindo na estrutura da narrativa a instabilidade cognitiva típica de quem revive episódios de violência (Ávila, 2013; SBCM, 2001).

A identificação da defensora com a vítima é construída de forma cuidadosa. Em vez de se apresentar como alguém neutro, Annalise vivencia intensamente o processo judicial, colocando em xeque a objetividade que se espera de um operador do direito. Essa abordagem ficcional revela que a atuação jurídica não está dissociada da subjetividade e da história de vida de quem a exerce.

É preciso compreender que o direito não opera no vácuo. As emoções, os traumas e os valores pessoais do jurista influenciam sua postura profissional. A série evidencia isso ao mostrar que a suposta imparcialidade da advogada é tensionada pelo passado. O episódio desvela a dimensão humana do direito, desafiando a crença na neutralidade absoluta dos seus agentes.

No enredo, Keating se vê obrigada a enfrentar sua história de abuso ao conduzir a defesa do réu. Essa sobreposição de histórias torna a trama ainda mais complexa, pois revela como a memória de um trauma pode ser reativada pelo encontro com outras histórias similares. Essa reativação tem efeitos emocionais intensos, que impactam a performance do advogado no tribunal.

Ao abordar esse aspecto, a obra de ficção contribui para o debate jurídico sobre o lugar do afeto no processo penal. Tradicionalmente, o afeto é visto como um elemento que deve ser afastado da prática jurídica, em nome da racionalidade e da técnica. Entretanto, a série mostra que o afeto é indissociável da atuação profissional, sobretudo quando o caso toca diretamente feridas não cicatrizadas.

A arte, ao representar esse tipo de conflito, humaniza o campo jurídico e permite ao público compreender os dilemas enfrentados pelos advogados de defesa. A dramatização do sofrimento interno de Annalise contribui para desconstruir estereótipos que atribuem frieza, cinismo ou conivência a quem exerce a defesa criminal. A defesa técnica, nesse contexto, é uma exigência ética e não um ato de desumanidade.

O episódio também destaca a tensão entre a função social do advogado e as demandas morais da sociedade. Defender um acusado de estupro é, muitas vezes, confundido com concordar com o crime. A obra mostra que o exercício da defesa é um direito fundamental do acusado, e que negar-lhe esse direito compromete os pilares do devido processo legal e da presunção de inocência (Pacelli, 2021).

A narrativa revela, assim, a importância do contraditório como condição de legitimidade do processo penal. Ao garantir que o acusado seja ouvido e defendido, o direito reafirma sua natureza garantista. No entanto, como mostra a série, exercer essa função pode ser doloroso, especialmente para quem compartilha da dor da vítima, como no caso da personagem Annalise Keating.

O conflito ético vivenciado pela advogada não a impede de exercer sua função, mas a faz refletir profundamente sobre os limites de sua atuação. Essa tensão confere verossimilhança à obra e aproxima a ficção da realidade. Muitos profissionais do direito enfrentam situações semelhantes, nas quais a escolha pela defesa envolve um exercício constante de racionalidade, empatia e contenção emocional.

Essa complexidade, raramente explorada na formação jurídica, é abordada com profundidade na série, permitindo uma crítica à insuficiência das abordagens dogmáticas. A arte, nesse sentido, revela aquilo que os manuais jurídicos não ensinam: a vulnerabilidade dos operadores do direito e a necessidade de desenvolver competências emocionais, além do conhecimento técnico.

A personagem Bonnie, que também possui um histórico de abuso, atua como contraponto dramático à protagonista. Sua reação ao caso é igualmente marcada por sofrimento e ambiguidade. A presença de múltiplas personagens com experiências traumáticas mostra como o passado de violência reverbera nas instituições jurídicas e influencia decisões, ainda que inconscientemente.

Esse contexto nos convida a refletir sobre o risco de contaminação emocional no julgamento penal. Juízes, promotores e defensores são seres humanos com histórias, afetos e experiências. A

arte mostra que a neutralidade absoluta é uma ficção institucional. O reconhecimento dessa limitação pode tornar o sistema mais justo e sensível às complexidades humanas.

A representação da audiência judicial no episódio é carregada de tensão dramática. A vítima chora, o réu nega, e a defensora se divide entre o dever profissional e a empatia pessoal. Essa representação traduz o impasse ético de um sistema que exige objetividade diante da dor humana, desconsiderando que o sofrimento, muitas vezes, é compartilhado por todos os envolvidos no processo.

É nesse ponto que a arte se diferencia do direito. Enquanto o direito busca soluções normativas, a arte promove o desconforto. Ao expor contradições, tensões e dilemas sem oferecer respostas fáceis, a narrativa provoca reflexão crítica sobre os limites da prática jurídica. O episódio, em vez de resolver o conflito, o amplifica, permitindo múltiplas leituras.

A força da ficção reside, justamente, na sua capacidade de representar o que a linguagem jurídica não alcança. Os silêncios, os olhares e os flashbacks presentes na série comunicam aquilo que os autos não registram: a dor de quem vive o trauma, a angústia de quem o revive e a responsabilidade de quem o julga. Esse é o papel político da arte.

Por meio dessa representação, a série também denuncia o machismo estrutural presente nas instituições jurídicas. A dificuldade em ouvir a vítima, a naturalização da violência e o julgamento moral da mulher abusada são elementos recorrentes, que atravessam o episódio e refletem práticas comuns no mundo real. A arte, assim, atua como espelho e denúncia.

Outro ponto relevante é a crítica à espetacularização dos julgamentos. O episódio revela como a mídia, o público e até os próprios atores processuais podem transformar um julgamento penal em espetáculo, reforçando estigmas e obscurecendo a busca pela verdade. A performance se sobrepõe à análise racional da prova, e o tribunal torna-se palco de disputas simbólicas.

Por fim, a obra propõe uma reflexão sobre o lugar da memória no processo penal. A memória da vítima, da defensora e da sociedade se entrelaçam, formando uma rede de sentidos que desafiam a verdade jurídica. O episódio mostra que a memória não é apenas objeto da prova, mas também elemento da subjetividade dos sujeitos do processo, influenciando suas escolhas e decisões.

Assim, a representação artística do conflito ético da defesa não apenas entretém, mas ilumina os bastidores da prática penal, revelando dilemas profundos e pouco explorados pela dogmática tradicional. A série evidencia que, por trás de cada decisão, há histórias de dor, silêncios e escolhas difíceis. E é nesse espaço de complexidade que a arte e o direito se encontram.

Considerações finais

A presente análise demonstrou que a centralidade atribuída à prova testemunhal no processo penal, especialmente em casos de estupro, exige uma abordagem crítica e científica. A memória da vítima, frequentemente a única fonte de prova, está sujeita a interferências cognitivas, emocionais e sociais que comprometem sua confiabilidade. Essa constatação impõe limites constitucionais à atuação do Judiciário (Trindade; Boettcher, 2024).

A estrutura do processo penal brasileiro, ainda marcada por práticas inquisitivas e valorização excessiva da oralidade, favorece a formação de juízos de valor baseados mais em percepções subjetivas do que em critérios objetivos. A obra de Ávila (2013) alerta para o risco de decisões fundadas em memórias distorcidas, sobretudo quando a vítima apresenta sintomas de depressão ou estresse pós-traumático.

A psicologia cognitiva fornece subsídios valiosos para a compreensão do funcionamento da memória humana. Não se trata de um repositório fixo de informações, mas de um processo dinâmico e reconstrutivo, constantemente sujeito a modificações. Essa característica torna os testemunhos vulneráveis a alterações inconscientes, como preenchimento de lacunas e associações errôneas com outras vivências (Pereira, 2024).

A falsa memória, como demonstrado, não é um artifício fraudulento, mas uma construção genuína e involuntária, reforçada por fatores internos e externos. A vítima acredita na veracidade do que relata, mesmo quando sua narrativa contém imprecisões graves. Essa complexidade desafia a lógica probatória tradicional, que ainda se baseia na presunção de veracidade do depoimento (Taporosky Filho; Zucco, 2021).

O princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente, impõe que o ônus da prova recaia exclusivamente sobre a acusação. O *in dubio pro reo* deve prevalecer sempre que houver dúvida razoável sobre a materialidade ou a autoria. Condenar com base exclusiva em prova testemunhal, especialmente contaminada por distorções mnemônicas é inadmissível à luz do Estado Democrático de Direito (Lopes Jr., 2025).

O episódio ficcional analisado fornece uma poderosa metáfora sobre os conflitos éticos enfrentados na prática jurídica. A narrativa dramatiza o impacto que a memória traumática pode exercer não apenas sobre a vítima, mas também sobre os demais sujeitos do processo. A defensora Analise Keating encarna o dilema moral entre o dever profissional e o sofrimento pessoal (Martins; Boldori, 2024).

A arte, nesse sentido, revelou-se uma ferramenta poderosa para problematizar a atuação jurídica. Diferente da dogmática, a ficção permite expor as contradições e os silêncios do sistema penal. Ela desnuda o impacto da dor, o peso da memória e os limites da racionalidade na aplicação da justiça. A obra artística, portanto, dialoga com o direito e amplia sua compreensão crítica.

O processo penal, como instrumento de proteção de direitos, não pode ignorar as evidências científicas sobre a fragilidade da memória humana. A adoção de práticas como a entrevista cognitiva, defendida por Ávila (2013), representa um caminho viável para mitigar os riscos das falsas memórias. Essa técnica respeita a neurofisiologia do trauma e proporciona maior fidedignidade aos relatos colhidos.

A transformação da prática forense depende de uma mudança cultural. É necessário que magistrados, promotores, defensores e policiais sejam capacitados para compreender os efeitos do trauma sobre a cognição. Sem essa formação, o sistema continuará a reproduzir decisões injustas, condenando com base em provas frágeis e desprezando o sofrimento emocional dos envolvidos.

A responsabilidade institucional inclui, também, a crítica à espetacularização do processo penal. A pressão social, o clamor público e a cobertura midiática influenciam o julgamento e desvirtuam o devido processo legal. A memória da vítima, já fragilizada pelo trauma, é colocada sob holofotes, gerando novas formas de revitimização e reforçando falsas certezas processuais (Trindade; Boettcher, 2024).

É preciso reafirmar o papel garantista do processo penal. Ele não deve ser instrumento de vingança, mas de justiça. Isso implica reconhecer que a busca pela verdade não se confunde com a crença na infalibilidade do relato humano. O direito à defesa, ao contraditório e ao julgamento imparcial deve ser preservado mesmo diante de crimes altamente sensíveis.

O paradigma garantista exige rigor probatório e responsabilidade institucional. O depoimento da vítima, embora essencial, deve ser submetido a técnicas científicas de aferição. A mera emoção não pode substituir a prova. O sistema não pode se render à lógica da comoção, sob pena de comprometer a credibilidade do próprio Judiciário (Pacelli, 2021).

Nesse contexto, o episódio ficcional analisado apresenta-se como uma denúncia simbólica. Ele revela como os operadores do direito também são afetados por memórias, traumas e dilemas éticos. O juiz, o promotor e o defensor são seres humanos, marcados por suas vivências. A neutralidade absoluta é uma exigência teórica, mas uma impossibilidade prática.

Ao apresentar os bastidores emocionais da defesa, a série questiona os limites da ética jurídica. A atuação profissional é perpassada por afetos, memórias e histórias. Reconhecer essa dimensão subjetiva não fragiliza o direito, mas o fortalece. A empatia, o autocuidado e o reconhecimento da dor alheia são instrumentos de humanização do processo.

A vítima de estupro merece acolhimento, proteção e escuta qualificada. No entanto, isso não implica a automática validação de sua narrativa como prova plena. O equilíbrio entre acolhimento e rigor probatório é o desafio do processo penal. O respeito à vítima não pode se transformar em violação dos direitos fundamentais do acusado.

A justiça penal exige prudência. Diante da complexidade da memória, especialmente em contextos traumáticos, a condenação deve ser exceção, jamais regra. O erro judiciário, nesse caso, é irreparável. Por isso, a atuação do juiz deve ser guiada pela dúvida razoável, não pela emoção ou pela pressão social. O processo não é palco é espaço de escuta e ponderação.

As contribuições da psicologia, da neurociência e da arte devem ser incorporadas ao saber jurídico. O direito não pode ignorar os avanços científicos sobre a memória. Tampouco pode prescindir da crítica social promovida pelas representações culturais. A interdisciplinaridade é essencial para construir uma justiça mais sensível e tecnicamente fundamentada.

É urgente repensar a formação jurídica. As faculdades de direito precisam incluir disciplinas sobre trauma, empatia, saúde mental e ética profissional. O jurista do século XXI deve ser mais do que um técnico da norma: deve ser um sujeito reflexivo, consciente das limitações humanas e capaz de atuar com responsabilidade social.

A prática forense também deve ser reformulada. A utilização de entrevistas cognitivas, laudos psicológicos e perícias neuropsicológicas deve se tornar rotina em casos de violência sexual. O depoimento da vítima precisa ser colhido com respeito, técnica e sensibilidade. Isso protege tanto a vítima quanto o acusado, evitando injustiças irreparáveis.

A literatura jurídica também deve se abrir para o diálogo com a ficção. Obras como a série analisada oferecem insights preciosos sobre a experiência jurídica vivida. Elas expõem a realidade emocional do direito, revelando contradições que os manuais não alcançam. O direito precisa dialogar com a arte para ampliar seu horizonte de compreensão.

O fenômeno das falsas memórias desafia o sistema de justiça. Sua existência, comprovada cientificamente, impõe ao processo penal novos parâmetros de avaliação da prova testemunhal. A adoção de critérios científicos, aliados ao respeito às garantias constitucionais, é o único caminho possível para uma justiça verdadeiramente democrática e responsável.

A memória humana, embora essencial ao processo, é falível. O reconhecimento dessa limitação deve guiar a atuação do Judiciário. O direito penal não pode se fundar em certezas absolutas construídas sobre lembranças frágeis. A prudência, a escuta atenta e a técnica científica são indispensáveis à preservação dos direitos humanos em juízo.

Conclui-se, portanto, que o depoimento da vítima, ainda que indispensável, não pode ser considerado isoladamente como suficiente para a condenação penal. A memória, sobretudo em contextos traumáticos, não é prova inequívoca. O respeito à dignidade da pessoa humana – da vítima e do acusado – exige um processo penal mais técnico, empático e fundamentado em evidências.

Referências

ÁVILA, Gustavo de Noronha. **Prova testemunhal e falsas memórias**: por uma escuta qualificada no processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2132646 – SP**. Julgado em 06 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DI GESU, Lélío. **Provas e verdades no processo penal**: a busca da verdade possível. São Paulo: Sarai-va, 2010.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, Edward R. Memory-enhancing techniques for investigative interviewing: **The cognitive interview**. Springfield: Charles C. Thomas, 1992.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Lélío. Processo penal e memória: reflexões sobre os limites da prova testemunhal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 131–148, 2008

GIACOMOLLI, Nereu José. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GLEITMAN, Henry; FRIDLANDER, Cynthia; REISBERG, Daniel. **Psicologia**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HOW To Get Away With Murder [Seriado]. Criação: Peter Nowalk. Produção: Shonda Rhimes. Estados Unidos: ABC Studios, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARTINS, Juliana; BOLDORI, Henrique. Prova testemunhal e verdade processual: a fragilidade da memória como obstáculo à justiça criminal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 9–27, 2024.

MAZZONI, Giuliana. Lembranças falsas e verdadeiras: a fragilidade da memória humana. **Revista Brasileira de Psicologia**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 79–91, 2005.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Lucas da Silva. O papel da memória no processo penal: contribuições da psicologia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 1–20, 2024.

SBCM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CLÍNICA MÉDICA. Transtorno de estresse pós-traumático: diagnóstico, impacto e tratamento. **Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 145–168, 2001.

TAPOROSKY FILHO, Evandro; ZUCCO, Carla. Falsas memórias e prova penal: entre o subjetivismo e a ciência. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 289–304, 2021.

TRINDADE, Mariana; BOETTCHER, Beatriz. Prova testemunhal e falsas memórias: uma análise crítica à luz das neurociências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 32, n. 125, p. 13–32, 2024.

A REPRESENTAÇÃO DO CRIME E DA PUNIÇÃO NO FILME “AINDA ESTOU AQUI” DE WALTER SALLES: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CULTURAL À LUZ DAS TEORIAS CONTEMPORÂNEAS DO SISTEMA PENAL E O LEGADO DE EUNICE E RUBENS PAIVA

Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama¹

Murilo Augusto Lopes Araújo²

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante³

Introdução

A relação entre arte e sistema penal constitui um campo fértil para a reflexão jurídica, na medida em que a cultura produz narrativas que tanto legitimam quanto subvertem as estruturas punitivas. O cinema, enquanto linguagem artística de massas, oferece um repertório privilegiado para decifrar os imaginários sociais sobre crime e justiça. Nesse contexto, *Ainda Estou Aqui* emerge como um artefato cultural singular, ao retratar, com profundidade psicológica e densidade simbólica, os mecanismos de violência estatal e os limites da justiça em regimes autoritários.

Baseado no desaparecimento forçado do ex-deputado Rubens Paiva durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), um dos “434 baixas documentadas pela Comissão Nacional da Verdade” (National Geographic, 2025), o filme *Ainda Estou Aqui* transcende a reconstrução histórica para questionar as estruturas jurídicas que perpetuaram a impunidade, como a anistia de 1979, que garantiu que “ninguém fosse responsabilizado” pelo crime (National Geographic, 2025).

O filme, ao narrar a trajetória de Eunice Paiva, esposa do parlamentar sequestrado, em sua luta incansável por verdade permite analisar como a cultura cinematográfica reinterpreta categorias jurídicas como responsabilidade do Estado e justiça reparativa. A abordagem não é mera ilustração ficcional, mas um diálogo crítico com a dogmática penal, expondo suas fissuras ante violações sistêmicas de direitos humanos. A presente pesquisa parte do pressuposto de que a arte, ao humanizar vítimas de violência política, desvela a incapacidade do direito formal em responder a crimes de lesa-humanidade, especialmente em contextos onde a justiça é adiada por décadas, como no caso brasileiro.

¹ Doutorando em Desenvolvimento Regional (PPGDR/UFT), com ênfase em Direitos Indígenas. Mestre em Comunicação e Sociedade (PPGCOMS/UFT), com foco em Sistema Prisional. Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo do Trabalho, em Direito e Processo Penal e em Criminologia. Professor de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins, Paraíso). Pesquisador no Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Direito e Sociedade (NEIDISO/Unitins) e outros.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins, Paraíso). Discente pesquisador no Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Direito e Sociedade (NEIDISO/Unitins) e outros.

³ Doutora em Direito Público (UNISINOS); Mestra em Direitos Humanos (UFG); Bacharela em Direito (PUC Goiás) e licenciada em Ciências Sociais e Letras (IBRA); Especialista em Direito Agrário e Agronegócio (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil (UCAM); Professora no curso de Direito (Unitins – Câmpus Dianópolis). Advogada. E-mail: jessicapainkow@hotmail.com.

A metodologia adotada combina análise fílmica com revisão teórica, articulando contribuições da criminologia crítica e da filosofia política da punição. O objetivo é demonstrar como *Ainda Estou Aqui* problematiza noções como “impunidade estrutural” e “reparação simbólica”, temas centrais no debate pós-autoritário. Para tanto, examinam-se cenas-chave do filme, cuja construção narrativa, como os planos que retratam a solidão de Eunice frente à máquina estatal, metaforiza a obstrução judicial à verdade histórica.

A relevância do estudo reside em sua capacidade de transpor para o campo jurídico discussões tradicionalmente circunscritas às ciências sociais, evidenciando o potencial heurístico da arte para o direito. Em um momento em que “os jovens brasileiros não sabem nada sobre o período militar” (National Geographic, 2025), a obra dirigida por Walter Salles e Daniela Thomas adquire urgência ao reacender a discussão sobre memória e justiça. Ao final, espera-se contribuir tanto para a crítica cinematográfica engajada quanto para a renovação das perspectivas teóricas sobre justiça penal em sociedades marcadas por traumas históricos não resolvidos.

Metodologia

A presente investigação adota um delineamento metodológico qualitativo, de natureza exploratória e explicativa, voltado à análise jurídico-cultural do filme *Ainda Estou Aqui*, dirigido por Walter Salles e Daniela Thomas, enquanto narrativa cinematográfica representativa de crimes de Estado e de suas repercussões no sistema penal brasileiro. Partindo da premissa de que a arte pode constituir discurso jurídico alternativo e crítico, a metodologia articula procedimentos de análise cinematográfica e revisão teórica interdisciplinar, conjugando aportes da criminologia cultural, da justiça restaurativa, da filosofia da punição e dos *law and film studies*.

A abordagem qualitativa, conforme Minayo (1993) e Gil (1999), permite compreender fenômenos imbricados à realidade social, valorizando dimensões simbólicas e interpretativas. Nesse sentido, a pesquisa recorre a duas estratégias principais: a) pesquisa documental e b) pesquisa bibliográfica. A primeira consiste na identificação e exame de documentos normativos e institucionais relacionados ao período histórico retratado e às políticas públicas de justiça e memória, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/1979) e outros diplomas correlatos, disponíveis em sítios oficiais do Poder Público. A segunda envolve a revisão de obras e artigos de referência sobre as teorias jurídicas e criminológicas adotadas, com especial atenção aos autores que fundamentam os eixos teóricos mobilizados.

O corpus da obra é submetido à análise de conteúdo na perspectiva proposta por Bardin (1977), desenvolvida em três etapas: pré-análise (seleção de cenas e sequências-chave relacionadas ao objeto jurídico), exploração do material (descrição, categorização e interpretação das imagens, diálogos e recursos estéticos) e tratamento dos resultados (articulação das interpretações visuais com conceitos jurídicos e criminológicos). Esse procedimento visa identificar, no discurso cinematográfico, representações e críticas às estruturas punitivas, à responsabilização estatal e às práticas restaurativas.

A coleta de dados cinematográficos seguiu um protocolo adaptado de Gerhardt e Silveira (2009), compreendendo: (1) definição de categorias de análise (memória, impunidade, justiça simbólica e violência institucional); (2) teste preliminar das categorias em cenas-piloto para aferir sua adequação; (3) aplicação sistemática das categorias em todo o corpus, permitindo comparações e inferências.

A natureza explicativa da pesquisa se manifesta na busca por compreender fatores determinantes para a construção das representações de crime e punição no filme, bem como suas relações com o contexto histórico-político e jurídico brasileiro. As inter-relações entre estética cinematográfica e normatividade jurídica são examinadas de forma a demonstrar como a narrativa visual tensiona os limites do direito formal e propõe leituras emancipatórias da justiça.

Assim, a metodologia integra o exame de fontes normativas e teóricas à hermenêutica da imagem em movimento, permitindo que a análise do filme *Ainda Estou Aqui* seja conduzida de modo sistemático, crítico e interdisciplinar, coerente com os objetivos do estudo e com a proposta de investigar o cinema como arena legítima de elaboração e disputa de significados jurídicos.

Aporte teórico

A análise jurídica do filme “*Ainda Estou Aqui*” exige um arcabouço teórico interdisciplinar, capaz de articular as dimensões simbólica, normativa e crítica do sistema penal. O cinema, enquanto expressão cultural, não apenas reflete as estruturas punitivas vigentes, mas também as questiona, desvelando contradições que o direito positivo, frequentemente, obscurece. Para decifrar essa relação dialética entre arte e justiça, este estudo mobiliza quatro eixos teóricos fundamentais: a *criminologia cultural*, que investiga a construção social do crime através da narrativa fílmica; a *teoria da justiça restaurativa*, que oferece um contraponto ao paradigma retributivo dominante; a *filosofia da punição*, que problematiza os fundamentos éticos do castigo; e os *law and film studies*, que exploram como a estética cinematográfica reinterpreta o discurso jurídico.

A criminologia cultural, em diálogo com autores como David Garland (2000 e 2001) e Eugenio Raúl Zaffaroni (2003 e 2007), permite compreender como *Ainda Estou Aqui* desmonta estereótipos penais, expondo a seletividade e a teatralização do controle social. Já a justiça restaurativa, fundamentada em Howard Zehr (2008) e Nils Christie (1986 e 2007), ilumina as falhas do sistema punitivo tradicional, sugerindo que a reparação efetiva demanda espaços de diálogo negligenciados pela justiça formal. A filosofia da punição, desde Kant (1902) até Foucault (2010) e Honneth (2007), fornece as categorias para discutir se a pena deve ser um fim em si mesmo ou um instrumento de transformação social. Por fim, a *teoria law and film*, representada por Richard Sherwin (2014), demonstra como a linguagem cinematográfica, por meio de planos sequência, silêncios e escolhas visuais – constrói uma crítica imanente ao formalismo jurídico.

Os referenciais supra não são meramente justapostos, mas interligam-se na análise do filme, revelando como a arte pode tanto reproduzir quanto subverter as lógicas punitivas. Ao examinar *Ain-*

da *Ainda Estou Aqui* sob essas perspectivas, este estudo busca demonstrar que a representação cinematográfica do crime e da punição não é um mero reflexo passivo do direito, mas um discurso jurídico alternativo, que desafia dogmas e aponta para possibilidades emancipatórias. A seguir, cada um desses eixos será desenvolvido em profundidade, articulando teoria e análise fílmica para desvendar os significados jurídicos ocultos na narrativa.

Criminologia cultural e a narrativa fílmica como discurso jurídico

A criminologia cultural, em sua feição crítica e interdisciplinar, compreende o crime não apenas como evento jurídico-formal, mas como uma construção social, performática e simbólica que é incessantemente narrada, disputada e reimaginada nos espaços da cultura. Nessa perspectiva, produtos culturais como o filme *Ainda Estou Aqui*, dirigido por Walter Salles e Daniela Thomas, constituem expressões discursivas de ordem jurídica e política, pois aludem, dramatizam e tensionam os contornos do poder punitivo e suas representações sociais.

A referida obra cinematográfica, que reconstitui o desaparecimento forçado do ex-deputado Rubens Paiva durante os anos mais obscuros do regime militar brasileiro, abdica da estetização do terror estatal em favor de uma lente intimista e subjetiva. Ao centrar a narrativa na figura de Eunice Paiva, mulher, mãe, advogada e agente da memória, o filme desloca o eixo interpretativo do crime político para o campo da resistência civil e da justiça simbólica, subvertendo os enredos tradicionais da criminologia midiática que reforçam binarismos morais e alimentam imaginários punitivos simplificadores (National Geographic, 2025).

Nesse sentido, a narrativa fílmica consubstancia-se como *locus* de denúncia e de enfrentamento à cultura do controle, nos termos teóricos de David Garland (2001), pois revela as operações sutis de poder que legitimam o desaparecimento de corpos dissidentes em nome da ordem. A invisibilização jurídica do caso Paiva, encerrado sob o véu da anistia e da impunidade, expõe, como adverte Zaffaroni (2003), a seletividade estrutural do sistema penal, que criminaliza sujeitos marginalizados e absolve as violências perpetradas pelo Estado e suas instituições.

A cinematografia de *Ainda Estou Aqui* resgata, assim, uma memória juridicamente silenciada e simbolicamente reprimida, ressignificando o crime estatal como elemento de uma narrativa coletiva em disputa. O discurso fílmico emerge como forma de justiça cultural, recuperando a dignidade das vítimas e confrontando os dispositivos históricos de esquecimento e negação. A narrativa visual, portanto, não se limita à reprodução estética da dor, mas transforma-se em práxis política e jurídica de enfrentamento à barbárie institucionalizada (Garland, 2000; Zaffaroni, 2007).

Teoria da justiça restaurativa e a crítica ao punitivismo

O filme *Ainda Estou Aqui*, ao reconstituir a brutalidade estatal durante a ditadura militar brasileira, alinha-se notoriamente aos fundamentos da justiça restaurativa, em oposição ao paradigma tradicional punitivista. Nesse contexto, a narrativa cinematográfica transcende o enfoque na repres-

são para, deliberadamente, iluminar a perseverança da vítima indireta, Eunice Paiva, como figura central na luta por memória, verdade e justiça. O enfoque dramático confere densidade simbólica à crítica já formulada pela teoria restaurativa, a qual propugna a reparação dos danos e a reconstituição dos vínculos comunitários em lugar da retribuição penal (Zehr, 2008; National Geographic, 2025).

A história real que inspira o enredo, o sequestro e desaparecimento de Rubens Paiva por agentes da repressão, cuja responsabilização estatal jamais foi plenamente efetivada constitui, por si só, denúncia eloquente da insuficiência do sistema punitivo retributivo, cuja racionalidade ignora as necessidades subjetivas das vítimas e anula as possibilidades de reintegração moral dos ofensores (Christie, 1986; 2007). A atuação persistente de Eunice Paiva, que se formou em Direito e militou pela defesa de direitos humanos mesmo diante do silenciamento institucional, representa na ficção e na realidade uma resposta restaurativa à violência de Estado.

A análise jurídica das cenas em que o protagonista é confrontado com os efeitos da violência de que foi vítima, ou legado herdado por seus descendentes, revela, sob a lente crítica, a disfuncionalidade do aparato formal de justiça. Ao converter conflitos humanos em processos burocráticos estandardizados, o modelo penal estatal impede a elaboração dos danos, reproduzindo o que Nils Christie denominou “indústria da pena” (Christie, 1986), na qual o Estado se apropria da dor alheia e mercantiliza o sofrimento.

O arcabouço restaurativo exige, como salienta Howard Zehr (2008), a criação de espaços dialógicos entre ofensor, vítima e comunidade, onde o reconhecimento mútuo e a reparação simbólica e material possam se efetivar. Essa perspectiva é simbolicamente encarnada pela atuação da personagem de Fernanda Torres, que, ao longo de décadas, reconfigura o luto em luta política e jurídica, desafiando a impunidade institucionalizada.

O desaparecimento de Rubens Paiva permanece impune até os dias atuais, pois os restos mortais de Paiva nunca foram encontrados, nem ninguém foi responsabilizado por seu assassinato ou desaparecimento forçado, graças, em grande parte, à anistia geral para crimes políticos promulgada em 1979 (National Geographic, 2025). A constatação sublinha a relevância do filme como crítica cultural à letargia judicial e como veículo de educação para os direitos humanos e para a cultura da justiça restaurativa no Brasil contemporâneo.

Filosofia da punição: entre a retribuição e a redenção

As teorias filosóficas da punição, de Kant a Foucault, oferecem arcabouços conceituais distintos, mas complementares, para a leitura crítica das camadas de sentido jurídico e ético presentes na obra cinematográfica *Ainda Estou Aqui*. De um lado, Kant (1902) defende a pena como um imperativo categórico: punir o infrator não por razões utilitárias, mas por dever moral, independentemente de qualquer cálculo de consequências. De outro, Foucault (2010) desmonta a aparência de neutralidade do direito penal, expondo-o como instrumento de disciplinamento social e produção de corpos dóceis, sobretudo quando encenado em rituais públicos de julgamento e punição.

A sequência do julgamento do protagonista, no filme, simboliza justamente esse espetáculo de poder. A justiça, encenada nos moldes formais, converte-se em um ritual de reafirmação da soberania estatal sobre o indivíduo “desviante”. A representação converge com a análise foucaultiana da punição moderna como “tecnologia política do corpo”, onde a pena excede o caráter retributivo e adquire função pedagógica e simbólica.

No entanto, a obra dirigida por Walter Salles e Daniela Thomas não se limita à crítica do aparato repressivo: ela propõe uma possibilidade ética fundada no reconhecimento e na reparação histórica. O percurso da personagem Eunice Paiva expressa uma travessia da dor à luta pela justiça, não como revanche, mas como dignificação da memória. Nessa chave, aproxima-se das reflexões de Axel Honneth (2007), para quem a justiça exige mais do que redistribuição ou sanção proporcional: requer o reconhecimento mútuo entre sujeitos de direito, especialmente no que se refere às violações históricas.

Dessa forma, o filme refuta tanto o moralismo retributivista quanto o niilismo punitivo, insinuando uma terceira via, pautada não na lógica da vingança estatal, mas na ética da memória e da responsabilidade coletiva. A leitura encontra respaldo na análise jornalística da National Geographic (2025), ao destacar que a narrativa desloca o foco da tortura e do desaparecimento para a resistência civil de uma mulher que, em lugar de vingança, lutou por reconhecimento, verdade e justiça.

Cinema e direito: a estética como crítica jurídica

A teoria *law and film studies* parte da premissa de que o cinema não apenas representa o direito, mas o reinscreve por meio de uma gramática estética própria, capaz de tensionar seus fundamentos normativos. A película *Ainda Estou Aqui* constitui exemplo paradigmático dessa vertente teórica, na medida em que estrutura uma narrativa jurídica alternativa fundada no *pathos* da memória e da ausência, deslocando o centro de gravidade da dogmática legal para o terreno da subjetividade política e do trauma histórico.

A narrativa cinematográfica, ancorada em planos-sequência dilatados, silêncios performáticos e paleta cromática soturna, não se limita a ilustrar os horrores da repressão estatal durante a ditadura militar brasileira, antes, opera uma crítica imanente ao sistema jurídico que, em nome da legalidade formal, silenciou crimes de Estado por meio da anistia ampla, geral e irrestrita, promulgada em 1979. Como noticiado na matéria da National Geographic (2025), os restos mortais de Rubens Paiva jamais foram encontrados, e ninguém foi responsabilizado por seu sequestro e morte, devido, em grande parte, à anistia geral para crimes políticos, o que revela o déficit ético do aparato legal na promoção de justiça transicional.

Sob essa ótica, o filme realiza um deslocamento epistemológico: abandona o ponto de vista dos tribunais e das instituições repressoras para acompanhar Eunice Paiva cuja trajetória se torna o fio condutor de uma luta contra o apagamento institucionalizado. A opção estética tensiona as categorias convencionais do direito, ao passo que revela, conforme sustenta Richard Sherwin, que

o direito é, ele próprio, uma prática narrativa (Sherwin, 2014), atravessada por estratégias de visibilidade e silenciamento.

A mise-en-scène claustrofóbica dos ambientes domésticos e o uso recorrente do espaço vazio como símbolo da ausência irremediável provocam no espectador um estado de inquietação ética, que coloca em xeque os limites da racionalidade jurídica positivada. A cena final, na qual o protagonista se defronta com o vazio da liberdade sem justiça, sintetiza a crítica implícita ao sistema penal que pune sem reconhecer e que absolve sem lembrar. Esse sistema, embora formalmente encerrado, continua a reverberar na tessitura social brasileira, conforme sugerido pela repercussão contemporânea do filme (National Geographic, 2025).

Resultados e discussões

A análise do filme *Ainda Estou Aqui*, dirigido por Walter Salles e Daniela Thomas, permite afirmar que a obra se estabelece como um *locus* privilegiado para a hermenêutica jurídico-cultural aplicada ao sistema penal brasileiro, especialmente em contextos de exceção. Não se trata, pois, de mera narrativa histórica ou homenagem póstuma, mas de um artefato estético que, ao conjugar elementos cinematográficos e factuais, converte-se em um dispositivo crítico de reflexão sobre os fundamentos, alcances e desvios do poder punitivo estatal. Nesse sentido, o filme se apresenta como narrativa probatória simbólica, no sentido de que a mise-en-scène constrói evidências visuais e emocionais que, embora não componham um processo judicial formal, operam como ato acusatório na esfera da memória coletiva e da moralidade pública.

A criminologia cultural fornece instrumental teórico imprescindível para compreender a forma como o filme captura o fenômeno penal para além da normatividade jurídica estrita, inserindo-o no campo da produção cultural, da disputa de narrativas e da estética política. As sequências que retratam o cotidiano doméstico dos Paiva antes da violência institucional são emblemáticas ao demonstrar que a invasão estatal não se limita ao ato físico da prisão arbitrária, mas se manifesta como violação simbólica, desorganizando o espaço doméstico enquanto território de proteção, identidade e autonomia. O colapso da fronteira entre público e privado não apenas subverte a lógica constitucional da inviolabilidade do lar, mas reconfigura o próprio imaginário social sobre segurança, intimidade e liberdade.

O desaparecimento forçado de Rubens Paiva, apresentado com rigor dramático e fidelidade aos registros históricos, constitui-se em ponto axial para a reflexão jurídico-penal contemporânea, pois coloca em evidência uma modalidade de violência institucional que opera à margem do devido processo legal, mas que, paradoxalmente, reivindica legitimidade política sob o argumento da preservação da ordem. Aqui, a crítica da criminologia cultural é, particularmente, potente: a punição não se realiza como resposta a um ilícito tipificado e provado, mas como performance política do poder, onde a mensagem simbólica: o “espetáculo da força”, assume maior relevância do que qualquer pretensão de justiça no sentido jurídico-material.

Nesse contexto, a teoria da justiça restaurativa, ainda que tradicionalmente vocacionada para a reconstrução de vínculos entre vítima, ofensor e comunidade, encontra campo fértil para análise e adaptação. As ações de Eunice Paiva, notadamente sua atuação incansável na busca de respostas, sua inserção em redes de solidariedade e sua capacidade de transformar a dor privada em agenda pública, revelam que a restauração, quando se trata de crimes de Estado, ultrapassa a esfera do diálogo entre partes diretamente envolvidas. Ela se desloca para um plano macro, no qual a reparação simbólica, o reconhecimento público e a preservação da memória coletiva tornam-se instrumentos tão ou mais relevantes do que a sanção formal. O filme, ao evidenciar a resistência de Eunice, demonstra que a justiça restaurativa, em contextos autoritários, deve ser compreendida como processo político-cultural de longo prazo, voltado não apenas à reconciliação, mas também, à garantia da não repetição das violações.

A cobertura midiática do caso, mostrada em fragmentos que revelam tanto os esforços de denúncia quanto as estratégias de silenciamento, articula-se diretamente com os postulados da criminologia cultural sobre o papel da mídia na construção do significado social do crime. A imprensa, enquanto arena de disputa narrativa, funciona, simultaneamente, como amplificadora de vozes dissidentes e como possível instrumento de legitimação do discurso oficial. A dualidade reforça o paradoxo central de que a visibilidade pode operar tanto para a redenção simbólica, ao revelar a verdade e sensibilizar a opinião pública, quanto para a perpetuação da violência institucional, quando moldada por interesses hegemônicos.

As cenas de rituais públicos, missas e homenagens inserem o elemento performativo da justiça na esfera da memória, funcionando como atos simbólicos que, embora incapazes de produzir responsabilização penal direta, cumprem função restaurativa ao reconhecer o sofrimento das vítimas e ao fixar na história oficial a narrativa da violação. Trata-se de uma espécie de jurisdição moral exercida pela comunidade, que, por meio do rito, pronuncia uma condenação ética ao Estado e aos agentes que atuaram sob seu manto. Referida dimensão ritual, inscrita na estética do filme, reforça a ideia de que a justiça, em contextos de crimes de Estado, não se esgota no processo judicial, mas se expande para o campo da cultura e da memória como espaço de enunciação e reparação.

O recurso narrativo de humanizar determinados agentes estatais, ainda que de forma pontual e sem eximir responsabilidades, traz à tona debates sofisticados no campo da dogmática penal e da teoria da culpabilidade. A abordagem evita a simplificação maniqueísta e permite compreender como a violência institucional é produto não apenas de condutas individuais desviantes, mas de estruturas organizacionais que normalizam o ilícito como parte de sua rotina operacional. Nesse sentido, há diálogo com a reflexão arendtiana sobre a “banalidade do mal” e com os estudos criminológicos que examinam a cultura institucional como fator criminógeno, desafiando a própria noção de dolo individual no cometimento de crimes sistemáticos.

As cenas de silêncio prolongado e introspecção, bem como o epílogo que conecta passado e presente, funcionam como pausas judiciais simbólicas, nas quais o espectador é convocado a assumir a posição de julgador, elaborando sua própria sentença moral diante dos fatos narrados. Ao não

oferecer uma resolução conclusiva ou um desfecho de justiça formal, o filme reforça a tese de que, em crimes de natureza política e sistêmica, a justiça retributiva é estruturalmente insuficiente. Nesse vazio, emergem, com força, as práticas restaurativas ampliadas e as políticas de memória como vias legítimas de responsabilização e reparação.

Assim, a obra cinematográfica não apenas documenta um episódio paradigmático da repressão política no Brasil, mas também questiona os alicerces sobre os quais se constrói a legitimidade do poder punitivo em um Estado Democrático de Direito. Ao articular, em um mesmo espaço narrativo, as categorias de culpa, redenção e violência institucional, *Ainda Estou Aqui* expõe que a punição, quando capturada por lógicas autoritárias, converte-se em instrumento de perpetuação da injustiça e da negação da dignidade humana. O legado de Eunice Paiva, assim, como representado no filme, não é apenas o de uma vítima resiliente, mas o de uma agente histórica que inscreveu na cultura jurídica brasileira a necessidade de se pensar a justiça para além das fronteiras do processo penal clássico, abrindo espaço para um paradigma em que a arte e a memória se tornam coadjuvantes essenciais na construção de uma justiça verdadeiramente emancipatória.

Com vistas a estabelecer um diálogo sistemático entre a narrativa cinematográfica e o arcabouço teórico-jurídico contemporâneo apresenta-se, na Tabela 1, o correlacionar de quatro vertentes analíticas de reconhecida relevância, quais sejam, a) Criminologia Cultural e a Narrativa Fílmica como Discurso Jurídico, b) Teoria da Justiça Restaurativa e a Crítica ao Punitivismo, c) Filosofia da Punição: Entre a Retribuição e a Redenção e d) Law and Film Studies. Cada uma dessas correntes, ancorada em seus principais representantes, é examinada à luz de passagens significativas do filme *Ainda Estou Aqui*, cuja estrutura narrativa e recursos estéticos oferecem material contundente para a reflexão jurídica. O objetivo é evidenciar como a obra, para além de sua função artística, constitui-se em arena de elaboração simbólica e hermenêutica de conceitos centrais do direito penal e das políticas de justiça, em especial na abordagem de crimes de Estado e violência institucional.

Tabela 1. Teorias jurídico-penais contemporâneas vs. cenas do filme *Ainda Estou Aqui*

Teoria	Princípios centrais	Cena(s) do filme relacionadas	Conclusão sintética
Criminologia Cultural e a Narrativa Fílmica como Discurso Jurídico (Representantes: Jeff Ferrell, Keith Hayward, Jock Young; Peter Goodrich)	Examina o crime e o controle social a partir de símbolos, estéticas e narrativas, considerando o filme como locus legítimo de enunciação jurídica e de construção de memória coletiva.	Invasão do lar e ruptura do cotidiano familiar; uso de silêncios e enquadramentos para expressar a violência; rituais públicos de memória e resistência.	Configura-se como narrativa contra-hegemônica que, por recursos estéticos e narrativos, atua como “sentença cultural” sobre a violência de Estado, preservando a memória e tensionando o discurso jurídico oficial.
Teoria da Justiça Restaurativa e a Crítica ao Punitivismo (Representantes: Howard Zehr, John Braithwaite; Nils Christie)	Valoriza a reparação simbólica e material, o protagonismo da vítima e o reconhecimento da verdade, contrapondo-se à lógica retributiva que se mostra ineficaz diante de crimes de Estado.	Busca incessante de Eunice por respostas; articulação de redes comunitárias; cerimônias de homenagem; epílogo que conecta passado e presente.	Demonstra que, em contextos autoritários, a justiça restaurativa transcende a mediação vítima-ofensor e assume a forma de resistência histórica, orientada à verdade, memória e prevenção de novas violações.

Filosofia da Punição: Entre a Retribuição e a Redenção (Representantes: Immanuel Kant, Georg W. F. Hegel, Michel Foucault, Cesare Beccaria)	Debate sobre fundamentos morais e políticos da punição, contrapondo concepções retributivas (Kant, Hegel) às críticas foucaultianas sobre a função disciplinar e de controle social do poder punitivo.	Ausência de responsabilização formal dos perpetradores; humanização de certos agentes; representação das engrenagens burocráticas da repressão.	Questiona a suficiência da retribuição como resposta, apontando para a necessidade de repensar a punição enquanto instrumento de controle social e reafirmando a possibilidade de redenção política pela via da memória.
Teoria Law and Film Studies (Representantes: Desmond Manderson, Richard K. Sherwin, Orit Kamir)	Estuda o cinema como meio de interpretação, crítica e reimaginação do direito, em que a linguagem fílmica atua como instrumento de análise normativa e disputa hermenêutica.	Estrutura narrativa que combina memória pessoal e contexto histórico; uso da montagem e iluminação para criar tensão jurídica; alternância entre depoimentos íntimos e eventos públicos.	Reafirma o potencial do cinema como fórum de julgamento moral e político, no qual estética e narrativa reconstróem e reinterpretam conceitos jurídicos à luz da experiência histórica.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base no filme *Ainda Estou Aqui* (Salles; Thomas, 2024) e nas teorias jurídico-penais e narrativas indicadas.

A sistematização constante na Tabela 1 demonstra que o filme *Ainda Estou Aqui* transcende o estatuto de mero relato histórico, operando como instrumento crítico que tensiona e reconfigura categorias jurídicas consolidadas. Ao mobilizar as teorias selecionadas e suas respectivas matrizes intelectuais, verifica-se que a narrativa cinematográfica assume papel de fórum público de julgamento, no qual se articulam memória, denúncia e possibilidade de reparação. Assim, o cinema, sob a lente dessas correntes teóricas, não apenas documenta a violência institucional, mas também propõe, de modo estético e argumentativo, alternativas à justiça puramente retributiva, fortalecendo o compromisso ético com a verdade, a dignidade das vítimas e a prevenção de novas violações.

Considerações finais

Ainda Estou Aqui, vencedor do Oscar de Melhor Filme Internacional na 97ª edição do Oscar em 2025, transcende a condição de obra artística para firmar-se como manifesto jurídico-cultural, no qual a memória e a estética se entrelaçam em um gesto de denúncia e resistência. Ao narrar a história de Eunice Paiva e o desaparecimento de Rubens Paiva, o filme desloca o foco do direito penal para territórios mais complexos: o da verdade histórica, da reparação simbólica e da crítica às estruturas punitivas que, sob a retórica da ordem, legitimaram a violência institucional.

A *Criminologia Cultural* encontra, na construção imagética e no simbolismo das cenas, um campo fértil para expor como a narrativa audiovisual pode funcionar como discurso jurídico paralelo, inscrevendo a memória coletiva no espaço público. Já a *Teoria da Justiça Restaurativa*, de modo transversal, emerge no protagonismo da vítima e na insistência em ouvir as vozes silenciadas, propondo caminhos de reconstrução social que superam a lógica meramente retributiva. A *Filosofia da Punição*, da fundamentação moral, é provocada pela ausência de responsabilização formal e pela sugestão de que a verdadeira redenção talvez resida mais no reconhecimento e na preservação da dignidade das

vítimas do que na sanção pura e simples. Por sua vez, a abordagem dos *Law and Film Studies* confirma que o cinema não apenas reflete o direito, mas o interpreta, o questiona e o reinscreve, transformando-se em arena hermenêutica e política.

O legado que se extrai é inequívoco: a punição, quando dissociada de um sentido ético e humano, converte-se em mecanismo de perpetuação da mesma violência que afirma combater. O filme convida juristas e sociedade a compreender que o direito não se constrói apenas nos tribunais, mas também na arte, na narrativa e na memória; e que ignorar esses espaços é deixar intacto o silêncio que sustentou as violações do passado. Assim, *Ainda Estou Aqui* reafirma que a justiça só se concretiza plenamente quando é capaz de dialogar com as histórias que o texto legal não alcança, e quando reconhece que a escuta sensível é tão imprescindível quanto a norma escrita.

Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução, Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2008.

BRASIL. **Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Comissão Nacional da Verdade (CNV), para investigar violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988. Instalou-se oficialmente em 16 de maio de 2012 e concluiu os trabalhos com a entrega de seu relatório final em 10 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Dispõe sobre a concessão de anistia a crimes políticos ou conexos cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

CHRISTIE, Nils. **Images of man in modern penal law**. Contemporary Crises, Dordrecht, v. 10, n. 1, p. 95-106, 1986. <https://doi.org/10.1007/BF00728498>

CHRISTIE, Nils. **Limits to Pain: The Role of Punishment in Penal Policy**. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 38ª ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GARLAND, David; SPARKS, R. **Criminology and social theory**. Oxford, Oxford University Press. 2000.

GARLAND, David. **The culture of control**: crime and social order in contemporary Society. Chicago, University of Chicago Press. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. edição. São Paulo: Atlas, 1999.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de Indeterminação**: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

KANT, Immanuel. **Kants Gesammelte Schriften**. Hrsg. von der Königlichen Preussischen, bzw. von der Deutschen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Walter de Gruyter, 1902 ss. (29 vols.).

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. (Edição não informada). (S. l.): (s. n.), s. d. (Organizadora de coletânea sobre métodos qualitativos). UFPel.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Hucitec, 2006.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Ainda Estou Aqui**: a angustiante história real por trás do filme que conquistou o coração do mundo. 2025. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2025/02/ainda-estou-aqui-a-angustiante-historia-real-por-tras-do-filme-que-conquistou-o-coracao-do-mundo>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SALLES, Walter; THOMAS, Daniela. **Ainda Estou Aqui**. 1. ed. Rio de Janeiro: VideoFilmes; RT Features; Mact Productions; Globoplay; Conspiração Filmes; Arte France Cinéma, 2024. Filme (longa-metragem).

SHERWIN, Richard K. **Introduction: Law, Culture and Visual Studies**. In: WAGNER, Anne; SHERWIN, Richard K. Law, Culture and Visual Studies. New York: Springer, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

CARANDIRU E A FALHA PRISIONAL: O RETRATO CINEMATOGRAFICO DO COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Darlan Montes Costa Júnior¹

Paulo Thiago Fernandes Dias²

Sara Alacoque Guerra Zaghlout³

Introdução

Esta investigação se insere no gênero investigativo do Direito e a Arte, especialmente a partir das obras literárias e cinematográficas relacionadas ao massacre do Complexo Penitenciário do Carandiru (Casa de Detenção), ocorrido no início da década de 1990, quando, oficialmente, 111 (cento e onze) presos foram mortos durante uma invasão operada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (Silva, 2024).

Todos os policiais envolvidos nessa matança tiveram as suas penas extintas, em função de indulto concedido pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro, em 2022. O reconhecimento da extinção da punibilidade se deu após decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2024 (Coelho, 2024).

“Carandiru” é um filme brasileiro de 2003, dirigido por Héctor Babenco e baseado no livro “Estação Carandiru”, do médico Drauzio Varella (1999). A seu modo, essas obras retratam o massacre ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, em 1992.

A história desse morticínio promovido pelo Estado brasileiro se inicia quando um médico realiza um projeto de prevenção à AIDS/HIV no maior presídio da América Latina - apresentando histórias de diversos presos sem um protagonismo definido, apenas um conjunto de personagens que representam diversas realidades no cárcere. Entre elas, destacam-se Majestade, líder de um dos pavilhões; Deusdete, jovem condenado por matar o responsável pelo assédio de sua irmã; e lady Di, uma travesti que busca viver com dignidade (Babenco, 2003).

Com a falta de saneamento básico, o compartilhamento de agulhas e a precária assistência médica faziam do Carandiru um terreno fértil para a proliferação de HIV/AIDS, tuberculose e hepatite, dizimando os presos em silêncio (Babenco, 2003).

¹ Acadêmico do 6º período do curso de graduação em Direito da Universidade CEUMA (Campus de Imperatriz).

² Doutor em Direito Público (PPGD/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (UGF). Bacharel em Direito (ICJ/UFPA). Advogado. Professor colaborador no Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA (campus Renascença). Professor de Direito Processual Penal (CEUMA – campus de Imperatriz). Pesquisador líder do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5436723442142911).

³ Doutora em Direito Público (PPGD/UNISINOS – bolsista CAPES). Mestra em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Pós-graduada em Direito Processual Penal (Anhanguera). Bacharel em Direito (FACIMP). Advogada. Professora de Direito Penal e de Direito Constitucional (UNICEUMA). Pesquisadora líder do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5436723442142911).

Numa linguagem clara e, ao mesmo tempo elegante, Varella vai apontando detalhes, aparentemente insignificantes, porém, cada um com a sua relevância para o funcionamento do presídio no seu dia a dia e, mais do que isso, aspectos de grande importância na configuração de um verdadeiro sistema de códigos, símbolos e valores culturais que preside a dinâmica da instituição. Nesses termos, por exemplo, na descrição da cela, Varella focaliza o espaço físico, especifica as responsabilidades dos presos quanto à higiene e organização, e aborda também as relações e possíveis hierarquizações estabelecidas entre os “moradores” (Vieira, 2000, p. 154).

A obra não esconde a crise sanitária que marcava o extinto presídio – realidade que, longe de ser superada, se agravou no sistema carcerário brasileiro contemporâneo. O filme, portanto, revela um sistema prisional falido no qual a violência e a opressão do sistema contrastam com a humanidade (humanização) dos personagens que, a despeito da condição de presidiários, desejavam afeto, redenção e um futuro possível como a sonhada ressocialização (Babenco, 2003).

Um dia de chuva, entrou um ladrão do pavilhão Sete enrolado num cobertor, feito um beduíno do deserto, apenas os olhos de fora. Tinha os lábios rachados de febre, a conjuntiva amarelo -avermelhada e uma dor tão forte nos músculos que gritou quando lhe apertei a panturrilha. Era leptospirose, doença transmitida pela urina do rato, comum naquela época do ano em que chovia toda tarde, o Tietê transbordava para a Marginal e o trânsito na região do Carandiru virava um inferno. Com tantos ratos e tantos esgotos entupidos, não era de estranhar a ocorrência de um ou outro caso. Aquela manhã, entretanto, estava atípica: em duas horas de atendimento era o quarto doente com os mesmos sintomas. Muita coincidência (Varella, 1999, p. 42).

O filme chega no seu auge com o massacre de 111 detentos, quando a polícia invade o presídio para reprimir um motim entre presos com a intervenção da tropa de choque. Os policiais entram armados no pavilhão e, em vez de conter a briga, iniciam um massacre cruel, atirando em detentos rendidos e desarmados. Com uma narrativa crua, Carandiru expõe não apenas a violência do sistema prisional, mas também a humanidade dos esquecidos atrás das grades (Babenco, 2003).

Partindo dessas obras, este trabalho promoverá uma crítica doutrinária à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 1235340/SC (Brasil, 2024a), responsável por autorizar a execução provisória da pena proferida em sede de Tribunal do Júri, em frontal colisão com o direito fundamental à presunção de inocência.

Demais disso, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal incorre em contradição consigo mesmo. Afinal, foi a própria Corte quem reconheceu o estado de coisas inconstitucional no Sistema Penitenciário brasileiro (Brasil, 2024b).

Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de viés qualitativo, sediada no âmbito do gênero investigativo do Direito e da Arte.

A prisão como espaço de falha institucional

Não interessa aqui perfazer uma trajetória histórica da prisão ou do sistema penitenciário brasileiro. Pretende-se destacar como a insistência num modelo falido de punição tem servido para

gerar mais insegurança, criminalidade e soldados para as inúmeras facções criminosas que operam dentro do território brasileiro.

Dados do Governo federal apontam a existência de mais de oitenta facções criminosas com atuação no Brasil, sendo que 91% dessas organizações criminosas são dotadas de poder financeiro independente (Furtado, 2024). Com outros dizeres, quanto mais se prende, mais se fortalece o poderio bélico e financeiro dessas organizações criminosas. E tudo isso se dá nas entranhas do sistema prisional pátrio.

No Brasil, onde a população carcerária multiplicou por 3,5 desde o início deste século, um grupo surgido na década de 1990 dentro de um presídio paulista passou a ser considerado nas últimas décadas a maior organização criminosa do país e talvez da América do Sul: o Primeiro Comando da Capital (PCC). Inicialmente concebido como um sindicato de proteção aos presos, com estatuto próprio, o PCC se fortaleceu dentro dos presídios até que em 2006 mostrou sua capacidade de atuar nas ruas. Na época, uma série de ataques violentos banharam em sangue e paralisaram a maior cidade da América Latina (Lissardy, 2023, parágrafos 8 e 9).

O que se instaura, efetivamente, nos presídios é a imposição da lei do mais forte acima de qualquer projeto ressocializador, transformando o cárcere em um ambiente de pura sobrevivência. A falha do Estado no papel da ressocialização exerce papel importante para que os detentos sigam envolvidos com práticas criminosas, muitas vezes, em crimes ainda mais graves do que aqueles que os levaram à prisão.

Dessa forma, verifica-se que o sistema prisional enfrenta desafios significativos no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana. A ausência de medidas eficazes para assegurar condições mínimas de assistência contribui para um ambiente de descontrole institucional, onde a gestão da população carcerária torna-se comprometida.

O quadro é mais chocante do que possa parecer à percepção leiga. Temos o dever de procurar intervir nessa estrutura, que funciona muito mal, e dar alguma dignidade a pessoas que estão privadas da liberdade, mas não dos direitos fundamentais básicos. Foram condenadas à privação de liberdade, mas não à falta de higiene, comida estragada, violência sexual, violências de todos os sentidos (Brasil, 2024b, p. 12).

Essa realidade permite que presos continuem a exercer atividades ilícitas dentro do presídio, tais como a liderança de organizações criminosas, a imposição de ordens e o ajuste de conflitos, fatores que são agravados pela desorganização estrutural do sistema penitenciário.

A precariedade na implementação de políticas voltadas à ressocialização dos detentos limita as possibilidades de reeducação, tornando o ambiente prisional propício à perpetuação da violência - praticada tanto pelos próprios presos quanto por alguns agentes institucionais - o que, por sua vez, desencadeia um ciclo de revolta e instabilidade que se estende a diversos setores da sociedade.

Referido problema é agravado pela drogadição. Afinal, muitas pessoas são presas pelo envolvimento prévio com o consumo e tráfico de drogas ilícitas, valendo destacar a estrutura insuficiente

disponibilizada pelo Sistema Penitenciário para o tratamento dos adictos em substâncias lícitas ou não.

Não existia uma política voltada para a dependência de drogas em nenhuma das realidades investigadas, uma questão de saúde que envolvia uma parcela considerável da população carcerária. Muitos indivíduos ingressavam no sistema prisional já viciados ou se tornavam dependentes no interior do cárcere. Ainda que operadores da execução penal e agentes do sistema de justiça atribuíssem, de forma generalizada, à drogadição papel de destaque nas causas da reincidência criminal, não se oferecia oportunidade de tratamento clínico para esses indivíduos, embora o acesso aos medicamentos fosse amplo, tornando-se mais um problema a ser enfrentado: da dependência das drogas ilícitas para as lícitas. As poucas iniciativas existentes partiam de grupos religiosos, não necessariamente preparados para realizar intervenções tecnicamente especializadas, inclusive com apoio psicológico. Vale dizer que, no que tange à esta modalidade de assistência, um número reduzido de psicólogos trabalhava nas unidades estudadas e os poucos que atuavam não conseguiam acompanhar os indivíduos contínua e aprofundadamente, sendo suas agendas traçadas de acordo com as demandas do juízo da execução e a urgência dos casos (Andrade et al, 2015, pag. 16).

O massacre

No dia 2 de outubro de 1992, a casa de detenção de São Paulo foi palco de uma das maiores atrocidades da história penal brasileira. A ação policial foi desproporcional, com execuções sumárias mesmo após a rendição dos presos, que resultou no massacre de 111 detentos presentes no pavilhão 9, a maioria executada a sangue frio dentro de suas celas.

O episódio, comandado pelo então coronel Ubiratan Guimarães – que foi condenado a prisão, mas teve sua pena revertida -, chocou o país e expôs a violência e a degradação do sistema carcerário. A violência arbitrária exercida pela polícia militar repercutiu nacional e internacionalmente. Uma perícia demonstrou que houve força excessiva dos policiais, evidenciando que impunidade e a brutalidade do caso mostram a necessidade de reformas que assegurem o respeito aos direitos humanos nas prisões.

Com toda a repercussão do caso em questão, as organizações de defesa dos direitos humanos se manifestaram em protesto. Algumas entidades apresentaram uma petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitando a condenação do Brasil pelo evento.

Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e a execução provisória da pena: crise de identidade do Supremo Tribunal Federal?

Conforme dito alhures, o Supremo Tribunal Federal cunhou duas decisões importantes e com impacto direto no Sistema prisional brasileiro. Inicialmente, a Corte reconheceu como caótica e flagrantemente inconstitucional a situação experimentada por todas as pessoas que se encontram encarceradas no Brasil.

O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública (Brasil, 2023, p. 6).

Contudo, o mesmo Tribunal (STF), malgrado o Texto Constitucional no sentido da exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal, decidiu que, não importando a quantidade da pena, esta deverá ser cumprida imediatamente, no caso de decisão condenatória proferida em sede de Tribunal do Júri.

O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º (Brasil, 2024a, p. 3/4).

Uma decisão (Brasil, 2024a) que afronta contra a Constituição da República, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao mesmo tempo.

Ademais, como o Supremo Tribunal Federal entende que contribuirá para o falido sistema penitenciário, superlotado e dominado por facções, determinando que mais gente seja levada ao cárcere, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação?

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou por cima do Texto Constitucional com argumentos insustentáveis do ponto de vista jurídico, histórico e político. Na ordem, deve-se recordar que o Tribunal do Júri consta do capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, ao conferir ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, a Constituição determinou que, para a análise desses casos, o réu deve ser cercado de maiores garantias. Contudo, a decisão sob análise (Brasil, 2024a) converteu o Júri numa inequívoca antigarantia para o réu.

Não foi por outra razão que a Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, promulgada em 10/12/1948, pela III Assembleia Geral da ONU, em reação aos abusos inomináveis cometidos pelos regimes totalitários nazi-fascistas, proclamou, em seu art. 11, que todos presumem-se inocentes até que sobrevenha definitiva condenação judicial (Brasil, 2016, p. 81).

Em termos históricos, a decisão do Supremo Tribunal Federal (2024a) peca, ainda, pela ruptura com a racionalidade autoritária pré-constitucional. É que não exigia o trânsito em julgado da condenação, para fins de início do cumprimento de pena, no lamentável período conhecido como hiato constitucional (Ditadura civil militar de 1964-1985). Nessa época, como costuma acontecer em qualquer regime de exceção democrática, a presunção de inocência nada vale.

A ditadura atingiu o Supremo de diversas maneiras. A mais contundente delas ocorreu em 1968. Amparado pelo ato institucional nº 5, o governo militar aposentou três ministros: Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima. Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada, também ameaçados pela ditadura, anteciparam-se e pediram aposentadoria. No plenário, não haveria clima para protestos durante esses anos (Recondo, 2018, p. 21).

Por fim, está-se diante de uma decisão ativista que impõe, em sede de processo penal (no âmbito do Tribunal do Júri), um tratamento desfavorável ao réu. O Supremo Tribunal Federal transcendeu os limites que a Constituição lhe impôs.

Trata-se, portanto, de um exercício ilimitadamente discricionário da atividade jurisdicional que permite aos julgadores e Tribunais que criem, subjetivamente, o Direito, em vez de decidirem conforme o Direito. Nessa manifestação ativista incomum, as decisões judiciais, praticamente, tornam-se fontes primárias do Direito, em total dissonância com a tradição jurídica brasileira (Trindade; Moraes, 2011).

O Conselho de Sentença tem competência para decidir a matéria de fato. Todavia, o que ocorre quanto à matéria de direito? As nulidades não são mais relevantes? Então, o acusado deve cumprir imediatamente, uma sentença condenatória proferida em sede de Tribunal do Júri, mesmo que violações graves a direitos fundamentais tenham sido praticadas durante o julgamento? Quem, além da própria Constituição da República, pode definir o prazo de validade da presunção de inocência?

Evidentemente, como destaca Illuminati, a presunção de inocência não é abandonada após o juízo de primeiro ou mesmo de segundo grau. Para o autor, a presunção de inocência deve ser assegurada em todo o processo, inclusive no juízo de impugnação extraordinário. Presumir o acusado como inocente no juízo de impugnação significa que a sentença condenatória não pode constituir um pré-juízo no que diz respeito à prática do crime. Mesmo no caso do recurso extraordinário, que segundo o voto de alguns ministros, não examinaria matéria de mérito, e por isso, seria mais suscetível de confirmar os fatos já julgados de maneira indireta, já que o que é vindicável no pleito rescisório é justamente a correção das decisões anteriores, que não se podem furtar ao controle de validade. No caso dos recursos de natureza extraordinária, a presunção de inocência opera sobre o plano da correção da imputação, do procedimento e de eventuais sanções aplicadas, não se resumindo ao “mérito”, se por “mérito” se entender o complexo ou conjunto de eventos fáticos (Gloeckner, 2023, p. 613).

Entende-se, portanto, como ativista *contra reum*, a decisão judicial que nega direitos fundamentais em processos penais, desconsiderando, escancaradamente, regras e princípios constitucionais, para fins de adesão ao projeto político punitivista seletivo e autoritário brasileiro. O ativismo judicial retrata um problema de ordem jurídica, de como atuam as cortes e seus integrantes, monocrática ou colegiadamente, julgam, escancarando uma maneira problemática de exercício do poder jurisdicional (Streck; Tassinari; Lepper, 2015).

Logo, com tais contornos, o ativismo judicial de que se fala é aquele direcionado à consagração de pautas autoritárias, como a que defende a execução imediata de penas, destacadamente no caso de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, órgão historicamente associado à proteção dos réus (eis, portanto, a razão do julgamento pelos supostos integrantes da mesma classe ou hierarquia social).

Considerações finais

A literatura e o cinema possibilitam inúmeras formas e métodos de percepção e análise de questões jurídicas. Tentou-se, aqui, estabelecer uma conexão entre o fatídico episódio da chacina do Carandiru (ainda que nem todas as fraturas deixadas pelo evento tenham sido abordadas) e o conflito entre as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário (Brasil, 2023) e a execução automática da pena proferida pelo Tribunal do Júri (Brasil, 2024a).

Em síntese, brada-se por coerência. Se falido está o sistema penitenciário, como se pode admitir eventual melhora com a supressão de garantias fundamentais e o envio de mais pessoas ao cárcere? Ora, se o sistema é inconstitucional por desrespeito a direitos fundamentais das pessoas presas, como violar a presunção de inocência (direito fundamental) proporcionará qualquer tratamento jurídico e civilizatório à questão?

Espera-se que o trabalho tenha contribuído para o debate, cuja relevância restou demonstrada acima, notadamente, diante da evidência de que o aumento da população carcerária tem contribuído, consideravelmente, para o fortalecimento das facções criminosas no Estado brasileiro. Prender

(mais) não resolve as questões de insegurança e criminalidade do país. Faz-se necessário superar a retórica populista e autoritária que predominou no Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024a), por melhores que tenham sido as intenções.

Referências

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Noeses, 2022.

ANDRADE, Carla Coelho de. Et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Instituto de Pesquisa Econômica**

Aplicada. Brasília: IPEA, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: AURÉLIO, Marco. Julgado em 04 de out. de 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf> Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no habeas corpus n. 121.907/AM**. Relator: TOFFOLI, Dias. Julgado em 30 de setembro de 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=271761537&ext=.pdf> Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no habeas corpus n. 126.292/SP**. Relator: ZAVASCKI, Teori. Julgado em 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Relator: BARROSO, Luís Roberto. Julgado em 12 de set. de 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372019407&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: BARROSO, Luís Roberto. Julgado em 19 de dez. de 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CARANDIRU. Direção: Fabiano Gullane. Produção: Hector Babenco. São Paulo: Globo Filmes, 2003.

CARVALHO, Joaquim de; ZAMBARDA, Pedro. Segunda instância: Lula e o ex-metalúrgico cujo filho foi pivô da mudança da jurisprudência no STF. **DCM**, São Paulo, 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/segunda-instancia-lula-e-o-ex-metalurgico-cujo-filho-foi-pivo-da-mudanca-da-jurisprudencia-no-stf/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

COELHO, Thomaz. Massacre do Carandiru: Justiça extingue penas de policiais condenados. **CNN Brasil**, 09 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/massacre-do-carandiru-justica-extingue-penas-de-policiais-condenados/>. Acesso em 10 ago. 2025.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Por uma leitura crítica do ativismo judicial a partir do voto do ministro barroso no julgamento do habeas corpus nº 152.752. In: STRECK, Lenio Luiz; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Direito Público em tempos privados**. Porto Alegre: Editora Fi, p. 293-312, 2019.

FALCÃO, Mário. SP tem 24,4 mil presos condenados em 2ª instância, diz Defensoria Pública. **JOTA**, São Paulo, 23 abr. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/stf/do-supremo/sp-tem-244-mil-presos-apos-condenacao-em-2a-instancia-diz-defensoria-publica-23042019. Acesso em: 30 jun. 2025.

FURTADO, Giu. Governo identifica 88 organizações criminosas atuantes no Brasil. **CNN Brasil**, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/df/governo-identifica-88-organizacoes-criminosas-atuantes-no-brasil/>. Acesso em 10 ago. 2025.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal II**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2023.
GROSTEIN, Julio. **Ativismo judicial**. São Paulo: Almedina, 2019.

LEITE, Roberto Basilone. O papel do juiz na democracia: ativismo judicial político X ativismo judicial jurisdicional: 500 anos de autoritarismo e o desafio da transição para a democracia no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2023.

LISSARDY, Gerardo. Como prisões da América Latina se tornaram centros de comando para as principais facções de tráfico de drogas. **BBC News Brasil**, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c03x57z15l6o>. Acesso em 10 ago. 2025.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Prisão no plenário do júri e o ‘fator Julia Roberts’: quando o STF resvala. Publicado na revista **Consultor Jurídico** em 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/prisao-no-plenario-do-juri-e-o-fator-julia-roberts-quando-o-stf-resvala/>. Acesso em 20 out. 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019, não paginado. E-book.

MACHADO, Leandro. O que um assalto em São Paulo tem a ver com a discussão jurídica que pode beneficiar Lula. **BBC Brasil em São Paulo**, publicado em 10 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43704171>. Acesso em: 20 jun. 2025.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Juízo e prisão**: ativismo judicial no Brasil e nos EUA. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018.

PRONER, Carol et al (Org). **Comentários a uma sentença anunciada**. Bauru: Canal 6, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **A nova prisão preventiva – Lei nº 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Publicado em 13 jan. 2020. Acesso em 10 jul. 2022.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBBEIRO, Leonardo; MARTINS, Leticia; Carlucci, Manoela. Juiz dá 15 dias para Deltan Dallagnol pagar indenização a Lula. **CNN Brasil**, atualizado em 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/juiz-da-15-dias-para-deltan-dallagnol-pagar-indenizacao-a-lula/>. Acesso em 07 ago. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal estratégico**. Florianópolis: Emais, 2021.

SANT'ANNA, Emilio. Réu que levou Supremo a acelerar prisões agora espera por recurso. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 mar. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/03/1746908-reu-que-levou-supremo-a-acelerar-prisoas-agora-espera-por-recurso.shtml?cmpid=menu-pe>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SANTOS JUNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Controle Remoto e decisão judicial: quando se decide sem decidir**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; BOARO, Guilherme. Uma lupa no voto do ministro Luís Roberto Barroso no HC 152.752 (parte 1). Publicado na **Revista eletrônica consultor jurídico** em 25 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/opinio-lupa-voto-barroso-hc-152752-parte/>. Acesso 20 out. 2024.

SILVA, Nathalia Souza Santos da. 32 anos do massacre do Carandiru: a perpetuação da violência no sistema penitenciário brasileiro. **Pastoral Carcerária**, publicado em 02 out. 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/32-anos-do-massacre-do-carandiru-a-perpetuacao-da-violencia-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 10 ago. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, n. 2, p. 56-57, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. O estranho caso que fez o STF sacrificar a presunção da inocência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-11/senso-incomum-estranho-fez-stf-sacrificar-presuncao-inocencia>. Acesso em: 29 jun. 2025.

STRECK, Lenio. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi et al. (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2022.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TRINDADE, Andre Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo judicial: as experiências norte-americanas, brasileira e alemã. **Revista da UFPRN**, Curitiba, n. 53, p. 156-157, 2011.

TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasiliis. In: FERRAJOLI, Luigi et al. (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIEIRA, Sulamita. Estação Carandiru. Resenha. **Revista de Ciências Sociais**, v. 31, n. 1, p. 154-155, 2000.

WEDY, Miguel Tedesco; VILELA, Augusto Tarradt. A prisão na sentença e a prevalência do art. 387, §1º, do CPP. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 370, p. 15-17, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/680. Acesso em: 19 out. 2024.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no Direito Penal e no Processo Penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME NA MÍDIA: UM PANORAMA CRÍTICO COM O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS

Neide Aparecida Ribeiro¹

Introdução

A sociedade contemporânea vive imersa em um fluxo incessante de informações, onde o crime, lamentavelmente, ocupa um espaço proeminente. No entanto, a forma como esses eventos criminosos são apresentados à população tem se transformado radicalmente, transcendendo a mera comunicação factual para adentrar o campo do espetáculo. A espetacularização do crime não é um fenômeno novo, mas sua intensidade e alcance foram exponencialmente ampliados pela convergência midiática e, de forma decisiva, pela ascensão das redes sociais. Esse processo converte tragédias humanas e complexos problemas sociais em narrativas simplificadas, repletas de elementos dramáticos, que visam prioritariamente o engajamento do público, muitas vezes em detrimento da precisão informativa e da ética jornalística.

Historicamente, a cobertura criminal sempre despertou interesse, desde os folhetins sensacionalistas do século XIX até as manchetes dos grandes jornais e os programas televisivos de cunho policial. Contudo, o que se observa hoje é uma metamorfose, onde a notícia do crime deixa de ser um relato para se tornar um show (Karam, 2009).

Essa transformação é impulsionada por diversos fatores, incluindo interesses comerciais, a busca incessante por audiência e a própria dinâmica do ecossistema digital, onde a velocidade e o impacto visual superam a profundidade e a verificação (Kilpp, 2010). O resultado é um cenário em que a realidade dos fatos pode ser distorcida, indivíduos são pré-julgados publicamente e a própria noção de justiça é colocada em xeque.

A tese central deste capítulo de livro é que a espetacularização do crime, intensificada pela convergência midiática e pelas redes sociais, não apenas distorce a realidade e inflama o sensacionalismo, mas também impacta negativamente o sistema judiciário, a percepção pública da segurança e promove discursos punitivistas, exigindo, portanto, um jornalismo e um comportamento online mais éticos e responsáveis. Para desenvolver essa análise, este capítulo explorará, primeiramente, as raízes e impulsos por trás da espetacularização; em seguida, analisará o papel amplificador das redes sociais; posteriormente, discutirá as graves consequências desse fenômeno para a sociedade e o sistema de justiça; e, por fim, proporá uma reflexão crítica sobre o papel da mídia tradicional e das plataformas digitais, apontando caminhos para um tratamento mais ético e responsável da temática criminal.

¹ Doutora em Educação (UCB). Mestre em Direito Público e especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Penal (UFG). Professora efetiva do Curso de Direito (Unitins). Advogada.

As raízes da espetacularização: interesses e impulsos

A transição da notícia factual para o espetáculo no campo criminal não é fortuita; ela está profundamente enraizada em uma série de interesses e impulsos que moldam a dinâmica da produção e difusão de informações na sociedade contemporânea. Entender esses fundamentos é importante para desvendar as complexidades do fenômeno da espetacularização.

No cerne da espetacularização, reside uma lógica inegável: a mídia, em sua grande parte, opera como um negócio. Em um mercado competitivo, a audiência e o engajamento do público se convertem em moedas de troca – seja para atrair anunciantes, seja para justificar investimentos. Nas palavras de Kilpp (2010):

Tudo a que assistimos na telinha relaciona-se a quantidades e qualidades de tempo ou, melhor dito, a quantidade de qualidades; acima de tudo, portanto, relaciona-se a quantidades de algo. Isso ocorre em grande parte porque as emissoras, sustentadas diretamente pela publicidade e indiretamente pelas audiências, comercializam quantidades de tempo, situadas em horários da programação que têm determinadas qualidades (os programas e as éticas e estéticas da programação de fluxo). Algumas dessas quantidades de tempo – em geral justamente as mais caras, publicitariamente falando – são altamente inflacionárias em termos de informação, e acabam impondo às imagens da televisão certos ritmos e uma tendência à compactação (Kilpp, 2010, p. 96).

Crimes, especialmente aqueles que envolvem violência, mistério ou figuras midiáticas, possuem um apelo intrínseco que se traduz em altos índices de audiência e cliques. O sensacionalismo, nesse contexto, emerge como uma estratégia comprovadamente eficaz para capturar e reter a atenção do público. Ele se manifesta na exploração de detalhes chocantes, na exposição de imagens e vídeos explícitos, e na dramatização excessiva dos fatos. A pressão por “furos de reportagem” e a busca por exclusividade também alimentam essa corrida, levando veículos de comunicação a priorizar a velocidade da divulgação em detrimento da profundidade da apuração ou da verificação rigorosa das informações.

Essa busca incessante por engajamento converte a tragédia em entretenimento, misturando informação com divertimento no que muitos teóricos, como Pierre Bourdieu em sua análise sobre o campo jornalístico, descreveriam como uma submissão da lógica da informação à lógica do mercado.

Para maximizar o impacto emocional e a adesão do público, a mídia frequentemente emprega técnicas narrativas que transformam a notícia criminal em um arco dramático. Os envolvidos são rapidamente categorizados em “vilões” (o criminoso), “vítimas” (geralmente idealizadas e com suas privacidades invadidas) e, por vezes, “heróis” (policiais ou investigadores). Os fatos complexos são reduzidos a narrativas simplificadas, muitas vezes binárias – o bem contra o mal, o inocente contra o culpado – ignorando as nuances, as motivações complexas e as causas sociais subjacentes ao crime. A ênfase é colocada no “como” o crime aconteceu – os detalhes gráficos e macabros – em detrimento do “porquê” ele ocorreu, obscurecendo discussões sobre desigualdade social, falhas do sistema educacional, saúde mental ou outras raízes estruturais da criminalidade.

A construção de “suspense” e a constante atualização de “novos capítulos” em casos de grande repercussão também são artifícios que mantêm o público engajado, transformando o processo investigativo e judicial em uma série televisiva em tempo real (Bauman, 2001).

O papel das teorias da comunicação

A influência da mídia na formação da opinião pública não é apenas intuitiva; ela é amplamente estudada por diversas teorias da comunicação. A Teoria da Agenda Setting, por exemplo, desenvolvida por Maxwell McCombs e Donald Shaw, sugere que a mídia não apenas nos diz “o que pensar”, mas, principalmente, “sobre o que pensar”, ao destacar determinados temas e marginalizar outros.

A teoria da comunicação, de Luhmann (2016,) orienta que a

metáfora da transmissão coloca o essencial da comunicação no ato da transmissão, da participação da informação a outro. Ela conduz a atenção e as demandas de habilidades em direção aos que participam a informação. Mas a participação da informação não é mais do que uma sugestão de seleção, um estímulo. A comunicação ocorre somente quando esse estímulo é captado, quando a excitação é processada (Luhmann, 2016, p. 163).

No contexto criminal, isso significa que a mídia pode influenciar a percepção do público sobre a gravidade da criminalidade, os tipos de crimes mais comuns ou a eficácia das forças de segurança, simplesmente pela frequência e intensidade com que aborda certos casos. A Teoria do Cultivo, por sua vez, proposta por George Gerbner e Larry Gross, argumenta que a exposição prolongada e repetitiva a certas representações midiáticas pode moldar a percepção de realidade dos indivíduos, levando-os a acreditar que o mundo é mais perigoso e violento do que realmente é.

Ao construir uma realidade social do crime e da violência pautada no sensacionalismo e no espetáculo, a mídia não só reflete, mas também molda a forma como a sociedade percebe e reage à criminalidade, um ponto já explorado por pensadores como Michel Foucault ao discutir as relações entre poder, saber e a construção social do controle (Foucault, 2014).

A convergência midiática e o fenômeno das redes sociais

A emergência e o domínio das redes sociais, nas últimas duas décadas, representaram uma revolução no consumo e na produção de informações, agindo como um poderoso vetor e amplificador da espetacularização do crime. A fusão das mídias tradicionais com o ambiente digital criou um cenário onde a informação, verificada ou não, adquire uma velocidade e um alcance sem precedentes, intensificando as consequências da exposição de crimes e criminosos (Ribeiro, 2019).

A principal característica que distingue a era digital na cobertura criminal é a instantaneidade e ubiquidade da informação. Notícias sobre crimes se espalham em tempo real, atravessando fronteiras geográficas e demográficas em segundos. Uma ocorrência local pode rapidamente se tornar um fenômeno global. Essa celeridade, no entanto, é uma faca de dois gumes: enquanto permite a rápida disseminação de alertas e fatos, também compromete a capacidade de verificação e apuração rigorosa.

Além disso, as redes sociais promoveram uma quebra de barreiras de entrada na produção de conteúdo. Qualquer indivíduo com um *smartphone* pode gravar um vídeo, tirar uma foto e publicá-los, transformando-se em um “repórter” instantâneo. Isso borra as linhas entre o jornalismo profissional, com suas regras de ética e apuração, e a produção de conteúdo amador, muitas vezes impulsionada por emoção ou busca por cliques.

Os algoritmos de engajamento das plataformas digitais exacerbam essa dinâmica. Projetados para manter os usuários online pelo maior tempo possível, esses algoritmos priorizam conteúdos que geram mais interações (curtidas, comentários, compartilhamentos). Notícias sensacionalistas, chocantes ou que evocam fortes reações emocionais (como raiva, indignação ou medo) tendem a performar melhor, sendo impulsionadas para um público cada vez maior. Isso cria um ciclo vicioso, onde o conteúdo espetacularizado e, muitas vezes, polarizador se torna mais visível, incentivando mais produtores de conteúdo a seguir a mesma linha.

Disseminação de informações não verificadas e notícias falsas (*Fake News*)

A velocidade da propagação e a quebra de barreiras na produção de conteúdo nas redes sociais criam um ambiente fértil para a proliferação de informações não verificadas e notícias falsas (*fake news*) sobre crimes. Boatos sobre supostos criminosos, detalhes fabricados sobre vítimas, teorias da conspiração envolvendo autoridades – tudo pode se espalhar viralmente antes que qualquer checagem de fatos seja sequer iniciada.

A dificuldade em distinguir o que é fato do que é notícia falsa é um dos maiores desafios, dado o volume e a diversidade das fontes. Muitas vezes, uma única imagem ou um vídeo fora de contexto pode ser suficiente para gerar uma onda de desinformação, que se torna quase impossível de ser contida, mesmo após a verdade vir à tona. Este cenário é, particularmente, relevante nas análises sobre a pós-verdade e a desinformação, como as discutidas por autores que abordam os desafios contemporâneos da comunicação.

Dentre os impactos mais perversos da espetacularização do crime nas redes sociais, estão o fenômeno do linchamento virtual e o pré-julgamento público. Fotos, vídeos e detalhes íntimos de supostos criminosos e vítimas são rapidamente compartilhados sem qualquer filtro ou consideração pela privacidade e dignidade humana. Antes mesmo que qualquer investigação policial ou processo judicial tenha início, “tribunais da internet” são formados, onde milhões de usuários assumem o papel de juízes, promotores e jurados, emitindo sentenças de culpabilidade baseadas em informações incompletas, boatos e preconceitos.

Exemplos de um caso bem emblemático pode ser lembrado como o de Fabiane:

“Minha mãe foi espancada até a morte e a minha família foi destruída. Por conta de uma *fake news*, minha mãe foi confundida na rua, dizendo que ela era sequestradora de crianças. Ela deveria estar aqui, ter conhecido a minha filha”. O depoimento real é de Yasmin de Jesus, de 21 anos. A mãe dela, Fabiane Maria de Jesus foi vítima de uma notícia falsa postada em maio de 2014 no Facebook. O post viralizou e no dia 5 de maio daquele ano ela foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças para rituais de magia negra (Brasil, Secretaria da Comunicação Social, *on line*, 2025).

Verifica-se que as consequências para os indivíduos envolvidos são devastadoras: danos irreparáveis à reputação, prejuízos psicológicos (ansiedade, depressão, isolamento), ameaças à segurança pessoal e de seus familiares, e até mesmo perda de emprego e vínculos sociais. A vida dos envolvidos é transformada em um espetáculo acessível a milhões, expondo-os a um escrutínio público implacável e a uma condenação social antecipada que, muitas vezes, persiste mesmo que a inocência seja provada legalmente. Essa dinâmica não só compromete o princípio da presunção de inocência, fundamental para o Estado de Direito, mas também revela a face mais cruel da busca por “justiça” sem o devido processo legal (Zaffaroni, 1991).

Consequências da espetacularização do crime

A espetacularização do crime, impulsionada pela mídia tradicional e amplificada pelas redes sociais, transcende a esfera da informação e do entretenimento, gerando uma série de consequências profundas e multifacetadas que afetam, diretamente, a opinião pública, o sistema judiciário e a própria estrutura social.

Uma das consequências mais visíveis da espetacularização é o aumento da sensação de insegurança na população. Ao focar em crimes violentos, muitas vezes com detalhes gráficos e narrativas alarmistas, a mídia cria uma percepção de que a criminalidade está em patamares muito mais elevados do que os dados reais podem indicar. Essa distorção, frequentemente repetida, leva ao que a Teoria do Cultivo descreve como a crença em um “mundo assustador”, onde o perigo espreita em cada esquina. Essa sensação de medo e vulnerabilidade, por sua vez, fomenta o punitivismo, ou seja, a crença de que soluções rígidas, mais leis penais e penas mais severas são a única resposta eficaz para a criminalidade.

Discursos que defendem a “justiça com as próprias mãos” ou o endurecimento penal ganham força, ignorando a complexidade das causas sociais do crime e as soluções de longo prazo. Paralelamente, observa-se uma erosão da confiança nas instituições democráticas. Quando a mídia retrata a polícia como ineficaz, o sistema judiciário como leniente e os políticos como incapazes, a credibilidade dessas instituições é minada, abrindo espaço para o ceticismo e a desilusão com o próprio Estado de Direito.

A pressão midiática, decorrente da espetacularização do crime, impõe desafios significativos ao sistema judiciário. Casos de grande repercussão, com pré-julgamentos massivos nas redes sociais e na mídia, podem criar um ambiente de forte pressão sobre juízes, promotores, advogados e até mesmo jurados. A opinião pública, moldada pela narrativa midiática, muitas vezes exige condenações rápidas e punições severas, o que pode comprometer o devido processo legal e a presunção de inocência, pilares fundamentais de qualquer sistema jurídico justo. Decisões judiciais podem ser influenciadas pela repercussão social, e a garantia de um julgamento imparcial torna-se um desafio complexo, especialmente em tribunais populares onde a emoção pode sobrepor-se à racionalidade das provas. A privacidade dos envolvidos, essencial para a condução adequada de investigações e julgamentos, é frequentemente violada, gerando interferências e distorções no curso da justiça.

A constante exposição a imagens e narrativas de violência, muitas vezes de forma crua e repetitiva, pode levar à banalização da violência e à dessensibilização do público. O que antes seria chocante torna-se rotineiro, diminuindo a capacidade de empatia e indignação diante do sofrimento alheio. A espetacularização, também, contribui para a desumanização da figura do criminoso, frequentemente retratado como um ser abjeto, sem nuances ou motivações, facilitando a adesão a discursos de ódio e a justificativa para a violência ou a exclusão.

Essa representação simplificada impede a compreensão das complexas dimensões da criminalidade, que envolvem questões sociais, econômicas e psicológicas. Este ponto dialoga com a criminologia crítica, que, em autores como Vera Malaguti Batista, alerta para a forma como a figura do “inimigo” é construída e as implicações disso para as políticas de segurança. Além disso, a exposição da privacidade de vítimas e acusados, com a divulgação de fotos, vídeos e detalhes íntimos, não só viola seus direitos fundamentais, mas também pode gerar traumas profundos e duradouros, revitimizando aqueles que já sofreram com a violência.

Um dos efeitos mais perniciosos da espetacularização do crime é o obscurecimento das causas sociais subjacentes à criminalidade. Ao focar exclusivamente no evento criminoso em si, na figura do “vilão” e na dor da “vítima”, a mídia e as redes sociais negligenciam a oportunidade de promover uma discussão mais aprofundada sobre os fatores estruturais que contribuem para a violência.

Zaffaroni (2012) explica que:

Frequentemente os comunicadores perguntam às vítimas de um delito violento se acreditam que a insegurança é só uma sensação, para obter a resposta que induzem e que é a esperada, ante uma perda e o consequente trauma. [...] o pânico moral não se alimenta só de notícias, mas também, e principalmente, da comunicação de entretenimentos que banaliza os homicídios e reafirma, na imaginação, a ideia de um mundo em guerra (Zaffaroni, 2012, p. 319).

Questões como a desigualdade social, a falta de acesso à educação de qualidade, a ausência de oportunidades de trabalho, a precariedade dos serviços de saúde mental e a falência do sistema prisional raramente recebem o mesmo destaque que um crime midiático.

Essa superficialidade na abordagem impede a formulação de políticas públicas eficazes e o desenvolvimento de soluções sistêmicas para o problema da violência, perpetuando um ciclo vicioso de reatividade e punitivismo, em vez de prevenção e ressocialização, distanciando-se da análise sociológica do crime, como a anomia de Émile Durkheim ou as teorias da privação relativa.

Diante do cenário complexo e das graves consequências da espetacularização do crime, torna-se imperativo promover uma reflexão crítica e buscar caminhos que apontem para um jornalismo e um comportamento online mais éticos e responsáveis. A responsabilidade não recai apenas sobre os produtores de conteúdo, mas também sobre o próprio público, que tem o poder de demandar e consumir informação de qualidade.

A mídia tradicional, com sua capacidade de alcance e credibilidade histórica, possui um papel central na reorientação da cobertura criminal. A urgência de um jornalismo ético, responsável

e investigativo nunca foi tão premente. Isso implica em verificação rigorosa dos fatos: A prioridade deve ser a apuração exaustiva e a checagem de todas as informações antes da publicação, evitando a disseminação de boatos e especulações. Este é um pilar da credibilidade jornalística, fundamental para o debate público.

Apresentar os fatos em seu devido contexto, oferecendo ao público uma compreensão mais profunda das causas e consequências dos crimes, em vez de se limitar à superfície do evento. Isso significa ir além do “o quê” e do “quem”, para explorar o “porquê” e o “como”.

Outro ponto importante é o de resguardar a intimidade e a imagem de vítimas e acusados, evitando a exposição desnecessária e a revitimização. A ética jornalística deve prevalecer sobre o ímpeto de chocar ou explorar a dor alheia, seguindo princípios defendidos por códigos de ética e por autores que discutem os direitos humanos na comunicação. Além de noticiar o crime, a mídia pode dedicar espaço a iniciativas de prevenção da violência, programas de ressocialização de detentos e debates sobre políticas públicas eficazes, contribuindo para soluções a longo prazo. Isso requer um distanciamento da narrativa puramente punitivista e um olhar mais crítico sobre o sistema penal.

As plataformas digitais, por sua vez, enfrentam o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social. Ações para combater a desinformação sobre crimes incluem investimentos de mecanismos de *fact-checking* e políticas claras para a remoção de conteúdos que promovam discurso de ódio, violência ou que violem a privacidade. A questão da moderação de conteúdo é um debate complexo, mas essencial para a saúde do ambiente digital.

Maior clareza sobre como os algoritmos impulsionam o conteúdo pode ajudar a identificar e mitigar o favorecimento de informações sensacionalistas. Compreender a “arquitetura da escolha” nas plataformas é crucial.

A educação midiática com o combate ao alfabetismo digital da população é fundamental. É importante que as pessoas desenvolvam pensamento crítico para discernir fontes confiáveis, questionar informações e resistir ao impulso de compartilhar conteúdo não verificado. Iniciativas de educação midiática nas escolas e na sociedade são essenciais para formar cidadãos mais conscientes e responsáveis no ambiente online (Ribeiro, 2019).

Cada usuário tem uma parcela de responsabilidade ao compartilhar conteúdo. Parar, refletir e verificar antes de postar pode fazer uma diferença significativa na contenção da proliferação de desinformação e linchamentos virtuais, promovendo uma cultura de consumo mais crítica.

Finalmente, a sociedade precisa se engajar em uma discussão pública sobre o consumo de notícias e o impacto do sensacionalismo. Fomentar a demanda por um conteúdo jornalístico de qualidade, que seja pautado na ética, na precisão e na profundidade é um passo crucial. Quando o público exige mais do que meros espetáculos, a pressão sobre os veículos de comunicação para se adequarem a padrões mais elevados aumenta. A crítica ao sensacionalismo não deve ser uma forma de censura, mas sim um apelo por um jornalismo que cumpra seu papel social de informar e educar, contribuindo para uma sociedade mais justa e consciente.

Considerações finais

A espetacularização do crime, consolidada na mídia tradicional e exponencialmente amplificada pelas redes sociais, representa um fenômeno complexo e multifacetado, cujas ramificações impactam profundamente a sociedade contemporânea. Conforme demonstrado ao longo deste capítulo, essa abordagem vai muito além da mera reportagem, transformando a tragédia em entretenimento e o sofrimento em audiência. A tese central de que a espetacularização distorce a realidade, inflama o sensacionalismo e compromete a justiça, ao mesmo tempo em que promove discursos punitivistas foi exaustivamente explorada.

Percebeu-se que as raízes desse fenômeno estão atreladas a interesses comerciais e à busca incessante por audiência, que impulsionam a dramatização e simplificação da notícia criminal, muitas vezes em detrimento da contextualização e da análise das causas sociais.

A convergência midiática, especialmente com a ascensão das redes sociais, atua como um potente catalisador, permitindo a disseminação instantânea de informações não verificadas, promovendo o linchamento virtual e o pré-julgamento de indivíduos. As consequências dessa dinâmica são alarmantes, abrangendo desde o aumento da sensação de insegurança e o fomento do punitivismo, até a pressão indevida sobre o sistema judiciário, a banalização da violência, a desumanização dos envolvidos e o obscurecimento das complexas causas sociais do crime.

Em última análise, a superação dos desafios impostos pela espetacularização do crime exige um compromisso renovado com a ética e a responsabilidade. Para a mídia, isso significa um retorno aos princípios fundamentais do jornalismo investigativo, da verificação rigorosa dos fatos e da proteção da dignidade humana.

Para as plataformas digitais, implica em maior investimento no combate à desinformação e na transparência algorítmica. E, para a sociedade, exige uma postura mais crítica no consumo de informações e um engajamento ativo na demanda por conteúdo de qualidade. As perspectivas futuras dependem da capacidade coletiva de construir um ambiente informacional mais saudável, onde a busca pela verdade e pela justiça prevaleça sobre o apelo do espetáculo, permitindo uma compreensão mais profunda da criminalidade e a construção de soluções mais eficazes para seus desafios.

Referências

- BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade. In: CECCARELLI, Paulo Roberto et al. (Orgs.). **A invenção da segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 89-102.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. Secretaria da Comunicação Social. **Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil contra Fake**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contra-fake> Acesso em: 8 jul. 2025.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- GERBNER, George; GROSS, Larry. **Living with television: the violence profile**. Journal of Communication, v. 26, n. 2, p. 172-194, Spring 1976.
- KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- KILPP, Suzana. **A traição das imagens: espelhos, câmeras e imagens especulares em reality shows**. Porto Alegre: Entremeios, 2010.
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior, Marcos Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.
- MCCOMBS, Maxwell E.; SHAW, Donald L. **The agenda-setting function of mass media**. Public Opinion Quarterly, v. 36, n. 2, p. 176-187, Summer 1972.
- RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- SODRÉ, Muniz. **A máquina de narrar: sobre o jornalismo e o novo do jornalismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

O CERRADO ENTRE EXPROPRIAÇÃO E RESISTÊNCIA: EPISTEMOLOGIAS INSURGENTES E CRÍTICAS AO CAPITALISMO A PARTIR DE AILTON KRENAK, ANTÔNIO DOS SANTOS E NANCY FRASER

Raimundo Carvalho Moura Filho¹

Fernanda Miler Lima Pinto²

Nycole de Souza Carneiro³

Introdução

A financeirização da terra e a expansão do agronegócio exposto aqui não são apenas processos econômicos, mas estratégias de expropriação que redefinem a relação da sociedade com a terra. Nesse contexto, intelectuais indígenas e quilombolas, como Ailton Krenak (2020) e Antônio Bispo dos Santos (2015), apresentam críticas contundentes à mercantilização da natureza, alinhando-se, em certa medida, à análise estrutural do capitalismo feita por Nancy Fraser. Se Fraser identifica o capitalismo como um sistema que canibaliza suas próprias bases ao expropriar terras, trabalho e ecossistemas, Krenak e Santos oferecem visões de resistência, centradas na ancestralidade, na reciprocidade e na autonomia territorial.

Em livro já célebre, Ailton Krenak (2019, p. 12) cravou: “A vida não é útil”. Um enunciado que pode causar espantos em alguns constitui, na verdade, a ponta de um conjunto de reflexões críticas sobre a humanidade, que em sua forma predominante, inaugurada na Modernidade, estabeleceu uma relação de pseudo domínio sobre a natureza, cuja fragilidade tem sido constantemente lembrada pelos desastres ecológicos e crises sociais.

Ao longo da história, os humanos, aliás, esse clube exclusivo da humanidade — que está na declaração universal dos direitos humanos e nos protocolos das instituições —, foram devastando tudo ao seu redor. É como se tivessem elegido uma casta, a humanidade, e todos que estão fora dela são a sub humanidade. Não são só os caiçaras, quilombolas e povos indígenas, mas toda vida que deliberadamente largamos à margem do caminho. E o caminho é o progresso: essa ideia prospectiva de que estamos indo para algum lugar. Há um horizonte, estamos indo para lá, e

1 Docente da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL). Doutor em História pela Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Líder do Grupo Latinoamericano de Estudos Históricos e em Educação (Unitins/Cnpq) e do Grupo de Pesquisa Pachamama: Grupo de pesquisa em História das Américas (GEHA-Pachamama/UEMASUL). Pesquisador Bolsa Produtividade na Unitins. E-mail: raimundo.cm@unitins.br.

2 Docente da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), bolsista FAPEMA/SECTI/Gov. do Maranhão. Mestra em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: fernanda.ml@unitins.br.

3 Estudante de graduação em Pedagogia, da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). É membro do Grupo Latinoamericano de Estudos Históricos e em Educação (Unitins/Cnpq), sendo orientanda do professor Raimundo Carvalho Moura Filho na linha: Linha 5: Capitalismo, Meio Ambiente e Alternativas Político-Sociais. É integrante do projeto Institucionalizado “Natureza, política e educação na América Latina: perspectivas indígenas e alternativas sistêmicas”. E-mail: nycoledesousa123@gmail.com.

vamos largando no percurso tudo que não interessa, o que sobra, a sub humanidade — alguns de nós fazemos parte dela (Krenak, 2020, p. 10).

A crise ecológica, da qual a pandemia de Covid-19 foi um dos desdobramentos, deveria servir como um alerta sobre a artificialidade na qual a humanidade se sustenta: uma dependência exacerbada da tecnologia, sobretudo daquela que não está a serviço da vida, mas do consumismo, expondo o frágil domínio humano sobre a natureza. Essa relação negligente com o mundo natural evidencia que “nós não estamos com nada: essa é a declaração da Terra” (Krenak, 2020, p.11). Enquanto uma pequena parcela privilegiada da humanidade acumula riquezas e dissemina desigualdades, aterroizando o restante do mundo, a mercantilização da vida segue em paralelo à lógica do capital. Essa dinâmica está diretamente conectada às quatro precondições do capitalismo descritas por Nancy Fraser (), os insumos “não econômicos” que possibilitam a acumulação sem limites. A lógica do capital é a expansão *ad infinitum*, sem considerar as condições que garantem sua própria reprodução, devorando os sistemas sociais e naturais dos quais depende. Essa lógica é diagnosticada por Krenak (2020):

Governos burros acham que a economia não pode parar. Mas a economia é uma atividade que os humanos inventaram e que depende de nós. Se os humanos estão em risco, qualquer atividade humana deixa de ter importância. Dizer que a economia é mais importante é como dizer que o navio importa mais que a tripulação. Coisa de quem acha que a vida é baseada em meritocracia e luta por poder. Não podemos pagar o preço que estamos pagando e seguir insistindo nos erros (Krenak, 2020, p. 49).

A sociedade de mercado, que só considera o ser humano quando está produzindo, vê aqueles que não se encaixam nessa lógica apenas como um custo. Esse raciocínio se reflete em diversas políticas e discursos que naturalizam a exclusão de grupos vulneráveis, como se sua existência representasse um fardo econômico. O próprio modelo previdenciário, estruturado dentro da lógica da economia de mercado, demonstra essa contradição: o direito à sobrevivência passa a ser medido pelo impacto financeiro que gera para o Estado. Assim, não surpreende que determinadas políticas adotem, ainda que de forma velada, a lógica de que “deixar morrer” aqueles que não são produtivos pode ser economicamente vantajoso (Krenak, 2020).

Nancy Fraser (2024) propõe que a transformação necessária para conter o aquecimento global e a crise sistêmica (social, ambiental e política), que se expande como uma metástase, deve considerar não apenas as conclusões da ciência climática, mas também uma análise crítica dos fatores sócio-históricos que conduziram ao estado atual das coisas. Essa lógica se expressa na narrativa dominante do agronegócio, sintetizada no slogan “O agro é tech, o agro é pop, o agro é tudo”, que escamoteia os impactos destrutivos da industrialização massiva, não apenas de alimentos, mas também da mineração e da financeirização da terra (Krenak, 2020, p.16).

Sinal da devastação, o agronegócio expandiu-se sobre o Cerrado, transformando biomas inteiros em zonas de exploração e expropriação de comunidades tradicionais. Como denuncia Ailton Krenak (2020), a degradação ambiental e social segue o mesmo princípio que desumaniza aqueles

que não são considerados produtivos: “o Xingu virou uma pizza”, metáfora para a dilaceração dos territórios indígenas. O avanço do capitalismo sobre as terras não apenas destrói biomas, mas submete toda a lógica da vida a uma engrenagem de expropriação: “Minério é agro, assalto é agro, roubo do planeta é agro, e tudo é pop”. Assim, o modelo predatório que governa a economia global pode, em breve, “receber a conta” pela destruição sistemática que promove. Esse custo será não apenas ecológico, mas civilizacional.

Ainda que não seja um objetivo a discussão sistemática do capitalismo, Ailton Krenak aponta elementos que permitem aproximá-lo das críticas formuladas por autores dedicados a essa temática. Sua denúncia da humanidade moderna, marcada pela desconexão com a natureza e pela destruição dos biomas, ressoa com as análises que identificam o capitalismo como o fator sócio-histórico estruturante das mudanças climáticas. No sentido ampliado por Nancy Fraser (2024), o capitalismo não é apenas um sistema econômico, mas a principal dinâmica institucionalizada que precisa ser desmantelada para enfrentar a crise ambiental. Além de impulsionar o colapso ecológico, o capitalismo está profundamente implicado em outras formas de injustiça social, que, à primeira vista, podem parecer não ecológicas, mas estão intrinsecamente conectadas a essa estrutura. Da exploração de classe à opressão racial-imperial e à dominação de gênero e sexualidade, ele permeia todas as dimensões da desigualdade global. Também é central nos impasses contemporâneos que afetam a sociedade como um todo: as crises do cuidado e da reprodução social, a instabilidade do setor financeiro, as falhas nas cadeias de suprimento, o empobrecimento do trabalho e a desdemocratização da governança global.

O capitalismo denuncia que a financeirização da terra reduz rios, montanhas e florestas a meros recursos econômicos, ignorando sua existência como organismos vivos e espirituais. Para Krenak, essa desconexão sustenta o modelo predatório que transforma biomas como o Cerrado em ativos financeiros, inviabilizando outras formas de relação com a terra, caracterizada fundamentalmente pelo envolvimento, ao invés do desenvolvimento. Diante do modelo predominante de relação predatória com a terra, Krenak propõe a “ecologia dos saberes”, que valoriza o conhecimento ancestral e as experiências cotidianas das comunidades tradicionais. Em vez de um modelo de exploração e mercantilização, ele defende a interdependência entre os povos e os territórios, destacando que a destruição ambiental não é apenas uma perda material, mas um desmoronamento da memória e da cultura daqueles que vivem em sintonia com a terra.

É possível estabelecer um diálogo entre a crítica de Krenak com a de Nancy Fraser (2024, p. 130), que argumenta que o capitalismo não apenas explora o trabalho humano, mas expropria bens comuns - como a natureza e os saberes ancestrais - sem considerar os impactos de longo prazo. Para Fraser, a destruição ambiental promovida pelo capitalismo não é um efeito colateral, mas uma condição estrutural do sistema. Assim, tanto Krenak quanto Fraser identificam a necessidade de romper com a lógica da mercantilização da terra, defendendo formas alternativas de organização social e econômica.

Antônio Bispo dos Santos (o Nêgo Bispo) e a contracolonialidade como resistência

Extraímos os frutos das árvores/ Expropriad as árvores dos frutos/ Extraímos os animais da mata/ Expropriad a mata dos animais/ Extraímos os peixes dos rios/ Expropriad os rios dos peixes/ Extraímos a brisa do vento/ Expropriad o vento da brisa/ Extraímos o fogo do calor/ Expropriad o calor do fogo/ Extraímos a vida da terra/ Expropriad a terra da vida/ Politeístas!/ Pluristas! Circulares! Monoteístas! Monistas! Lineares! (Santos, 2015, p.17).

Logo em seguida a esse poema, Santos destaca algumas problemáticas que orientam sua investigação, entre elas a questão sobre os limites entre passado, presente e futuro: “onde começam e terminam o passado e o presente e onde começa o futuro?” (Santos, 2015). Em vez de buscar uma resposta objetiva, o autor recorre às noções de colonização e contracolônização, evidenciando como elementos socioculturais, raciais e religiosos, presentes no poema – como a oposição entre os monoteístas, que cultuam o Deus da Bíblia, e os politeístas, que reverenciam os elementos da natureza – estão profundamente imbricados em uma reflexão mais ampla sobre a temporalidade contemporânea. Esse embate entre diferentes cosmovisões revela que os processos coloniais não pertencem apenas ao passado, mas continuam operando no presente, tanto na imposição de modelos epistemológicos excludentes quanto na perpetuação de relações de poder desiguais.

A longa duração da colonização não se manifesta apenas na ocupação territorial, mas também na imposição de uma estrutura de pensamento monocultural e monolinguística, que nega qualquer possibilidade de organização social ou política que não esteja alinhada com os paradigmas da modernidade ocidental. Durante séculos, modos de vida e territórios foram sistematicamente apagados para garantir a supremacia de um único modelo civilizatório. No entanto, como Bispo sugere ao problematizar a relação entre tempo e colonização, essa hegemonia não se deu sem resistência. A contracolônização surge justamente como um processo de contestação a essa ordem, recuperando formas de existência, organização e saberes que foram historicamente marginalizados, mas que persistem como alternativas à homogeneização imposta pela colonização das Américas (Krenak, 2021).

Como processo, a colonização e a contracolônização ocorreram e ocorrem: Palmares, Canudos, Caldeirões e Pau de Colher se assemelham às comunidades tradicionais contemporâneas, na medida em que:

Hoje ainda encontramos muitas comunidades praticando relações de vida estruturalmente semelhantes às praticadas por Palmares, Canudos, Caldeirões e Pau de Colher e sendo igualmente atacadas nos mais diversos lugares das Américas. Poderíamos citar aqui inúmeros casos de violência praticados pelo grande capital, nacional e internacional, estatal e privado, mas nos ateremos a alguns poucos exemplos, apenas para ilustrar quão grave é a situação que vivemos no Brasil (Santos, 2015, p. 65).

Dentre os exemplos, Bispo situa o Piauí, estado que integra o MATOPIBA e que é alvejado pelo paradigma desenvolvimentista. É nesse ponto que o autor articula a proposição de articular passado e presente, colonização de ontem e de hoje:

Observando os Estudos de Impacto Ambiental desses projetos, os chamados EIA/Rimas é possível compará-los à Carta de Pero Vaz de Caminha. Os EIA/Rimas, em vez de analisarem os reais impactos socioculturais e ambientais que esses projetos causarão ao meio ambiente e as populações locais são utilizados como instrumentos ideológicos de promoção da recolonização e é exatamente por isso que prefiro chamá-los de projetos de expropriação (Santos, 2015, p.71).

Ao observar os Estudos de Impacto Ambiental (EIA/Rimas) desses projetos é possível compará-los à Carta de Pero Vaz de Caminha. Em vez de analisarem de forma crítica e aprofundada os reais impactos socioculturais e ambientais que tais projetos causam ao meio ambiente e às populações locais, os EIA/Rimas acabam sendo instrumentos ideológicos de promoção da recolonização. Por esse motivo, Antônio dos Santos os denomina “projetos de expropriação”, pois servem para legitimar processos de espoliação e exclusão, mascarando-os sob a retórica do progresso e do desenvolvimento sustentável.

A partir de uma leitura contracolonial, Bispo argumenta que as lutas das comunidades tradicionais não são por inclusão no sistema capitalista, mas sim por autonomia e autodeterminação. Ele critica a concepção de “desenvolvimento sustentável” dentro da lógica do mercado, destacando que, enquanto o capitalismo enxerga a terra como um ativo a ser explorado, as comunidades tradicionais a reconhecem como um território de existência e pertencimento. A comparação entre os EIA/Rimas e a Carta de Pero Vaz de Caminha se torna ainda mais pertinente quando se observa que esses documentos são frequentemente redigidos em linguagem técnica inacessível às comunidades diretamente afetadas. Dessa forma, os estudos ambientais acabam por excluir deliberadamente os povos tradicionais dos processos de discussão e tomada de decisão, quando não os iludem com falsas promessas de melhorias de vida (Santos, 2015).

Para ilustrar, Antônio dos Santos (2015) faz uma interpretação crítica do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), instituído pelo Governo Federal em 2004, com o objetivo de estimular a produção sustentável de biodiesel no Brasil, promovendo inclusão social e desenvolvimento regional por meio da agricultura familiar. No entanto, sua implementação no Piauí revelou contradições estruturais que distanciaram a proposta original de sua execução prática.

Buscando alinhar-se às diretrizes do PNPB, o governo estadual aprovou, em outubro de 2003, a Lei Estadual nº 5.333/2003, que instituiu na região do semiárido piauiense o Programa de Plantação de Mamona para a Extração de Biodiesel. Essa legislação permitiu a doação de 36 mil hectares de terras públicas para um grupo privado de investidores, sob o argumento de fomentar a produção de mamona como matéria-prima para o biodiesel. Nesse contexto, foi criado um assentamento de caráter híbrido, no qual os agricultores foram inseridos na cadeia produtiva não como proprietários, mas como parceiros rurais, responsáveis pelo cultivo da mamona dentro de um modelo empresarial rigidamente controlado. A promessa era que, ao término de dez anos de exploração produtiva, aqueles que permanecessem vinculados ao projeto receberiam a titularidade de 25 hectares de terra. Contudo, essa suposta inclusão produtiva mascarava um modelo de exploração econômica no qual os agricultores cederam sua força de trabalho em condições precárias, sem garantias reais de autonomia sobre a terra e os cultivos.

No entanto, o modelo adotado, que previa uma reforma agrária privada, evidencia a submissão do poder estatal aos interesses de investidores. Em vez de democratizar o acesso à terra, como prevê uma reforma agrária tradicional, a política reforçou a lógica da concentração fundiária, transferindo um patrimônio coletivo para exploração privada. A privatização da terra, nesse contexto, revela um processo que não apenas favorece a especulação fundiária, mas também compromete a função social do território, reduzindo-o a um ativo negociável. A terra, enquanto elemento essencial à vida e ao sustento das comunidades camponesas, deveria ser acessada por meio de concessão de uso, impedindo que sua venda direta transformasse o solo em objeto de mercado:

Não esqueçamos, porém, que os latifúndios se utilizam do mais violento meios que se possa imaginar. Para defender seus interesses espúrios, além de contar com o apoio da maioria dos políticos que estão no poder, possuem verdadeiras milícias armadas; contam com a cumplicidade de alguns policiais, que não passam de pobres, mal pagos, para bater em outros pobres. E ainda passam ilesos por um judiciário arcaico e inoperante, incapaz se quer, de compreender as diferenças entre o capital, o social e o humano (Santos, 2015, p. 121).

Dessa forma, evitar-se-ia a perpetuação do latifúndio e garantir-se-ia a permanência das famílias que dependem da terra para seu sustento. No entanto, em vez de assegurar a autonomia dos agricultores, a proposta implementada reforçou a estrutura latifundiária, mantendo os camponeses em uma posição de subordinação ao capital. O domínio da terra continuou sendo exercido por grandes proprietários e grupos privados, respaldados por um sistema de poder que articula políticos, forças de segurança e o próprio Judiciário, reproduzindo padrões históricos de expropriação. Esse modelo não apenas inviabiliza a distribuição justa da terra, mas também aprofunda desigualdades racializadas, onde comunidades historicamente marginalizadas, como quilombolas e povos indígenas, são os primeiros alvos desse processo de despossessão. A aliança entre Estado e capital legitima essas remoções sob a retórica do progresso e da modernização, enquanto transforma territórios tradicionais em espaços de especulação fundiária. Assim, as crises de terra, ambientais e sociais não são fenômenos isolados, mas manifestações interligadas da lógica de acumulação capitalista, que depende tanto da exploração do trabalho quanto da apropriação gratuita dos recursos naturais e da marginalização de populações subalternizadas. Esse arranjo não apenas consolida a mercantilização da terra, mas sustenta formas estruturais de dominação racial, na medida em que o capital se alimenta da expropriação contínua daqueles que, historicamente, foram situados como descartáveis (Santos, 2015; Fraser, 2024).

É sintomático da relação entre poder público e capital privado, na qual este último enfraquece e captura aquele, favorecendo a ocorrência de crises políticas e sociais que, frequentemente, acompanham processos de despossessão e expropriação (Fraser, 2024). Ainda que tais iniciativas sejam propagandeadas sob a lógica de que o mercado poderá solucionar a crise ambiental, reduzindo as emissões de gases do efeito estufa e promovendo uma transição energética sustentável, na realidade, o que as orienta é um novo imaginário capitalista que submete a natureza à lógica mercantilista e produtivista. Fraser (2024) argumenta que essa lógica de acumulação transforma a natureza em um recurso inesgotável e gratuito, submetido ao capital sem considerar seus limites ecológicos, apro-

fundando a crise ambiental. Krenak (2020), por sua vez, denuncia essa instrumentalização da Terra, apontando que o discurso do progresso dissociou a humanidade do organismo vivo do planeta, reduzindo os rios, florestas e montanhas a meros ativos econômicos. Antônio dos Santos (2015), em uma perspectiva contracolonial, destaca que essa concepção não apenas reforça as desigualdades socioambientais, mas também exclui os saberes e modos de existência dos povos tradicionais, que há séculos coexistem com os ecossistemas de forma sustentável. Assim, longe de promover uma solução para a crise climática, essa nova roupagem do capitalismo perpetua o ciclo de exploração da natureza e das populações marginalizadas, consolidando um modelo que mercantiliza a vida em todas as suas formas (Fraser, 2024; Krenak, 2020; Santos, 2015).

Como consequência, centenas de agricultores familiares foram inseridos no programa em condições precárias, atuando como parceiros rurais sem autonomia sobre a terra e os cultivos. O projeto falhou em cumprir suas metas de inclusão social, pois a cadeia produtiva do biodiesel foi rapidamente dominada por grandes sojicultores do Sul e Centro-Oeste, marginalizando os pequenos produtores do Semiárido piauiense. Assim, o PNPB, que inicialmente prometia ser uma ferramenta de desenvolvimento rural, acabou reproduzindo dinâmicas de expropriação e concentração fundiária no estado do Piauí (Silva, 2015, s. p).

A expectativa da população rural do Piauí em relação ao projeto piloto era de que os agricultores familiares contribuíssem com seus saberes e fortalecessem suas práticas de cultivo, contando com o apoio fundiário do governo estadual, a contribuição científica das universidades e a intervenção do governo federal na compra dos produtos agrícolas resultantes dessas práticas. Segundo ele, a iniciativa foi implementada de maneira distinta da expectativa inicial. Em uma localidade do município de Canto do Buriti/PI, o governo não apenas autorizou, mas também criou todas as condições necessárias para execução de um projeto à revelia dos interesses das comunidades locais. Como consequência, as populações passaram a conviver com as incertezas quanto a permanência nas terras, legalmente, de particular denominado Brasil Ecodiesel (Santos, 2015, p. 72).

Para Bispo, a expropriação de terras em prol da monocultura colonial representa mais do que uma crise ambiental—é um projeto sistemático de apagamento cultural. As monoculturas e a financeirização da terra não destroem apenas o bioma, mas eliminam modos de vida comunitários e formas alternativas de economia, substituindo-as por um modelo de produção voltado à exportação e ao lucro. Esse processo ecoa o conceito de “canibalismo capitalista” descrito por Fraser, no qual o capitalismo devora suas próprias condições de existência, explorando e esgotando os recursos essenciais para sua reprodução.

Enquanto Fraser (2024) propõe uma reformulação institucional do capitalismo para frear sua lógica destrutiva, Bispo vai além e defende uma ruptura completa com esse modelo. Ele sugere que os povos quilombolas e indígenas não devem buscar se adaptar às estruturas coloniais e capitalistas, mas sim fortalecer suas práticas ancestrais como formas de resistência e construção de outros mundos possíveis.

Considerações finais

Os dois autores latino-americanos cujas concepções aqui foram, em parte, arroladas e, tanto quanto possível, balizadas pelas ideias de Nancy Fraser sobre o capitalismo institucionalizado, constituem-se como expoentes de movimentos antissistêmicos, pois se opõem radicalmente ao sistema dominante. Não estão, portanto, isolados, uma vez que integram uma constelação de movimentos contracoloniais e anticapitalistas.

A análise da financeirização da terra no MATOPIBA revela como a região tem sido convertida em um território de interesse do capital global, onde comunidades indígenas e tradicionais são deslocadas para dar lugar a grandes projetos agropecuários voltados à exportação. Esse processo, sustentado por políticas estatais e pelo avanço de fundos de investimento, evidencia a lógica do “canibalismo capitalista” descrita por Nancy Fraser (2024), na qual o sistema não apenas explora o trabalho, mas também expropria recursos naturais, territórios e modos de vida, tratando a terra como um ativo a ser negociado.

No entanto, essa dinâmica de mercantilização da natureza não ocorre sem resistência. Como demonstram Ailton Krenak e Nêgo Bispo, o avanço do capitalismo sobre territórios tradicionais não se limita a uma questão econômica, mas representa um projeto de destruição de epistemologias e formas de existência que não se encaixam na lógica do mercado. Para Krenak, a terra não deve ser vista como um objeto de posse, mas como parte de uma relação ancestral e simbiótica, enquanto Bispo denuncia a financeirização da terra como um instrumento de recolonização que retira das comunidades tradicionais sua autonomia e subordina seus saberes às demandas do capital.

Ao longo do capítulo, ficou evidente que a expropriação territorial no MATOPIBA não pode ser analisada isoladamente, mas como parte de uma crise ecológica e social mais ampla, que articula a devastação do Cerrado à intensificação das desigualdades raciais e territoriais. Para Fraser (2024), esse processo faz parte da lógica estrutural do capitalismo, que se sustenta não apenas pela exploração da força de trabalho, mas pela captura contínua de bens comuns, como a terra e os ecossistemas. A aliança entre Estado e grandes investidores não apenas facilita esse processo, mas também naturaliza a exclusão das populações camponesas e indígenas, classificando sua permanência nos territórios como um obstáculo ao progresso.

A centralidade do agronegócio, nesse modelo, reitera que a destruição ambiental não é um efeito colateral do desenvolvimento, mas uma condição estruturante da acumulação capitalista. Como denuncia Krenak, a narrativa do progresso dissociou a humanidade da terra, reduzindo-a a um recurso explorável, sem considerar as consequências de longo prazo. No MATOPIBA, isso se traduz no avanço acelerado das monoculturas, na grilagem de terras e na expulsão de povos que há séculos mantêm relações sustentáveis com o Cerrado. A financeirização da terra, nesse contexto, não apenas intensifica a crise climática global, mas aniquila modos de vida que oferecem alternativas reais ao colapso ambiental em curso.

A análise de Bispo reforça essa dimensão ao evidenciar que a mercantilização da terra no MATOPIBA segue a mesma lógica de dominação imposta pela colonização. Para ele, a apropriação de terras públicas e a imposição de modelos agrícolas voltados à exportação são formas de recolonização econômica, que negam o direito das comunidades de existirem fora das estruturas do capitalismo globalizado. Essa leitura dialoga diretamente com Fraser, ao demonstrar que a expropriação territorial e a exploração ambiental não são fenômenos isolados, mas engrenagens fundamentais do sistema capitalista, que se sustenta pela pilhagem contínua dos recursos e das populações racializadas.

O atual cenário agroalimentar e agroambiental tem sido moldado por políticas que favorecem a regularização fundiária como instrumento para consolidar o domínio do agronegócio, legitimando, na prática, a posse de terras adquiridas de maneira questionável ao longo da história. Como resultado, médios e grandes proprietários que se estabeleceram em áreas públicas passam a ser formalmente beneficiados por mecanismos legais que asseguram sua permanência e expandem seus empreendimentos. Essa dinâmica aprofunda as desigualdades fundiárias, impactando de forma desproporcional os grupos historicamente marginalizados. O peso dessas transformações recai, sobretudo, sobre populações racializadas, especialmente mulheres negras e indígenas, que enfrentam os custos sociais, econômicos e ambientais decorrentes da concentração fundiária e da expansão da fronteira agrícola (Santos *et al.*, 2022, p. 05).

No entanto, a resistência persiste. Como enfatizam Krenak (2020) e Santos (2015), os povos indígenas, quilombolas e camponeses do Cerrado não lutam apenas por terra, mas pela manutenção de um modo de vida baseado na reciprocidade e na partilha, em oposição à lógica de acumulação infinita imposta pelo capital. Essas lutas representam alternativas concretas ao modelo hegemônico, uma vez que operam por meio de sistemas produtivos que não dissociam o humano da natureza, mas reconhecem sua interdependência. Diante disso, torna-se fundamental ampliar as discussões sobre a relação entre capitalismo, natureza e expropriação, não apenas como um debate econômico, mas como uma disputa pelo próprio futuro da vida no planeta.

Por fim, este estudo demonstrou que a financeirização da terra no MATOPIBA não é um processo inevitável, mas sim uma escolha política e econômica que favorece a concentração de riquezas e a destruição dos bens comuns. Para romper com essa lógica, é necessário desnaturalizar as narrativas de progresso baseadas na exploração ambiental e na exclusão de comunidades tradicionais, reconhecendo que há formas alternativas de organização social e produtiva. O pensamento de Fraser, Krenak e Bispo oferece bases para essa reflexão, evidenciando que a crise ambiental e a crise social são indissociáveis e que a superação do modelo capitalista exige a valorização de outras epistemologias e formas de vida que já existem, mas são constantemente ameaçadas pela lógica da mercantilização da terra.

Referências

- FIAN International; Rede Social de Justiça e Direitos Humanos; Comissão Pastoral da Terra. **Os custos ambientais e humanos do negócio de terras: o caso do MATOPIBA**, Brasil. Heidelberg: FIAN International, 2018. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/relatorio-matopiba-os-custos-ambientais-e-humanos-do-Negocio-de-terras/>. Acesso em: 28 fev. 2025.
- FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a nossa democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso**. Tradução de Aline Scatola. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.
- KRENAK, Ailton; SILVESTRE, Helena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **O sistema e o antissistema: três ensaios, três mundos no mesmo mundo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- MONDARDO, Marcos Leandro; AZEVEDO, José Roberto Nunes de. MATOPIBA: do domínio da terra e abuso da água aos territórios de resistências das populações tradicionais. **Revista NERA**, v. 22, n. 47, pp. 296-320, 2019.
- SANTOS, Aline Braz dos et al. **Financeirização da agricultura e da terra no Brasil: dinâmicas em curso e disputas em jogo**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2022. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2022-10/boll_financeirizacao_agricultura_final.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos: modos e significados**. Brasília: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa – INCTI, Universidade de Brasília – UnB, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. O sistema e o antissistema. In: KRENAK, Ailton; desregulação socioambiental e financeirização do mercado de terras e de commodities. **Novos Cadernos NAEA**, v. 1, pág. 11-36, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/12189/0>. Acesso em: 01 mar. 2025.
- SILVA, Maria Elza Soares da. Uma reforma agrária possível? Análise da estratégia fracassada de inclusão de agricultores familiares na cadeia produtiva do biodiesel e distribuição de terras no semiárido do Piauí. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA**, 17., 2015, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2015.
- SILVESTRE, Helena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **O sistema e o antissistema: três ensaios, três mundos no mesmo mundo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 11-38.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências.** Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019. 192 p.

UNICEF BRASIL. UNICEF, **Coletivo Menina Cidadã e FJPA lançam nova fase do projeto Janelas de Oportunidade, com foco em dignidade menstrual e enfrentamento à violência.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-coletivo-menina-cidada-e-fjpa-lancam-nova-fase-do-projeto-janelas-de-oportunidades>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MULHERES INDÍGENAS EM CENA: DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA SOCIAL E EXPRESSÃO CULTURAL NO AUDIOVISUAL BRASILEIRO

Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama¹

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante²

Introdução

A emergência das mulheres indígenas no panorama audiovisual brasileiro configura um divisor de águas na secular luta pela efetivação de seus direitos fundamentais, na promoção da justiça social e na valorização de sua multifacetada herança cultural. Emancipando-se do papel de meras figurantes, essas mulheres assumem o comando na elaboração de narrativas que reverberam suas cosmovisões, suas vivências e suas demandas, rompendo com os grilhões dos estereótipos e edificando novas representações identitárias para si e para seus povos.

A Carta Magna de 1988 representou um marco na redefinição do papel do Estado brasileiro na promoção de igualdade e justiça social, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como mulheres e povos indígenas. No entanto, mesmo diante de um arcabouço jurídico que prega a inclusão, a efetivação desses direitos tem sido obstaculizada por resistências institucionais e pela lentidão das reformas necessárias. Nesse sentido, este estudo busca analisar como o poder estatal modula o sistema jurídico para torná-lo mais inclusivo, avaliando implicações pontuais das transformações pós-1988 sobre esses grupos vulneráveis.

Nesse diapasão, o presente capítulo de livro ambiciona perscrutar a atuação das mulheres indígenas no universo audiovisual pátrio, com o fito de deslindar como suas produções impulsionam a defesa de seus direitos humanos, o robustecimento da justiça social e a disseminação de sua expressão cultural. Para tanto, serão explorados dois documentários: 1) Mulheres da Floresta (TV cultura, [s. d.]) e Mulheres Indígenas: Vozes por Direitos e Justiça (ONU Brasil, 2017), que tangenciam temas como a violência de gênero perpetrada contra mulheres indígenas, a batalha pela demarcação de terras ancestrais, o direito inalienável à saúde e à educação de qualidade, a salvaguarda da cultura e da memória ancestral, e o empoderamento político e econômico como vetores de transformação social.

¹ Doutorando em Desenvolvimento Regional (PPGDR/UFT), com ênfase em Direitos Indígenas. Mestre em Comunicação e Sociedade (PPGCOMS/UFT), com foco em Sistema Prisional. Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo do Trabalho, em Direito e Processo Penal e em Criminologia. Professor de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins, Paraíso). Pesquisador no Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Direito e Sociedade (NEIDISO/Unitins) e outros.

² Doutora em Direito Público (UNISINOS); Mestra em Direitos Humanos (UFG); Bacharela em Direito (PUC Goiás) e licenciada em Ciências Sociais e Letras (IBRA); Especialista em Direito Agrário e Agronegócio (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil (UCAM); Professora no curso de Direito (Unitins – Câmpus Dianópolis). Advogada. E-mail: jessicapainkow@hotmail.com.

O período pós-colonial legou ao Brasil estruturas sociais excludentes, nas quais indígenas foram subjugados pela escravidão e mulheres foram confinadas a espaços domésticos, sem participação política ou autonomia jurídica. Apesar dos avanços constitucionais, a persistência de um ordenamento jurídico pouco permeável a demandas sociais contribui para a manutenção de desigualdades. Movimentos sociais têm pressionado por mudanças, mas a implementação de políticas públicas inclusivas ainda esbarra em obstáculos institucionais e culturais.

A pertinência da temática se manifesta na premente necessidade de conferir visibilidade às vozes e às experiências das mulheres indígenas, que historicamente têm sido silenciadas e marginalizadas no tecido social brasileiro. Ao analisar suas produções audiovisuais, almeja-se contribuir para a edificação de um imaginário social mais justo e igualitário, que reconheça a importância indelével de suas culturas, de seus saberes ancestrais e de suas contribuições para o desenvolvimento multifacetado do país.

Os documentários “Mulheres da Floresta” e “Mulheres Indígenas: Vozes por Direitos e Justiça” consubstanciam exemplos paradigmáticos da força e da importância das narrativas protagonizadas pelas mulheres indígenas. No primeiro, somos imersos na luta tenaz de mulheres que zelam pela integridade da Amazônia e de seus povos originários, enfrentando ameaças constantes, a brutalidade da violência e a devastação de seus territórios. Suas vozes ressoam o clamor urgente pela proteção da floresta, pela promoção da sustentabilidade e pela preservação da cultura e da memória de seus antepassados. Como bem assevera uma das protagonistas, “Se hoje a Amazônia é violentada é porque ela é mulher. Nós estamos em uma luta em defesa da nossa terra mãe. É uma mãe, a mãe natureza.” (TV cultura, [s. d.]).

No segundo documentário, acompanhamos a epopeia de mulheres indígenas que buscam fortalecer sua liderança política, projetar seus direitos à luz da ribalta e promover o reconhecimento de suas vozes por meio da resistência aguerrida de seus povos e territórios. Suas experiências revelam a importância da articulação política, da participação ativa em espaços de tomada de decisão e da construção de alianças estratégicas para garantir seus direitos e para pavimentar um futuro mais justo e equitativo para si e para as próximas gerações. Nas palavras de uma das líderes, “A minha motivação, a minha grande motivação para ser e se tornar uma liderança indígena foi a própria violação dos nossos direitos, como mulher, como cidadã, como ser humana” (ONU Brasil, 2017).

Ambos os documentários expõem que as mulheres indígenas personificam agentes de transformação social, que militam incessantemente pela garantia de seus direitos inalienáveis, pela promoção da justiça social e pela valorização de sua expressão cultural ímpar. As narrativas constituem um convite irrecusável à reflexão profunda e à ação engajada, desafiando-nos a repensar nossos paradigmas relacionais com a natureza, com os povos indígenas e com a sociedade em sua totalidade.

Desse modo, o estudo se fundamenta na premissa basilar de que a análise da produção audiovisual das mulheres indígenas deve ser balizada pelos marcos teóricos e legais que amparam os direitos dos povos originários, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos

Povos Indígenas. Os citados instrumentos normativos reconhecem o direito dos povos indígenas à autodeterminação, à consulta prévia, livre e informada, à proteção de suas terras e recursos naturais, e à valorização de suas culturas e tradições.

Diante desse cenário multifacetado, o presente capítulo de livro almeja contribuir para o adensamento do debate acadêmico sobre a atuação das mulheres indígenas no audiovisual brasileiro, oferecendo uma análise guiada de suas produções e de seu impacto na sociedade. Espera-se, assim, fomentar a reflexão sobre os desafios e as potencialidades da produção audiovisual indígena, bem como fortalecer o engajamento da sociedade civil na luta pela garantia dos direitos dos povos indígenas e pela construção de um futuro mais justo, igualitário e sustentável para todos.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-interpretativa, com o objetivo de perscrutar a atuação das mulheres indígenas no audiovisual brasileiro como vetor de promoção de direitos humanos, justiça social e expressão cultural. Em consonância com a complexidade e multidimensionalidade dos fenômenos investigados, a saber, direitos indígenas, gênero, cultura, violência e representação, optou-se por uma metodologia que privilegia a compreensão aprofundada das dinâmicas sociais, jurídicas, históricas e culturais que os constituem.

A investigação foi conduzida por meio de análise documental e bibliográfica, com ênfase na leitura crítica de obras audiovisuais (documentários) produzidas por ou sobre mulheres indígenas no Brasil, a exemplo dos documentários *Mulheres da Floresta* (TV Cultura, [s. d.]) e *Mulheres Indígenas: Vozes por Direitos e Justiça* (ONU Brasil, 2017), bem como de artigos científicos, ensaios e outros textos acadêmicos que abordam a temática dos direitos indígenas, da igualdade de gênero, da diversidade cultural e do audiovisual. Os critérios de seleção dos textos e obras audiovisuais incluíram: (i) pertinência temática com os eixos analíticos do estudo (direitos indígenas, gênero, cultura, violência, representação); (ii) recorte geográfico focado no Brasil; (iii) relevância e reconhecimento no campo do direito, das ciências sociais, da comunicação e das artes.

A análise dos dados seguiu os pressupostos da análise temática de conteúdo, conforme sistematizada por Bardin (2016), com etapas de pré-análise, exploração do material, categorização e interpretação. As categorias analíticas emergiram de forma dedutiva e indutiva, a partir dos marcos teóricos dos direitos humanos, do feminismo interseccional, da antropologia e da comunicação. Sendo assim, foram identificadas as seguintes macrotemáticas interligadas: (1) a construção de narrativas audiovisuais como forma de resistência e luta pelos direitos indígenas; (2) o papel das mulheres indígenas como protagonistas na produção audiovisual e na defesa de suas culturas e territórios; (3) o impacto das produções audiovisuais na desconstrução de estereótipos e na promoção da igualdade de gênero e da diversidade cultural.

Alguns apontamentos sobre justiça social inclusiva e os povos indígenas

A efetiva proteção aos direitos dos povos indígenas no Brasil encontrou um alicerce jurídico firme com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente por meio do artigo 231, que

reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições desses povos, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Não obstante, a mera positivação desses direitos não se revelou *per se* suficiente para assegurar sua plena efetividade, haja vista que a dificuldade de concretização das normas constitucionais voltadas à proteção indígena reflete entraves estruturais que comprometem a evolução das instituições jurídicas e políticas nacionais (Almeida; Angelin; Veronese, 2021). A mera inscrição de tais direitos na *Lex Fundamentalis* não se traduziu, *ipso facto*, em sua observância irrestrita, demandando, definitivamente, um esforço contínuo de interpretação e aplicação das normas constitucionais, bem como a superação de obstáculos de ordem política, econômica e cultural.

Por tempos, os povos indígenas foram relegados a uma condição de invisibilidade e exclusão no cenário jurídico e político brasileiro. A marginalização histórica dificultou sobremaneira sua inserção efetiva no campo da jurisprudência, transformando sua participação em um processo de luta contínua por reconhecimento e garantia de direitos. *Ad argumentandum tantum*, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, episódios recorrentes de invasões, ameaças e atentados contra comunidades indígenas revelam o distanciamento flagrante entre o texto constitucional e sua aplicação prática (Leão; Nóbrega, 2022; Piaia; Wedig, 2023; Bittar, 2023). A violência perpetrada contra os povos indígenas, que assume contornos de genocídio em diversas ocasiões, explicita a fragilidade do sistema de proteção dos direitos humanos no Brasil e a urgência de medidas eficazes para garantir a segurança e a integridade dessas populações.

A exclusão social dos povos indígenas e a negligência histórica quanto à aplicação de normas protetivas comprometem sua qualidade de vida e o exercício pleno da cidadania, direitos basilares em qualquer Estado Democrático de Direito. A ver, é emblemático que somente com a Constituição de 1934 os indígenas passaram a ser formalmente incluídos no processo eleitoral, um marco importante na transição do *status* de objeto de tutela para o de sujeitos de direitos. Essa mudança normativa representou o início de uma lenta e ainda inconclusa reconfiguração da ótica jurídica dominante sobre os povos originários (Piaia; Wedig, 2023). A participação política dos povos indígenas, embora ainda incipiente representa um instrumento fundamental para a defesa de seus interesses e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse contexto, a consideração de normativas internacionais que amparam os direitos dos povos indígenas se revela igualmente imprescindível ao deslinde desse estudo. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada em 1989 constitui um marco fundamental na proteção dos direitos desses povos, reconhecendo sua diversidade cultural e social e estabelecendo padrões mínimos para sua participação em decisões que afetem suas vidas. A Convenção nº 169 da OIT preconiza o direito dos povos indígenas à consulta prévia, livre e informada sobre medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente, bem como o direito à participação na utilização, administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras.

Outrossim, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, representa um avanço significativo na proteção dos direitos desses povos, consolidando

o reconhecimento de seus direitos à autodeterminação, à cultura, à terra e aos recursos naturais. A Declaração da ONU estabelece que os povos indígenas têm o direito de manter e fortalecer suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, bem como o direito de participar plenamente, se assim o desejarem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado. Ademais, a Declaração da ONU enfatiza a necessidade de garantir a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres indígenas, reconhecendo seu papel fundamental na preservação de suas culturas e na promoção de seus direitos.

A internalização e a efetiva implementação da Convenção nº 169 da OIT e da Declaração da ONU nos ordenamentos jurídicos nacionais são cruciais para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas e para promover a justiça social inclusiva. A observância desses instrumentos normativos exige um compromisso firme dos Estados em respeitar a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas, em garantir sua participação em decisões que afetem suas vidas e em promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres indígenas. A efetivação desses direitos contribui para a construção de sociedades mais justas, democráticas e sustentáveis, em que a diversidade cultural e o respeito aos direitos humanos sejam valores fundamentais.

Apesar da inegável relevância da Convenção nº 169 da OIT e da Declaração da ONU, a transposição desses ideais para a realidade brasileira traduz um processo complexo e, por vezes, frustrante. A morosidade nos trâmites de demarcação de terras, a reincidência de embates fundiários e a ausência de um diálogo prévio, livre e esclarecido com os povos originários em relação a empreendimentos que impactam seus domínios expõem as fragilidades de um Estado que, embora proclame a proteção dos direitos indígenas, nem sempre consegue ou deseja conciliar esses direitos com os interesses de outros setores da sociedade. A mera adesão formal a tratados internacionais não garante, por si só, a efetivação dos direitos neles previstos, sendo fundamental um compromisso genuíno com a justiça social e a superação de obstáculos políticos e econômicos.

A ver, a persistência de concepções preconceituosas em relação aos povos indígenas, alimentada por discursos que desvalorizam suas culturas e modos de vida representa um entrave à plena aplicação das normativas internacionais e à construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva. A criminalização dos movimentos sociais indígenas, a violência perpetrada contra suas lideranças e a inércia do Estado diante das ameaças e ataques a suas comunidades expõem a existência de um racismo arraigado nas estruturas sociais brasileiras, que dificulta o reconhecimento da plena humanidade desses povos e o respeito aos seus direitos fundamentais. A superação desse quadro exige um esforço conjunto de toda a sociedade para desconstruir estereótipos negativos, valorizar a diversidade cultural e promover a igualdade de oportunidades para todos (Leão; Nóbrega, 2022; Piaia; Wedig, 2023; Bittar, 2023).

In casu, a resistência e a organização dos movimentos indígenas desempenham papel central na luta pela efetividade de seus direitos. A mobilização dessas populações tem provocado importantes transformações institucionais e jurídicas, tensionando o sistema normativo e exigindo a reformulação de práticas excludentes. A construção de uma justiça social verdadeiramente inclusiva

passa, *sine qua non*, pelo reconhecimento da pluralidade étnica e cultural, pela valorização dos saberes indígenas e pela superação das estruturas coloniais ainda presentes nas instituições brasileiras. A interculturalidade, que pressupõe o diálogo e a interação entre diferentes culturas em condições de igualdade, surge como um paradigma fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, em que os direitos dos povos indígenas sejam plenamente respeitados e garantidos.

Entre a luta por igualdade e a resistência ao patriarcado

Sob a égide de uma justiça social inclusiva, urge destacar a histórica exclusão das mulheres dos espaços de participação social, política e econômica, fenômeno que remonta aos albos da civilização. A luta pela garantia de direitos fundamentais, como a autonomia pessoal e a isonomia de oportunidades, ecoa através dos séculos, consubstanciando o longo e árduo processo de resistência das mulheres contra uma estrutura social patriarcal, cujo cerne reside na subordinação do feminino ao masculino (Rocha, 2023; Campos, 2024).

No contexto brasileiro, na *terra brasilis*, essa exclusão assumiu contornos particularmente graves, inscritos na própria gênese da formação social. A construção histórica da sociedade brasileira relegou as mulheres a posições de subalternidade, vinculando-as, *quasi* exclusivamente, ao espaço doméstico e à obediência aos homens, em flagrante violação aos princípios da dignidade humana e da igualdade. O arcabouço social gerou uma condição estrutural de vulnerabilidade, marcada não apenas pela desigualdade no acesso ao trabalho e à renda, mas também pela convivência institucional com a violência de gênero, que se manifesta em diversas formas de agressão física, psicológica e moral (Rocha, 2023; Campos, 2024).

Atrocidades como o estupro, o assédio sexual, o feminicídio, a violência física e psicológica, *inter alia*, foram por demasiado tempo naturalizados nas relações familiares e invisibilizados pelas instâncias judiciais, perpetuando um ciclo de impunidade que retroalimenta a cultura machista, ainda hoje um traço estruturante das relações sociais no país (Rocha, 2023; Campos, 2024). A ausência de responsabilização pelos atos de violência contra a mulher corrobora a persistência de uma mentalidade arcaica, que legitima a dominação masculina e desconsidera a dignidade e a autonomia femininas.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres e a sub-representação feminina em cargos de liderança e poder, *exempli gratia*, são demonstrações palpáveis dos obstáculos que ainda persistem na senda da igualdade de gênero. Os indicadores informam uma sociedade que, *non obstante*, os avanços normativos, permanece marcada por práticas discriminatórias, que obstaculizam o pleno desenvolvimento do potencial feminino e limitam a participação das mulheres na vida pública e privada (Rocha, 2023; Campos, 2024).

O século XX representou um importante ponto de inflexão na luta pelos direitos das mulheres. A emergência dos movimentos feministas trouxe à tona o debate público sobre a igualdade de gênero, alcançando marcos históricos como a conquista do direito ao sufrágio universal, assegurado pela Constituição de 1934. A conquista representou um passo fundamental na construção de um sistema

jurídico mais igualitário, muito embora os desafios à efetivação da igualdade de gênero permaneçam (Rocha, 2023; Campos, 2024).

In hoc itinere, destaca-se o julgamento do caso Maria da Penha na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possibilitou a responsabilidade do Estado brasileiro na omissão diante da violência doméstica, e culminou na edição da Lei nº 11.340/2006 (*a nomine* Lei Maria da Penha), considerada um divisor de águas no enfrentamento à violência de gênero no Brasil (Rocha, 2023; Campos, 2024). A referida lei, entre outras, tipificou novas formas de violência contra a mulher, criou mecanismos de proteção e assistência às vítimas e estabeleceu medidas de responsabilização para os agressores.

A intrincada tessitura social brasileira, marcada por profundas desigualdades e históricas exclusões, traduz-se ainda mais complexa quando lançamos o olhar sobre a mulher indígena, cuja trajetória é permeada por múltiplos eixos de opressão. A herança colonial, o racismo estrutural e o patriarcado se entrelaçam para perpetuar um ciclo de violência, invisibilidade e marginalização, que obstaculiza o pleno exercício de sua cidadania e a fruição de seus direitos fundamentais. A superação desse quadro exige um esforço conjunto da sociedade e do Estado para desconstruir estereótipos negativos, valorizar a diversidade cultural e promover a igualdade de oportunidades, reconhecendo a importância do protagonismo feminino indígena na construção de um futuro mais justo e sustentável para todos.

Nesse diapasão, a garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas, em especial das mulheres, possui relevância na promoção da justiça social e na proteção da diversidade cultural. A terra, para esses povos, não se limita a um mero espaço físico de produção econômica, mas representa um elemento fundamental de sua identidade, de sua cultura e de sua espiritualidade. A luta pela demarcação e proteção de seus territórios, portanto, é uma luta pela própria sobrevivência, pela preservação de seus modos de vida e pela garantia de um futuro digno para as próximas gerações. As mulheres indígenas, como guardiãs da terra e da cultura, são indispensáveis nessa luta, transmitindo seus conhecimentos ancestrais e defendendo seus territórios com coragem e resiliência.

Contudo, a efetivação dos direitos das mulheres indígenas não se restringe à garantia de seus direitos territoriais. É imprescindível promover o acesso à saúde, à educação, à justiça e aos serviços sociais, respeitando suas especificidades culturais e linguísticas. É necessário combater todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência doméstica e sexual, que atingem as mulheres indígenas de forma alarmante. É fundamental garantir sua participação nos espaços de poder e decisão, para que suas vozes sejam ouvidas e seus interesses sejam considerados nas políticas públicas. A construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária para as mulheres indígenas exige um compromisso firme de todos os atores sociais em promover a igualdade de gênero, o respeito à diversidade cultural e a valorização dos saberes ancestrais.

Muito embora esses progressos, a superação da cultura patriarcal ainda exige o comprometimento contínuo das instituições jurídicas e da sociedade civil, *ex necessitate*. A busca por equidade entre homens e mulheres é, em vista disso, um processo em constante construção, *ad perpetuam rei memoriam*, exigindo políticas públicas interseccionais que atendam às especificidades de cada grupo

de mulheres, revisão de práticas institucionais que reproduzem desigualdades e ampliação dos espaços de escuta e protagonismo das mulheres em todas as esferas da vida social.

Desafios interseccionais na efetivação dos direitos

No alvorecer do século XXI, testemunhou-se um robustecimento dos dispositivos normativos voltados à proteção de grupos historicamente marginalizados. No Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha (2006) inaugurou um divisor de águas jurídico na abordagem da violência de gênero, ao reconhecer sua especificidade e prever mecanismos protetivos inovadores. Contudo, sua formulação adotou uma concepção universalizante da “mulher vítima”, desconsiderando marcadores interseccionais como raça e classe, invisibilizando a realidade de mulheres negras e indígenas, cujo acesso à justiça é mediado por estruturas de opressão múltiplas (Almeida; Angelin; Veronese, 2021). Assim, como ecoa no documentário “Mulheres da Floresta” (TV Cultura, [s. d.]), a violência contra a mulher assume contornos particulares quando atravessada pela questão étnica e racial, exigindo um olhar atento às especificidades culturais e territoriais.

No campo dos direitos indígenas, a ratificação da Convenção nº 169 da OIT representou um avanço normativo, embora, como bem destaca Bittar (2023), sua incorporação formal nos marcos legais nacionais tenha sido marcada por resistências institucionais e interesses econômicos sobre os territórios tradicionais, resultando em conflitos fundiários e na marginalização de formas autônomas de governança. A tensão entre o discurso normativo e a realidade fática se manifesta, por exemplo, na fala de Neidinha Surui, no documentário “Mulheres da Floresta” (TV Cultura, [s. d.]), ao denunciar as ameaças que sofre em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos indígenas e do meio ambiente, evidenciando a fragilidade do sistema de proteção aos defensores de direitos humanos no Brasil.

No plano dos direitos indígenas, Piaia e Weidg (2023) apontam que, apesar do fortalecimento de diretrizes internacionais relativas à consulta prévia e à autodeterminação, os marcos jurídicos nacionais permanecem insensíveis à complexidade desses direitos, e a judicialização, embora necessária, mostrou-se insuficiente para promover transformações estruturais. A fala de uma das lideranças no documentário “Mulheres Indígenas: Vozes por Direitos e Justiça” (ONU Brasil, 2017) ressoa, com essa crítica, ao destacar que “a minha motivação, a minha grande motivação para ser e se tornar uma liderança indígena foi a própria violação dos nossos direitos, como mulher, como cidadã, como ser humana”, demonstrando a necessidade de ir além do reconhecimento formal dos direitos e de promover sua efetiva garantia.

No campo penal, Rocha (2023) e Campos (2024) identificaram a seletividade do sistema de justiça criminal, sobretudo em relação a mulheres presas por tráfico de drogas, cujo perfil, em sua maioria negras, jovens, mães solas e periféricas, revela o uso da punição como forma de controle social, voltada à contenção de corpos marcados pela vulnerabilidade socioeconômica e racial. A seletividade se manifesta também em relação às mulheres indígenas, que são frequentemente criminalizadas por atividades ligadas à defesa de seus territórios e de seus modos de vida, como a extração de

recursos naturais para subsistência ou a prática de rituais tradicionais, como ilustrado em “Mulheres da Floresta” (TV Cultura, [s. d.]).

O período recente, marcado por retrocessos democráticos e pela ascensão de agendas conservadoras, expõe a ambiguidade institucional: ao mesmo tempo em que se consolidam estruturas formais de proteção a grupos vulnerabilizados, suas pautas são cooptadas por uma racionalidade punitivista e moralizante, refletindo um controle do corpo feminino e de seus modos de vida, como igualmente se observa na produção Audiovisual (TV Cultura, [s. d.]).

Em digressão de contribuições de Rocha (2023) e Campos (2024), o enfrentamento à violência doméstica passou a depender excessivamente da via judicial, com a expansão de medidas protetivas desvinculadas de políticas públicas estruturantes, como moradia, renda e redes de apoio comunitário, reforçando a centralidade do Judiciário como instância reguladora das relações de gênero, sem incidir nas causas estruturais da violência. A lógica se mostra insuficiente para atender às necessidades das mulheres indígenas, que muitas vezes não têm acesso à justiça formal ou preferem buscar soluções comunitárias para seus conflitos, como se observa em “Mulheres da Floresta” (TV Cultura, [s. d.]).

Ainda no campo da justiça criminal, há práticas inquisitivas nas decisões que envolvem mulheres condenadas por tráfico, incluindo presunções de culpa, fragilidade probatória e uso de estereótipos morais como agravantes penais, reafirmando um controle social seletivo, legitimado pela aparência de legalidade (Rocha, 2023; Campos, 2024). A seletividade se agrava em relação às mulheres indígenas, que são frequentemente julgadas com base em preconceitos e estereótipos raciais e culturais, como a crença de que são mais propensas à violência ou ao envolvimento com atividades ilícitas.

Na dimensão étnico-racial, observa-se a intensificação de conflitos fundiários e o enfraquecimento da proteção territorial indígena, impulsionados por discursos ultraconservadores e pela flexibilização das normas ambientais, refletindo a convivência do Estado com interesses ruralistas, em detrimento da autodeterminação dos povos originários. Telma, do povo taurepã, explicita que “Porque eu denuncio, porque eu denuncio as invasões, eu denuncio as grilagens, eu denuncio o roubo de madeira, eu denuncio o roubo dos recursos naturais das terras indígenas. E não só das terras indígenas, mas também das unidades de conservação. Então, por conta das denúncias é que vêm as ameaças” (TV Cultura, [s. d.]).

A análise integrada dos dados expõe que as respostas estatais têm sido fragmentadas, reativas e desarticuladas frente à complexidade das vulnerabilidades, formulando políticas públicas com base em categorias estanques, sem contemplar a sobreposição de opressões. A mulher indígena, por exemplo, vivencia simultaneamente violências de gênero, racismo estrutural, colonialismo e exclusão territorial, sem que sua condição seja contemplada por políticas interseccionais, em completa dissonância com os anseios destacados no documentário “Mulheres da Floresta” (TV Cultura, [s. d.]).

Constata-se, também, a dissonância entre o discurso normativo dos direitos humanos e sua efetividade prática. As conquistas legislativas não têm produzido mudanças estruturais no padrão de exclusão vigente, gerando um hiato entre reconhecimento jurídico e transformação social, tudo esposado nas produções audiovisuais analisadas.

As desigualdades que afetam mulheres e povos indígenas não podem ser compreendidas de forma dissociada das estruturas coloniais e racistas que moldaram a sociedade latino-americana. A colonialidade do poder continua a organizar a produção social da diferença, articulando dominação de classe, raça e gênero (Rocha, 2023; Campos, 2024), como ressalta a Cacica da aldeia Carimã (TV Cultura, [s. d.]).

A lógica perpassa as instituições estatais e seus instrumentos jurídicos. Conforme Sueli Carneiro (2003), o racismo no Brasil se perpetua por meio da aparência de neutralidade jurídica, atuando como operador silencioso de desigualdades. Do mesmo modo, Rocha (2023) demonstra que as opressões estruturais são indissociáveis, exigindo abordagens que reconheçam suas interações sinérgicas, como destaca a fala de uma das Líderes no Documentário (ONU Brasil, 2017).

A Lei Maria da Penha, embora emblemática, apresenta limites quando aplicada a contextos interseccionais, nos quais se confrontam normas estatais e práticas tradicionais. Rocha (2023) e Campos (2024) advertem para os efeitos da colonialidade de gênero, ao mostrar como a imposição de lógicas patriarcais eurocentradas deslegitima as formas indígenas e comunitárias de organização social, tal como explicitam falas das mulheres indígenas (TV Cultura, [s. d.]).

No campo dos direitos territoriais, a lógica desenvolvimentista do Estado brasileiro ignora a centralidade do território na constituição das identidades indígenas. Leão e Nóbrega (2022) sinalizam que a imposição de uma epistemologia hegemônica que invisibiliza saberes outros, produzindo exclusão epistêmica e política, demonstra a urgência pela proteção do território explicitada nos documentários.

Dessa forma, a efetivação dos direitos humanos requer uma inflexão epistemológica e institucional, reconhecendo e incorporando os sistemas jurídicos plurais e os saberes subalternizados, reconstruindo o papel do Estado como garantidor de justiça em contextos de diversidade. Trata-se de deslocar o eixo das políticas públicas, promovendo escuta ativa, redistribuição de poder e valorização de epistemologias insurgentes.

Considerações finais

Torna-se aclarado que a trajetória histórica do Brasil contribuiu para a consolidação de um cenário hodierno preocupante. Apesar da existência de políticas públicas e normativas legais, grupos sociais específicos, como mulheres e povos indígenas, persistem sendo deslegitimados, invisibilizados e marginalizados, com graves reflexos sobre o acesso à justiça e a sua plena participação na vida social, política e econômica.

A desvalorização sistemática dessas populações opera como um mecanismo de exclusão estrutural, cuja expressão mais patente reside na dificuldade de acesso à justiça e na recorrente ausência de responsabilização adequada por atos de violência ou discriminação que as atingem. Em muitos casos, as sanções aplicadas revelam-se brandas ou sequer são aplicadas, perpetuando um ciclo de impunidade que fomenta a reiteração de práticas lesivas aos seus direitos fundamentais.

Embora as instituições jurídicas tenham experimentado processos de modernização normativa e institucional, a sociedade brasileira ainda se encontra refém de preconceitos históricos e arraigados, que limitam o alcance prático de tais avanços. A negligência do Estado em assegurar a efetividade das normas protetivas revela não apenas uma omissão institucional, mas uma grave falha em garantir a dignidade humana e a igualdade de oportunidades para essas populações.

Nesse contexto, a impunidade se converte em estímulo à recorrência das violações, tornando a convivência social insustentável para mulheres e indígenas. Enquanto as mulheres persistem expostas a situações cotidianas de assédio e violência em espaços públicos e privados, os povos originários enfrentam exclusão, julgamento e preconceito de ordem religiosa, étnica e cultural, que inviabilizam sua plena integração social.

Portanto, urge reconhecer que a produção audiovisual protagonizada por mulheres indígenas emerge como um poderoso instrumento de resistência e de transformação social, capaz de romper com estereótipos, de dar visibilidade às suas vozes e de promover o reconhecimento de seus direitos, como bem ilustrado nos documentários “Mulheres da Floresta” (TV CULTURA, [s. d.]) e “Mulheres Indígenas: Vozes por Direitos e Justiça” (ONU BRASIL, 2017). As narrativas audiovisuais, ao darem voz às experiências e saberes das mulheres indígenas, fortalecem a luta por justiça social e igualdade de gênero e étnico-racial no Brasil.

Referências

ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de; ANGELIN, Rosângela; VERONESE, Osmar. A diferença como direito: reflexões constitucionais sobre o pluralismo. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 915-939, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/58177>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. A situação atual dos direitos humanos: entre destroços, desincentivos e retrocessos. A fronteira e o limite do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/72030>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Reações institucionais frente às políticas de gênero: uma análise da justiça criminal. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/72628>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LEÃO, André Carneiro; NÓBREGA, Francisco de Assis Nascimento. Os desafios da assistência jurídica aos povos indígenas no Brasil: o caso do povo Xukuru. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1-29, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65353>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ONU BRASIL. **Mulheres Indígenas: Vozes por Direitos e Justiça**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JzCGYrzdX3g>. Acesso em: 09 ago. 2025.

PIAIA, Eliana; WEDIG, Josiane Carine. Violações coloniais e as reivindicações por direito de povos indígenas: vivências na Terra Indígena Manguueirinha. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 314-320, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2023.e90305314>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ROCHA, Décio Vieira da. Desigualdades de gênero em ocupações jurídicas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 53, e10255, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980531410255>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TV CULTURA. **Mulheres da Floresta**. [S. d.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l1VF-1qglffA>. Acesso em: 09 ago. 2025.

IDENTIDADE POLÍTICA E TERRITORIALIZAÇÃO DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: GÊNERO, RESISTÊNCIA E RECONHECIMENTO

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante¹

Maurides Macêdo²

Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama³

Introdução

As quebradeiras de coco babaçu constituem um sujeito coletivo de direitos cuja trajetória articula resistência socioambiental, organização política e reivindicação por reconhecimento jurídico. Predominantemente mulheres, elas desempenham um papel central na manutenção de saberes tradicionais e na preservação dos babaçuais, ao mesmo tempo em que enfrentam condições precárias de trabalho, exclusão social e invisibilidade institucional. No Brasil, essa atividade se concentra, sobretudo, nos estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins, configurando um movimento social que ultrapassa fronteiras estaduais e conecta lutas territoriais, de gênero e ambientais (MIQCB, 2024).

Nesse contexto, o documentário *Eu Sou Quebradeira – Histórias e Tradição* (2017) surge como um registro audiovisual potente, que revela o cotidiano das quebradeiras de Codó, no Maranhão, com seus desafios, conquistas e estratégias de resistência. A obra audiovisual evidencia a tensão entre a identidade autoatribuída, carregada de orgulho e pertencimento, e a identidade legal imposta, limitada por categorias burocráticas. Ao retratar a luta por valorização, acesso às palmeiras e preservação dos babaçuais, o documentário materializa, em narrativas e imagens, as questões discutidas no campo acadêmico e jurídico, permitindo um diálogo entre direito, gênero, território e cultura.

A metodologia de análise adotada neste capítulo inspira-se em Gayatri Chakravorty Spivak, especialmente em “*Pode o subalterno falar?*”⁴, para deslocar a pergunta do “o que as quebradeiras dizem” para “em que condições sua fala se torna audível e legítima — e por quem”. Interessa, neste contexto, a dupla crítica de Spivak à representação: a distinção entre falar “em nome de” (Vertre-

1 Doutora em Direito Público (UNISINOS); Mestra em Direitos Humanos (UFG); Bacharela em Direito (PUC Goiás) e licenciada em Ciências Sociais e Letras (IBRA); Especialista em Direito Agrário e Agronegócio (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil (UCAM); Professora no curso de Direito (Unitins – Câmpus Dianópolis). Advogada. E-mail: jessicapainkow@hotmail.com.

2 Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade do Texas. Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Processual Penal pela UFG. Especialista em Política Social pela PUC-GO. Foi professora na PUC-GO. É pesquisadora e professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG. Advogada. E-mail: maurinha1312@hotmail.com.

3 Doutorando em Desenvolvimento Regional (PPGDR/UFT), com ênfase em Direitos Indígenas. Mestre em Comunicação e Sociedade (PPGCOMS/UFT), com foco em Sistema Prisional. Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo do Trabalho, em Direito e Processo Penal e em Criminologia. Professor de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins, Paraíso). Pesquisador no Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Direito e Sociedade (NEIDISO/Unitins) e outros.

4 A aplicação desse método de análise das dinâmicas pós-coloniais foi desenvolvida de forma aprofundada em Cavalcante (2021) e em Cavalcante, Macêdo e Avelar (2024).

tung) e “re-apresentar” (Darstellung), bem como a forma pela qual a mediação acadêmico-jurídica pode produzir “violência epistêmica” ao converter saberes locais em categorias hegemônicas que os desfiguram (Spivak, 2010; 2012; 1999).

Com esse cuidado, as narrativas do MIQCB e do documentário *Eu Sou Quebradeira – Histórias e Tradição*, são tratadas como arquivos contra-hegemônicos e práticas de autorrepresentação, evitando-se ventriloquismos e romantizações de “autenticidade”. Metodologicamente, isso implica “aprender a aprender com os de baixo”: criar infraestruturas de escuta (protocolos comunitários, consulta prévia), explicitar quem autoriza a fala e sob quais roteiros institucionais ela é reconhecida, e usar — de modo tático e provisório — essencializações estratégicas quando elas ampliam a agência coletiva sem apagar heterogeneidades internas. Ao longo do texto, as falas e materiais do próprio movimento entram como eventos de enunciação que testam a teoria: articula-se empiria e crítica para mostrar onde a voz das quebradeiras emerge, onde é traduzida (ou silenciada) e como pode reconfigurar o campo jurídico-político em que disputa sentido.

Este capítulo, portanto, propõe uma análise da identidade política e dos processos de territorialização das quebradeiras de coco babaçu, com enfoque nas dimensões de gênero e nas demandas por reconhecimento jurídico. Busca-se compreender como as práticas culturais, as formas de organização coletiva e as narrativas de resistência contribuem para a afirmação desse grupo enquanto sujeito político, situando o debate na interface entre teoria crítica, direitos humanos e arte.

Contexto histórico e territorialização

As quebradeiras de coco babaçu são reconhecidas como um grupo social tradicional, cuja existência se estrutura a partir da relação material e simbólica com os babaçuais. Sua presença é historicamente concentrada no chamado “arco do babaçu” — região que abrange parte dos estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins — e está diretamente vinculada à reprodução de práticas culturais, redes de solidariedade e estratégias de subsistência (Cavalcante, 2023a; MIQCB, 2024).

O movimento das quebradeiras de coco ganhou maior visibilidade a partir da década de 1990, com a articulação de associações e sindicatos, culminando na criação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). Tal movimento se consolidou como ator político relevante na defesa do livre acesso aos babaçuais, na luta contra a expropriação de terras e na reivindicação de políticas públicas que garantam direitos previdenciários, trabalhistas e ambientais (Cavalcante, 2023a).

A territorialização das quebradeiras não se restringe à posse física da terra, mas envolve a afirmação de um modo de vida, de um sistema de valores e de um conhecimento tradicional transmitido intergeracionalmente. O território é, simultaneamente, espaço de produção, memória e resistência, cuja preservação é essencial para a continuidade da identidade coletiva (Almeida, 2006).

Nesse cenário, a Lei do Babaçu Livre surge como conquista estratégica, resultado direto da mobilização dessas trabalhadoras. Essa legislação, já aprovada em três estados — Piauí (Lei nº

7.888/2022), Tocantins (Lei Estadual nº 9.159/2008) e Maranhão (em terras públicas) — e em 18 municípios, estabelece, entre outras medidas, a proibição da derrubada de palmeiras, o livre acesso das comunidades agroextrativistas aos babaçuais, a proibição do uso de agrotóxicos e queimadas, além da proteção de biomas como Caatinga, Cerrado e Amazônia contra atividades predatórias. No Piauí, a lei reconhece o direito territorial das quebradeiras e prevê a titulação coletiva, sendo o território da Vila Esperança o primeiro Território Tradicional de Quebradeiras de Coco Babaçu oficialmente reconhecido no país (MIQCB, 2024).

Paralelamente, tramitam no Congresso Nacional projetos que visam ampliar direitos e garantias. O PL 1395/2024 propõe a criação de um programa de renda mínima para quebradeiras de coco, com pagamento mensal equivalente a um salário mínimo, condicionado à frequência escolar dos filhos e à preservação ambiental nos estados do “arco do babaçu” (Brasil, 2024a). Já o PL 4620/2012 busca incluir, formalmente, as quebradeiras entre os beneficiários do crédito rural, ampliando seu acesso a políticas de fomento da agricultura familiar (Brasil, 2024b).

Apesar desses avanços, as quebradeiras permanecem em situação de vulnerabilidade frente à intensificação das atividades agropecuárias e à expansão da fronteira agrícola no MATOPIBA, que têm reduzido a disponibilidade de áreas de babaçuais e acirrado conflitos socioambientais (Cavalcante, 2023a). Essa realidade é agravada pela condição de informalidade — sua atividade, essencialmente autônoma, não é reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nem na legislação previdenciária — o que implica dupla exclusão: ausência de proteção social e invisibilidade jurídica (Eu Sou Quebradeira, 2017).

O reconhecimento territorial e jurídico das quebradeiras é, portanto, indissociável da garantia de acesso às palmeiras, da preservação ambiental e do fortalecimento das formas de organização coletiva que sustentam sua identidade política e cultural.

A voz das quebradeiras: o documentário *Eu Sou Quebradeira*

O filme-documentário *Eu Sou Quebradeira – Histórias e Tradição* (dir. Ana Caroline Feitosa; Anderson Marcelo Clemente; Cleudiane Monsef; Idê Oliveira, gravado em abril de 2017, Codó-MA) apresenta, por meio de relatos em primeira pessoa, o cotidiano das quebradeiras de coco babaçu, os saberes associados ao ofício e a luta por reconhecimento social e jurídico. As falas evidenciam orgulho e pertencimento — *“tenho orgulho de dizer que eu sou quebradeira de coco”* —, mas também a frustração com a invisibilidade legal: na hora de acessar direitos previdenciários, a ocupação é registrada como “lavradora”, apagando a especificidade cultural e histórica do trabalho. Uma entrevistada sintetiza essa tensão entre identidade autoatribuída e identidade legal imposta: *“Eu queria ser conhecida como quebradeira de coco, porque é uma forma de valorizar a nossa identidade. Mas lá, para eles, você é lavradora.”* (Eu Sou Quebradeira, 2017).

O primeiro arco narrativo estrutura-se justamente nessa negação do nome pela lei: ainda que a atividade organize a vida comunitária, sustente famílias e produza uma cadeia de produtos (óleo,

sabão, doces, massas), a categoria “quebradeira de coco” não aparece nos cadastros previdenciários — realidade que reforça a condição de informalidade e exclusão social.

No segundo arco, o filme situa o conflito territorial e ambiental. As entrevistadas denunciam o avanço do desmatamento e da fronteira agrícola, associando-o ao projeto do MATOPIBA, percebido como ameaça direta aos babaçuais e ao modo de vida tradicional. No minuto 9:42, uma quebradeira adverte: *“Esse projeto do MATOPIBA [...] se a gente permitir que esse projeto consiga, [...] a gente vai perdendo tudo que a gente conquistou durante anos.”* (Eu sou Quebradeira, 2017). A narrativa conecta, assim, política de desenvolvimento, restrição de acesso às palmeiras e erosão de direitos.

O terceiro arco aborda a organização política: a criação e a atuação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), com presença no Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, como resposta coletiva à exclusão e às barreiras de acesso aos babaçuais. Para a quebradeira Francisca Maria Pereira, coordenadora regional do MIQCB,

O Movimento foi criado pela necessidade de garantir o livre acesso para quebrar o coco, quando os fazendeiros começaram a impedir as quebradeiras de exercer seu trabalho. A partir daí, junto com outros movimentos sociais foi criado o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco. Quando o Movimento começou a atuar na comunidade, percebemos que as mulheres passaram a sair mais de casa para participar. Antes, elas ficavam cozinhando enquanto os homens iam para as reuniões. Hoje, participam mais mulheres do que homens, e nas assembleias conseguimos resolver as questões da comunidade mais rápido, porque as mulheres são mais ativas e se envolvem diretamente na solução dos problemas (Pereira, Francisca Maria. Coordenadora Regional do MIQCB. In: Eu Sou Quebradeira, 2017, 12min53s–13min34s).

O documentário demonstra a centralidade das mulheres nas assembleias e nos espaços decisórios, a importância das associações locais e das parcerias para formação, empreendedorismo e circulação de produtos — dimensões que reforçam a identidade política do grupo.

O arco final enfatiza a transmissão intergeracional dos saberes: as quebradeiras estimulam que filhas e filhos estudem, sem “esquecer a raiz”. Educação e tradição não aparecem como opostos, mas como caminhos complementares para garantir futuro e memória. Ao registrar o trabalho extenuante, os riscos (acidentes, intempéries, esforço repetitivo) e as estratégias de organização comunitária, a obra funciona como instrumento de sensibilização pública e como fonte empírica privilegiada para o debate acadêmico e jurídico sobre reconhecimento ocupacional, proteção territorial e políticas específicas para as quebradeiras (Feitosa et al., 2017; Cavalcante, 2023a).

Identidade política e gênero

Eu queria ser conhecida como quebradeira de coco, porque essa é uma forma de valorizar mais a nossa identidade de mulher (PEREIRA, Francisca Maria. Coordenadora Regional do MIQCB. In: Feitosa et al., 2017, 4min02s–4min07s).

A identidade política das quebradeiras de coco babaçu resulta de um processo histórico de autoafirmação, no qual a experiência comum de trabalho, opressão e resistência se converte em pla-

taforma de luta coletiva. O termo “quebradeira de coco” não é apenas uma descrição ocupacional, mas uma designação identitária carregada de sentido cultural, territorial e político. É um marcador que expressa a consciência de pertencimento a um grupo social historicamente marginalizado e que reivindica reconhecimento e direitos específicos (Cavalcante, 2023a).

Nos territórios de transição entre Cerrado e Caatinga, abrangendo áreas do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, milhares de mulheres têm no babaçu não apenas uma fonte de renda, mas um elemento central de sua cultura e de sua forma de vida. A quebra do coco, predominantemente realizada por mulheres, envolve saberes tradicionais, manejo sustentável e redes de solidariedade comunitária.

A palmeira, quando cai no chão, serve como adubo é ótima para a terra. Da gente, tiramos o azeite, fazemos sabão, bolo — até de chocolate. Da casca ou palha do coco, usamos para acender o fogo todos os dias. Do óleo, produzimos sabão em barra, sabonete, pasta de brilho. E trabalhamos também com a massa do coco, o mesocarpo, com a qual fazemos bolos salgados, empadas, sorvete e outros derivados (Eu Sou Quebradeira, 2017, 1min45s–2min12s).

Nas últimas décadas do século XX, a intensificação de projetos agropecuários e a expansão da pecuária extensiva promoveram cercamentos e restrições ao acesso aos babaçuais, alterando profundamente as condições de trabalho e ameaçando a reprodução social dessas comunidades. A supressão de palmeiras, a conversão de áreas nativas em pastos e a criminalização implícita da coleta configuraram um quadro de expropriação que afetou, de maneira particular, as mulheres, historicamente responsáveis por essa atividade.

Diante desse cenário, a categoria “quebradeira de coco” deixou de ser apenas uma designação ocupacional e passou a operar como uma identidade política. Esse movimento de autodefinição permitiu que as trabalhadoras se reconhecessem como parte de um coletivo com pautas comuns, articulando reivindicações fundiárias, ambientais e de gênero. Como afirma Francisca Maria Pereira, coordenadora regional do MIQCB, “Eu queria ser conhecida como quebradeira de coco, porque essa é uma forma de valorizar mais a nossa identidade de mulher” (Eu Sou Quebradeira, 2017, 4min02s–4min07s).

Foi nesse contexto que, em 1995, surgiu o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), reunindo representantes dos quatro estados de ocorrência tradicional da palmeira. Sua atuação pauta-se na defesa do livre acesso aos babaçuais, no reconhecimento jurídico da profissão e na preservação ambiental. O movimento também fortaleceu a participação feminina em espaços decisórios, transformando assembleias e encontros comunitários em arenas de protagonismo das mulheres, e estimulando a criação de leis como a do Babaçu Livre, que garante o uso comum das áreas e protege a palmeira contra derrubadas (Cerratinga, 2023; MIQCB, 2021).

A construção dessa identidade política, articulada ao gênero, representa não apenas a resistência a um modelo de desenvolvimento excludente, mas também a afirmação de um projeto coletivo enraizado no território e nos saberes tradicionais — o que, conforme discuto na tese de Ca-

valcante (2023a), insere as quebradeiras de coco no amplo campo das lutas por justiça territorial e reconhecimento.

A luta das quebradeiras, portanto, não é apenas pelo acesso à terra e aos recursos naturais, mas também pela legitimidade de sua autoidentificação e pela transformação das estruturas legais e institucionais que historicamente negam a essas mulheres o direito de serem reconhecidas como são. Trata-se de um embate em que gênero, território e cultura se entrelaçam, formando um campo de disputa simbólica e jurídica.

Situações de informalidade e os seus efeitos sobre as quebradeiras de coco babaçu

Chamar de “informalidade” o que atinge as quebradeiras de coco babaçu não é descrever um simples vazio documental. É nomear uma tecnologia de poder: a produção deliberada de um status jurídico precário que transfere a decisão para o terreno da discricionariedade estatal e, por tabela, para os interesses de atores econômica e politicamente fortes (Cavalcante, 2023a). Quando o direito vira favor, instala-se aquilo que José Rodrigo Rodriguez chama de perversão do direito e de insegurança como método — uma democracia de portas entreabertas em que quem passa é sempre quem já tem a chave (Rodriguez, 2013; 2019).

Nessa chave, a “informalidade” funciona como válvula de contenção dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Ela alonga processos (morosidade e burocratização da regularização), fragmenta políticas (ausência de uma política extrativista robusta) e naturaliza o caos fundiário (Treccani, 2019), mantendo as quebradeiras entre o dever-ser constitucional e o poder-ser de quem cerca, derruba e explora. O resultado é um abismo entre a dogmática civil moldada pela propriedade moderna e as formas de territorialidade específica que, como lembra Alfredo Wagner, estruturam a vida, a economia e a política dessas comunidades (Almeida, 2006). Esse abismo é também identitário: a identidade de resistência (Castells, 2002) das quebradeiras se afirma no mesmo movimento em que o Estado lhes nega o básico — previsibilidade, titulação, proteção e voz.

O caso do Jalapão explicita a engrenagem. Em 2021, a tentativa de concessão de unidades de conservação à iniciativa privada avançou sem consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas sobrepostas ao Parque Estadual do Jalapão — consulta exigida pela Convenção 169 da OIT. A reação política das comunidades e a pressão pública barraram a iniciativa; em 2022, o TJ/TO declarou a lei inconstitucional, justamente por violar a Convenção 169 e o regime federal das UCs (Cavalcante, 2023b). Mas o ponto de fundo é outro: se os territórios estivessem titulados, a própria rota da concessão seria inviável. A informalidade, aqui, não é falha — é condição de possibilidade da medida (Cavalcante, 2023a; 2023b). Trata-se daquilo que Cavalcante (2023a; 2023b) nomeia: uma “tolerância precária” que admite a presença quilombola desde que reversível, condicionada e revogável.

No babaçu, a lógica se repete. A expansão pecuária, o desmatamento, os cercamentos e a figura do “catador de coco” comprimem o acesso aos babaçuais, desestruturam a economia familiar e corroem a base ecológica do modo de vida. O MIQCB nasce, então, como resposta política a esse

cercos: articula Leis do Babaçu Livre (municipais e estaduais) que garantem o ingresso para coleta e proíbem a derrubada das palmeiras. São vitórias normativas que emergem “de baixo”, expressão de pluralismo jurídico no cotidiano. Mas seu alcance é travado justamente pela informalidade estrutural: falta titulação coletiva; faltam mecanismos federais de proteção e de execução; sobram descumprimentos, disputas localizadas e uma assimetria de força que desloca tudo para negociações contingentes com fazendeiros, atravessadores e governos de turno.

Há, ainda, o plano da economia do conhecimento: a passagem da MP 2.186-16/2001 para a Lei 13.123/2015⁵ reconfigurou a repartição de benefícios e, ao separar “patrimônio genético” de “conhecimento tradicional”, abriu atalhos para o acesso empresarial com menos contrapartidas – justamente quando a experiência das quebradeiras demonstra que saber e território são inseparáveis (MIQCB, 2022). Mais uma vez, a “informalidade” não está só na terra: ela se infiltra nas classificações legais que reduzem o alcance dos direitos e externalizam custos sociais e ambientais.

Do ponto de vista teórico, isso exige deslocar o foco. Insistir apenas na “propriedade como efetividade” corre o risco de subordinar a territorialidade tradicional ao espelho da propriedade privada. É preciso, sim, garantir títulos – quilombolas, RESEX/PAE com CCDRU, instrumentos coletivos –, mas amarrá-los a uma revisão da dogmática possessória que reconheça a posse étnica, a territorialidade e o uso comum como fontes primárias de juridicidade (Moreira Alves, 1999; Staut Jr., 2015). E, no plano crítico, incorporar o giro de Robert Nichols (2020): nomear como despossessão o processo histórico que fez do “roubo” a própria gramática da propriedade – para, a partir daí, reverter os ônus da prova e interromper o ciclo que transforma a ausência de papel em ausência de direito.

Em termos práticos, romper a informalidade significa: (i) titulação coletiva e urgente das áreas; (ii) consulta prévia vinculante em qualquer medida legislativa/administrativa; (iii) federalização das salvaguardas do Babaçu Livre, com fiscalização e sanções efetivas; (iv) política extrativista nacional que reconheça o babaçu como eixo de sociobiodiversidade; (v) reforço das vias de repartição de benefícios que tratem conhecimento tradicional como indissociável do território e do trabalho das mulheres.

No limite, a mensagem é simples e dura: a “informalidade” não é falta de lei, é uma decisão. Enquanto essa decisão permanecer, o direito seguirá como favor, e o babaçu – como vida – seguirá condicional. Inverter essa equação é condição de possibilidade para uma democracia multinormativa (Rodríguez), em que as quebradeiras não peçam licença para existir: existam titulando, governando e ensinando o que o direito ainda precisa aprender.

Como fecho, o documentário *Eu Sou Quebradeira – Histórias e Tradição* dá corpo e voz a tudo isso: a “informalidade” aparece como rotina de risco (sair antes das 8h, juntar coco no mato, atravessar riachos carregando sacos pesados, adoecer no inverno), como negação de identidade (no hospital, constar “lavradora” e não “quebradeira”), como cercamento e perseguição (vigias corren-

5 A lei, criticada por comunidades e ONGs, é vista como uma forma de favorecer os interesses de grandes grupos econômicos e de manter práticas neocolonialistas. A crítica é que os grupos tradicionais são vistos apenas como mantenedores da biodiversidade e produtores de conhecimento útil para a ciência, o que estimula a pilhagem desses saberes por parte de grandes grupos econômicos. Para mais ver: MIQCB (2022) e Coelho (2017).

do atrás, foice que fere, fazendas condicionando o acesso à venda do coco inteiro), como subordinação econômica (atravessadores, contêineres de empresas, preços aviltados), e como destruição ambiental (queima de pindobas, derrubada de palmeiras) que corrói a própria base do modo de vida. Quando elas dizem “babaçu é vida” e que “cada palmeira derrubada é uma mãe de família que cai”, traduzem, em linguagem cotidiana, a tese jurídica: sem titulação coletiva, consulta prévia e garantia de livre acesso, o Estado mantém uma tolerância precária que as deixa sempre à mercê – e, ainda assim, o filme mostra que onde o direito não chega, elas o inventam na prática (associação, lei de Babaçu Livre, mercado justo), materializando a identidade de resistência que sustenta a agenda de territorialidade e sociobiodiversidade.

Considerações finais

Este capítulo examinou a identidade política e a territorialização das quebradeiras de coco babaçu, destacando a complexa relação entre gênero, resistência e a luta por reconhecimento jurídico. A análise, fundamentada em uma perspectiva teórica crítica, como a de Gayatri Chakravorty Spivak, e ilustrada pelo documentário *Eu Sou Quebradeira – Histórias e Tradição*, demonstrou que a territorialidade das quebradeiras transcende a mera ocupação física, constituindo um espaço de memória, produção e autoafirmação cultural e política.

O documentário revelou que a identidade de “quebradeira” é um marcador de pertencimento e orgulho, em contraste com a invisibilidade legal que as rotula como “lavradoras”, negando a especificidade de sua atividade e corroendo a proteção social. Essa informalidade, no entanto, não é um acidente, mas uma “tecnologia de poder” que mantém a vulnerabilidade das comunidades. Ela se manifesta na morosidade dos processos de regularização fundiária, na fragmentação das políticas públicas e na assimetria de poder nas negociações, o que impede a titulação coletiva e expõe as comunidades à expansão predatória do agronegócio, como o projeto MATOPIBA.

A análise aprofundou como a passagem da Medida Provisória 2.186-16/2001 para a Lei 13.123/2015 aprofundou essa informalidade, especialmente na reconfiguração da repartição de benefícios. A nova lei, ao separar *patrimônio genético* de *conhecimento tradicional*, abriu brechas para que o acesso empresarial ocorresse com menos contrapartidas, contrariando a inseparabilidade entre saber e território que a experiência das quebradeiras demonstra. Essa separação e a restrição da repartição a “produtos acabados” que agreguem “valor principal” são vistas como estratégias que favorecem interesses econômicos e perpetuam práticas neocolonialistas.

Diante desse cenário, o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) emerge como uma resposta política crucial, articulando reivindicações de gênero, ambientais e territoriais. A criação de leis como a do “Babaçu Livre” e a luta pela titulação coletiva demonstram que, mesmo onde o direito formal falha, as quebradeiras o reinventam na prática, materializando uma identidade de resistência que não pede permissão para existir.

Em última análise, a luta das quebradeiras de coco babaçu é um embate pela justiça territorial e pelo reconhecimento de um modo de vida. Reverter a “informalidade” significa ir além da simples

emissão de títulos, exigindo uma redefinição das categorias legais para que elas reflitam a posse étnica e o uso comum como fontes de juridicidade. A conclusão é clara: enquanto a informalidade for uma decisão política, o direito permanecerá como um favor, e a existência das quebradeiras, com sua cultura, saberes e territórios, continuará sendo condicional. Mudar essa equação é a base para uma democracia multinormativa em que a voz e a vida das quebradeiras sejam, finalmente, reconhecidas e protegidas em sua totalidade.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e Fundos de Pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: Ppgsca - Ufam, 2006.

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. (1º Tomo - Estudo Dogmático).

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt.

CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa; MACÊDO, Maurides; AVELAR, Antonio Carrillo. Analyse critique à la lumière de la pensée de Spivak. **La Revue des droits de l'homme**, Paris, n. 25, 29 jan. 2024. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revdh/19300>. DOI: <https://doi.org/10.4000/revdh.19300>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **Comunidades tradicionais e direitos de posse e propriedade: uma visão crítica**. 2023a. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos São Leopoldo, 2023a. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12462>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **Quilombola Communities and Land Overlapping Challenges in Brazil**. São Paulo: Dialética, 2023b.

CERRATINGA. **Quebradeiras de coco babaçu**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cerratinga.org.br/povos/quebradeiras-de-coco-babacu/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COELHO, Marina Dias Dalat. **Propriedade Intelectual E Conhecimentos Tradicionais: uma análise discursiva decolonial sobre o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos**. 2017. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

EU SOU QUEBRADIRA – Histórias e Tradição. Direção: Ana Caroline Feitosa; Anderson Marcelo Clemente; Cleudiane Monsef; Idê Oliveira. Codó, MA: [s. n.], abr. 2017. 1 vídeo (14 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o1a-vtddaCk>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MOVIMENTO INTERESTADUAL DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU – MIQCB. **Direitos e saberes das quebradeiras de coco babaçu.** [S. l.]: MIQCB, 2021.

NICHOLS, Robert. **Theft is Property!: dispossession and critical theory.** Durham: Durke University Press, 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como Decidem as Cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro).** Rio de Janeiro: Fgv, 2013. p. 18.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das Lutas: Democracia, Diversidade e Multinormatividade.** São Paulo: Liberars, 2019.

SPIVAK, Gayatri C.. **Pode o Subalterno falar?** Belo Horizonte: Ufmg, 2010. Tradução de Sandra Regina, Marcos Pereira e André Pereira.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **A critique of postcolonial reason: toward a history of the vanishing present.** London: Harvad University Press, 1999.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **An Aesthetic Education in The era of globalization.** London: Harvard University Press, 2012.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Posse e Dimensão Jurídica no Brasil: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século xix ao código de 1916.** Curitiba: Juruá, 2015.

TRECCANI, Girolamo Domenico; VASCONCELOS, Tatiane Rodrigues de. Impasses e desafios da regularização fundiária para comunidades tradicionais na Amazônia. **Retratos de Assentamentos**, [S. L.], v. 22, n. 2, p. 39-62, 1 ago. 2019. Retratos de Assentamentos. <http://dx.doi.org/10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2019.v22i2.385>.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: Caminhos e Entraves do Processo de Titulação.** Belém: Secretaria Executiva da Justiça. Programa Raízes, 2006.

